SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
1	**SF-1825/2014** *LUCINÉIA BARISSON* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA (ORIGINAL) --- RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS (VIS

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO RELATOR

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENUNCIA feita por Orico Donizete Bonilha referente à Insalubridade e Periculosidade.

PARECER:

Conforme exposto no Processo e conseqüente informação na fl. 87, frente e verso, sobre a atuação da perita acusada de parcialidade na apuração do seu trabalho,

VOTO:

Favorável pelo arquivamento desta denúncia.

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTOR

Parecer não recebido até o fechamento desta pauta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
2	**A-340001/2002 V8** *CLEBER JOSÉ FURLAN* ***Relator*** ROQUE GOMES

Proposta

HISTORICO:

O presente processo trata de solicitação de Acervo Técnico - CAT feita pelo interessado e foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil "para análise e manifestação quanto à compatibilidade dos serviços executados conforme Atestado (fls. 05), e as atribuições do profissional (fl.07) do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea".

Às folhas 12 e 13, encontra-se as informações elaboradas pelo assistente técnico Eng. Civil Carlos Pugliesi, onde temos ressaltado a legislação a cumprir e o encaminhamento à esta Câmara.

PARECER / VOTO:

Como conselheiro relator e verificando a atividade econômica principal da empresa Engfur Construtora Eireli (CNPJ anexo), concluo que houve uma confusão no preenchimento da Atividade Técnica na ART, portanto solicito que reencaminhe o processo ao interessado através da UGI Barretos para que o profissional solicite substituição retificadora da ART imitida (Art. 63 – Resolução 1025/09)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-602/2015 V3** *EDUARDO BLANCO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Campinas (fl.29), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, São Paulo (fls. 05/11), ART (fls. 03/04), no que diz respeito à atividade de "Execução dos Serviços de Elaboração do plano de mobilidade urbana para a Prefeitura Municipal de Monte Alto, SP" e as atribuições do profissional.

Dados das ART, solicitada pelo Engenheiro Ambiental Eduardo Blanco, registrado neste Conselho sob nº 5063782236 e com atribuições do artigo 2° da Resolução n°447/2000 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150329013 (fl.05), retificadora da de folha 04.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Transporte
Atividades técnicas Estudo
ContratantePrefeitura Municipal de Monte Alto, SP.
ContratadaGenos Consultoria Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoMonte Alto – São Paulo.
Período 12/03/2015 a 09/08/2015
ART gerada em: 16/03/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls. 04/05/06);
Ás fls.12/16, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, SP, em favor da empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda, tendo como atividade técnica a "Execução dos serviços de elaboração do plano de mobilidade urbana para Prefeitura Municipal de Monte Alto, SP", no período de 12/03/2015 a 09/08/2015.

À folha 20 a referida UGI encaminha ofício ao interessado, indeferindo sua solicitação, tendo em vista a incompatibilidade da atividade técnica executada e atribuição do interessado.

Às folhas 21 a 28, o profissional se manifesta a respeito do ofício supra.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Ao analisar o processo e as atribuições competentes ao profissional engenheiro ambiental Eduardo

Blanco, voto para que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional;

2) Para que o profissional busque a UGI, caso seja de seu interesse, com diploma, grade curricular e ementa das disciplinas, solicitando extensão de atribuição e anotação em carteira nesta regional, para depois se deferido, solicitar novamente a Certidão de Acervo Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-308/1998 V9** *YOSSUKE UEDA* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Centro (fls. 88 e 89), tendo em vista o artigo 68 da Resolução 1.025/09, destacando o que consta no parágrafo único do artigo 65 da referida Resolução e que o registro do interessado perante este Conselho se deu em 05/12/2001.

Dados da ART pré-registrada pelo Engenheiro Civil Yossuke Ueda, registrado neste Conselho sob nº 0600200327 e com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33".

ART relacionada ART n° 92221220140137076 (fl. 03).
Classificação da anotação Obra ou Serviço equipe.
Atividades técnicas execução – Fiscalização de Sistema Viário Urbano.
Contratante Instituto Metropolitano Protransporte de Lima.
Contratada Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.
Local da obra/serviçoPlaza Ramón Castilha.
Período 07/11/2008 a 14/05/2010.
ART gerada em:

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
- ART de Obra ou Serviço equipe (fl. 03);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Metropolitano Protransporte de Lima, pelos serviços de "consultoria para supervisão da obra COSAC I – Construção do Corredor Norte Segregado de Alta Capacidade".

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Segundo Martinez Suárez.

- Cópia do Contrato nº 034/2008 e adendos firmados entre o Instituto Metropolitano Protransporte de Lima e o consórcio Maubertec Engenharia e Projetos Ltda (fls. 14 a 78) onde consta o nome do Engenheiro Yossuke Ueda como Especialista em sistemas (Controle de Obra).

Consta às fls. 83 e 84, cópia do Registro de empregado do interessado junto a empresa Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

3 – Decreto nº 23.569/33 que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":

4 – Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

5 - Resolução nº 1.044/13 do Confea, que altera o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Voto:
Considerando o artigo 68 da Resolução 1025/2009, pelo deferimento do registro da ART ao Engenheiro Civil Yossuke Ueda, CREA SP nº 0600200327 e com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33", pois as atribuições são compatíveis com as atividades descritas na documentação apresentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-130225/1998** *ORLANDO BOTELHO FILHO* **V14** ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Centro (fls. 119 e 120), tendo em vista o artigo 68 da Resolução 1.025/09, destacando o que consta no parágrafo único do artigo 65 da referida Resolução e que o registro do interessado perante este Conselho se deu em 22/07/1965.

Dados da ART pré-registrada pelo Engenheiro Civil Orlando Botelho Filho, registrado neste Conselho sob nº 0600174013 e com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33".

ART relacionadaART n° 92221220140136979 (fl. 34).
Classificação da anotação Obra ou Serviço.
Atividades técnicasExecução – Coordenação, Gerenciamento e Supervisão de Sistema Viário Urbano.
ContratanteInstituto Metropolitano Protransporte de Lima.
ContratadaMaubertec Engenharia e Projetos Ltda.
Local da obra/serviçoPlaza Ramón Castilha.
Período 07/11/2008 a 14/05/2010.
ART gerada em: -

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 33);
- ART de Obra ou Serviço (fl. 34);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Metropolitano Protransporte de Lima, pelos serviços de "supervisão das obras de construção do COSAC I –Corredor Norte Segregado de Alta Capacidade".

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Segundo Martinez Suárez.

- Cópia do Contrato nº 034/2008 e adendos firmados entre o Instituto Metropolitano Protransporte de Lima e o consórcio Maubertec Engenharia e Projetos Ltda (fls. 46 a 110) onde consta o nome do Engenheiro Orlando Botelho Filho como Engenheiro Chefe de Supervisão.

Consta à fl. 115, cópia do Registro de empregado do interessado junto a empresa Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

3 – Decreto nº 23.569/33 que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor", Art. 28 e Art. 29.

4 – Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

5 - Resolução nº 1.044/13 do Confea, que altera o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

Voto:
Considerando o artigo 68 da Resolução 1025/2009, pelo deferimento do registro da ART ao Engenheiro Civil Orlando Botelho Filho, registrado neste Conselho sob nº 0600174013 e com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33", pois as atribuições são compatíveis com as atividades descritas na documentação apresentada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-1509/2012** *FABIO CORREA DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de (5) cinco requerimentos, solicitando a Certidão de Acervo Técnico, em favor do engenheiro Civil, Fabio Correa de Oliveira, CREA nº 5063707643, estabelecido na cidade de Jundiaí, onde é sócio proprietário da empresa TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA(sócio desde 11/07/2011), onde, o profissional tem seu inicio de registro no CREASP em 16/06/2011, com titulo de engenheiro Civil , com o provisório no artigo 7º da Resolução 218, mas em 19/07/2012, ocorre a emissão da Atribuição Definitiva, após analise do processo de registro, com uma decisão que contempla o artigo 7º da mesma resolução(218), porém com o seguinte texto..." exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação e Pontes e Grandes Estruturas..." ,assim, de acordo com obras abaixo, o profissional atuou em área restrita, com as atribuições provisórias, onde não poderia desenvolver as atividades relacionadas, mas na data do recolhimento da ART, o profissional possui o provisório.

Informações Relevante:

As ARTs iniciais das respectivas obras , estão vinculadas as ARTs de outro profissional, pois, a primeira parte das obras , aparentemente, teriam sido executadas por este profissional, de acordo com atestado de capacidade técnica, que vem a ser o engenheiro civil Sidney Correa de Oliveira,CREA Nº 060057823-0(possuindo o mesmo sobrenome);

As ARTs, em seus referidos casos, possuem data de recolhimento após a execução das obras , onde a são comprovadas as datas de participação do profissional, nos Atestados de Capacidade Técnica, com a apresentação da totalidade dos serviços constantes das licitações, sem apresentação dos quantitativos referentes a cada profissional(Diário de Obras, livro de ordem,etc, documentos que comprove a efetiva participação, solicitada pela Resolução 1025), descrevem as datas que cada um atuou;

O engenheiro Civil, Fabio Correa de Oliveira, CREA nº 5063707643,também possui o titulo de engenheiro mecânico e engenheiro de Produção-Mecânica, anteriores á Engenharia Civil;

Foram emitidos 4(quatro) CAT,que no processo encontra-se apenas 3(três)(Pag. 55, 62 e 95); Abaixo as Obras relacionadas:

1- Contenção de margens do rio Jundiaí executado para a Prefeitura de Municipal Jundiai (três trechos)pag55;

2-Serviços de infra-estrutura em muro de Gabiões tipo caixa, na margem do córrego Piçarrão e Córrego do Laranja – Vila Anchieta em Campinas-SP, executado para a SANASA S.A.(existente CAT, mas não anexo);

3- Recuperação Ambiental e canalização do córrego das Carpas, Jundiaí-SP, executada para Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS(PAG. 62) ;

4-Execução de muro de arrimo em Gabião com altura de 5,00m x 6,00m e comprimentos variáveis pavimentação asfáltica de ruas adjacentes com largura de 8,00m e extensão de 625,00 metros (5000,00 metros quadrados), executado para construtora NIC Eirili-ME, e, o profissional colocou como empresa contratada de responsabilidade técnica a ENGEGAB CONSTRUÇOES LTDA-EPP(pag 95);

5-Implantação de muro de contenção em Gabiões, na margem do rio Ribeirão Anhumas, Bairro Santa Candida-Extra-Campinas-SP, executada para a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTE.

Leis:
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
.....
Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I
Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
....
CAPÍTULO IV
Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
...
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantesdo contrato firmado entre as partes.
§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a Liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
.....
Seção I
Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a

verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:
I – identificação do responsável técnico;
II – dados das ARTs;
III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
IV – local e data de expedição; e
V – autenticação digital.
Páragrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas asexigências de análise de documentação relativa ao caso especifico.
Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.
.....
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova deaptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, some nte será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando averacidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
.....
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciadopelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
.....
Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Parecer e Voto:

Diante dos fatos apurados neste presente, faltou-nos contemplar o histórico escolar do profissional em questão e se há mais algum histórico de prestação de serviços após a data de 19/07/2012, pois a pessoa física que vem por parte do engenheiro Fabio terá que estar obedecendo as exceções impostas por lei, assim, voto pelo retorno do presente processo para a UGI de Origem para que seja solicitado ao profissional o Histórico Escolar da Faculdade Anhanguera, e que a UGI levante a carga do histórico de prestação de serviços da empresa Tecnogab e seus profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-35/2004 V8** *ANTONIO CHALFUN* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado a CEEC pela UGI Leste (fls. 19 e 20), tendo em vista as atribuições do profissional Engenheiro Civil Antonio Chalfun e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Autovias S/A (fls. 11 e 12) e as ARTs (fls. 04, 07 e 08) no que diz respeito ao "fornecimento e prestação de serviços de operação dos equipamentos de pesagem dinâmica".
Do processo ainda ressaltamos:
- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 03);
- ARTs de obra ou serviço (Fls. 04, 07 e 08)
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Autovias S/A (fls. 11 e 12) pelos serviços de "fornecimento e prestação de serviços de operação dos equipamentos de pesagem dinâmica", tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Dirceu Krollmann (CREA nº 5061346844) e como co-responsaveis os Engenheiros Civis Antonio Chalfun (CREA nº 5061556219) e Flavio Eduardo Krollmann (CREA nº 5062911910);
- Destacamos também o profissional responsável pela elaboração do Atestado, o Engº Civil Amilton Fernandes Teixeira Junior.

PARECER E VOTO:

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Antonio Chalfun, definidas pela Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º; Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 28º e 29; e a Resolução do CONFEA n.º 218/1973 - Art. 7º.
Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica.
Considerando a Resolução do CONFEA nº 1025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.
Considerando A Resolução do CONFEA nº 1044/13 que altera o art. 79 da Resolução 1025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Voto pelo deferimento do pedido de Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Antonio Chalfun.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-540/2015** *LUIS MAURO RODRIGUES TRICCA* ***Relator*** ROQUE GOMES

Proposta

HISTORICO:

O presente processo trata de solicitação de Acervo Técnico - CAT feita pelo interessado e foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil "para análise e manifestação quanto à compatibilidade dos serviços executados conforme Atestado (fls. 04), e as atribuições do profissional (fl.05) do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea".

Às folhas 03, encontra-se a ART n 1076536 com as informações elaboradas pelo profissional interessado. Eng. Civil Carlos Pugliesi, onde temos ressaltado a legislação a cumprir e o encaminhamento à esta Câmara.

Nas folhas 14 e 15 estão as informações ressaltadas pelo assistente técnico Eng. Civil Carlos Pugliesi.

PARECER / VOTO:

Como conselheiro relator e verificando a ART emitida constatamos varias irregularidades com relação à seu preenchimento, e outros procedimentos, como enumeradas abaixo:-
- recolhimento posterior ao início das atividades – Art. 28 resolução 1025/2009;
-Falta de informação no campo 17 da ART – Descrição:- Objeto Técnico, atividade técnica, natureza da obra/serviço, quantificação, ART(s) vinculadas, numero do contrato – Parágrafo único do Art. 57 da resolução 1025/2009.
- o Atestado de Capacidade Técnica deve ser assinado por profissional habilitado ou atestado por laudo técnico (Paragrafo único do Art. 58).
- falta de anexação ao processo de contrato dos serviços prestados.

A documentação incompleta apresentada no processo não permite a verificação da participação do profissional nos serviços executados
Dessa forma, diante da insuficiência de elementos capazes de nos orientar para uma análise confiável do requerido e tendo como orientação os dispositivos legais informados pelo assistente técnico fls. 14 e 15,

voto pelo indeferimento do requerido pelo interessado (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-510/2015 V2** *PLÍNIO LUIZ RUSCHI BERTACCHINI VICENTINI NOGUEIRA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Campinas (fl.08), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Associação Civil de Soluções Integradas em Meio Ambiente – Ambiental Jr. (fl.05) e ART de (fl.04) no que diz respeito à atividade de "Consultoria, Laudo, Planos de Intervenção – Agropecuário, florestal, agroindustrial e industrial total e as atribuições do profissional".

Dados das ART, solicitada pelo Engenheiro Ambiental Plinio Luiz Ruschi Bertacchini Vicentini Nogueira, registrado neste Conselho sob nº 5063326552 e com atribuições do artigo 2° da Resolução n°447 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220141474282 (fl.04).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Meio ambiente
Atividades técnicas Consultoria - laudo
ContratanteAssociação Civil de Soluções Integradas em Meio Ambiente – Ambiental Jr.
ContratadaMR Engenheiros Associados Engenharia Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoEstrada Municipal do Bairro do Salto – Socorro/SP.
Período 13/10/2014 a 31/10/2014
ART gerada em: 23/10/2014

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls. 04);
Ás fls.04, Atestado emitido pela Associação Civil de Soluções Integradas em Meio Ambiente – Ambiental Jr., pelas atividades de "elaboração de laudo de caracterização de situação atual com planos de intervenção agroindustrial granjeira", não tendo declarado se o responsável pelo Atestado é profissional do sistema.

À folha 08 do despacho da UGI Campinas para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, foi identificado se tratar de subempreitada, a qual será objeto de exigências posteriores de acordo com a Resolução 1025/2009 do Confea.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Ao analisar o processo e as atribuições competentes ao profissional engenheiro ambiental Plinio Luiz Ruschi Bertacchini Vicentini Nogueira, voto para que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-1055/2011 V2** *MÁRCIO DE MORAES BENEDICTO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Piracicaba (fl.14), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Cemitério santo André S.A. (fl.08/09), ART de fl.4 e 6, no que diz respeito à atividade de "Execução dos serviços de investigação confirmatória complementar, investigação confirmatória do entorno do sistema de condução e coleta do necrochorume, estudo hidro geológico, projetos de jazigos, contendo a secção esquemática, nível do solo e nível do aquífero freático, realização de 15 sondagens no solo, instalação de 11 poços de monitoramento, coleta de 11 amostras de água subterrânea e as atribuições do profissional".

Dados das ART, solicitada pelo Engenheiro Ambiental Marcio de Moraes Benedicto, registrado neste Conselho sob nº 5062462034 e com atribuições do artigo 2° da Resolução n°447/2000 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150815637 (fl.06/07) e 92221220151491100 (fl.4/5)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaMeio ambiente
Atividades técnicasCoordenação
ContratanteCemitério santo André S.A.
ContratadaAmbsolution Engenharia Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Queiros Filho n° 1750, Santo André/SP.
Período 13/04/2015 a 28/08/2015
ART gerada em: 15/06/2015
Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.04/05 e 06/07);
Ás fls.08/09, Atestado emitido pelo Cemitério santo André S.A., em favor da empresa Ambsolution Engenharia Ambiental Ltda., tendo como atividade técnica a "Execução dos serviços de investigação" confirmatória complementar, investigação confirmatória do entorno do sistema de condução e coleta do necrochorume, estudo hidro geológico, projetos de jazigos, contendo a secção esquemática, nível do solo e nível do aquífero freático, realização de 15 sondagens no solo, instalação de 11 poços de monitoramento, coleta de 11 amostras de água subterrânea período de 13/04/2015 a 28/08/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Ambiental Marcio de Moraes Benedicto.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Civil Dirceu Sergio Tomasini

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:
1) Para que seja apresentado pelo interessado vínculo comprobatório com a empresa contratada (AMBSOLUTION ENGENHARIA AMBIENTAL), ou então que seja apresentado laudo técnico assinado por profissional técnico habilitado e anuência do contratante (Cemitério Santo André S.A.), conforme atendimento ao parágrafo único do artigo 58º da Resolução nº 1025/09 do Confea;

2) Atendido qualquer uma das duas possibilidades acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Ambiental Márcio de Moraes Benedicto, caso contrário que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-535/1994 V3** *GERMANO VARLESE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Santos (fls.27/28), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de-SP. (fls.07 a 18) e ART de fl.03/04 no que diz respeito à "Serviços Técnicos de Apoio ao Gerenciamento e Supervisão do Programa de Atuação em cortiços – PAC ".

Dados das ART registrada pelo Tecnólogo em Construção Civil- Edificações Germano Varlese , registrado neste Conselho sob nº 5060003983 e com atribuições "dos artigos 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, referente a edificações (fl.25)".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 922212201678867 (fls.03/04), vinculada a ART n°9222122131666360, recolhida em nome do Eng. Civil Álvaro Luiz Rossetto de Souza (fl.05/06).
Classificação da anotação Obra ou Serviço
Atividades técnicasGerenciamento de projeto e supervisão execução.
ContratanteCompanhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de-SP
ContratadaDuctor Implantação de Projetos Ltda. Ltda.
Local da obra/serviçoRua Boa Vista n° 254, São Paulo – SP.
Período 16/03/2004 a 31/12/2010
ART gerada em: 10/12/2013

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
- ARTs de Obra ou Serviço/equipe (fls. 03/04);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de - SP, para execução objeto do Contrato, ou seja, "Prestação de Serviços Técnicos de Apoio ao Gerenciamento e Supervisão do Programa e Execução dos Trabalhos de Organização de Demanda do Programa de Atuação em Cortiços – PAC (fl.07) "..

Do referido Atestado temos a destacar:
- Que o referido Atestado refere-se ao Consórcio DIAGONAL DUCTOR, constituídos pelas empresas Diagonal Urbana Consultoria Ltda., que na qualidade de líder do Consórcio com participação de 65% (trinta e cinco por cento) e Ductor Implantação de Projetos S.A. com a participação de 35% (trinta e cinco por cento);
- Que conforme o item 5. (fl.16)- Recursos Alocados ao Contrato, os responsáveis técnicos pelo Contrato e respectivas ART's foram os seguintes:
a) Pela Ductor Implantação de Projetos Ltda.-
-. Álvaro Luiz Rossetto Souza, engº Civil, CREA 0600325091, ART 8210200402761380.
b) Jorge Luiz Babadópulos, Eng. Naval, CREA 0600649096, ART 8210200402788628.
c) Pela Diagonal Urbana
-. Kátia Maria Bello de Mello, CRE/SP 506022643.

- Que conforme fl.17 a equipe técnica contou, ainda com a participação dos seguintes profissionais: na

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Supervisão de Estudos e Projetos:
-. Entre outros o Tecnólogo em Construção Civil- Edificações Germano Varlese, registrado neste conselho sob nº 5060155092.

Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheira Marilisa Targa Fernandes CREA nº 5060155092.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

5 - Resolução nº 313/86 do Confea que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

6 – Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

7 - Resolução nº 1.050/13 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Parecer e Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerando a ART de fl.03 emitida pelo interessado, vinculada a ART de fl.05, onde a DUCTOR detem a participação de 35% objeto do Contrato (vide observações nas referidas ART's);
Considerando as atividades técnicas nas respectivas ART's;
Considerando as atribuições do interessado (fl.25);
Considerando o objeto do Contrato: (" Serviços Técnicos de Apoio ao Gerenciamento e Supervisão do Programa e Execução dos Trabalhos de Organização de Demanda do Programa de Atuação em Cortiços – PAC (fl.07) " e seus demais itens: Contrato de fl.07 a 18);
Considerando o disposto acima, onde informa que o interessado participou, dentre outros profissionais, da Equipe Técnica da Supervisão de estudos e Projetos (fl.17).

Voto

À vista dos considerandos supra, entendemos que o tecnólogo em Construção Civil – Edificações Germano Variesi deve ser oficiado, no sentido de prestar informações detalhadas dos serviços desenvolvidos pelo mesmo, quando de sua participação da equipe técnica da Supervisão de Estudos e Projetos que fazem parte dos Recursos Alocados ao Contrato constante do Atestado de fl.07 a 18, face a ART de fl.03/04.

Após, retornar a esta CEEC para continuidade do assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-864/2005 V3** *BRUNO CESAR MARQUES PRADO PINTO FERREIRA SILVA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de São José dos Campos (fl. 14), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco do Brasil S. A. (fls.05/08) e ART (fls. 04) no que diz respeito a "atividade de execução de obra de reforma para relocalização do PAB Petrobrás – refinaria: alvenaria, instalações elétricas, fornecimento de instalação de módulos de auto atendimento com instalação de telefonia e rede de dados (fl.05)".

Dado da ART, registradas pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Bruno Cesar Marques Prado Pinto Ferreira Silva, registrado neste Conselho sob nº 5061773530 e com atribuições dos artigo 7° da Resolução n° 218/73 e artigo 4° da Resolução 359, ambas do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasARTn° 92221220111001873 (fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Naturezaedificações
Atividades técnicas Execução.
ContratanteBanco do Brasil S. A.
ContratadaMarprado Construção Civil Ltda.
Local da obra/serviço Rod. Pres Dutra Km. 143 revap – SJC- SP
Período 24/02/2011 a 24/06/2011
ART gerada em: 13/09/2011

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls. 04);
às fls05/08 , Atestado emitido pela SANASA Campinas, em favor da empresa Tecnogab Engenharia e Construções Ltda., tendo como atividade técnica a "Serviços de Banco do Brasil S. A. (fls.05/08) e ART (fls. 04) no que diz respeito a "atividade de execução de obra de reforma para relocalização do PAB Petrobrás – refinaria: alvenaria, instalações elétricas, fornecimento de instalação de módulos de auto atendimento com instalação de telefonia e rede de dados, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil e de Seg. do Trabalho Bruno Cesar Marques Prado Pinto Ferreira Silva

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Edson Luís Bebber (CREA n° 59.597/RS).

Informamos que as fl.12 e4 13 encontram-se fichas de registro do profissional e empresa.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER

Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal n°. 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea n° 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda que a decisão normativa n° 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenheiro Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão. Considerando que no acórdão supracitado é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.

VOTO
Diante das normativas legais e jurisprudenciais supra, o serviço técnico referente ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por engenheiro civil. Relevante indicar ainda que o interessado possui

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

atribuições para exercer todas atividades referente a instalações elétricas de baixa tensão. Nesse contexto, VOTO pela liberação do acervo técnico ao engenheiro Bruno Cesar Marques Prado Pinto Ferreira Silva

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
13	**A-446/2015** *ALEX SANDRO PEREIRA DE SOUZA* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

Histórico :

Processo encaminhado a CEEC pela UGI-Sorocaba (fls. 18), interessado o profissional Engenheiro Civil Alex Sandro Pereira de Souza CREA SP 5063802297, tendo em vista as atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, 29/06/1973 do CONFEA e as atividades técnicas descritas no Atestado de Capacidade Técnica, fornecida pela Construtora Andrade Gutierrez S/A (fls. 07/11), no que diz respeito à atividade de "execução de desmonte de rocha com utilização de explosivos, para abertura de vala para implantação de infraestrutura, com um volume estimado de 112 m3".

Parecer:

Considerando:

Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Profissional com atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea (fls. 08/verso):

Resolução 1025/09 do CONFEA

DECISÃO NORMATIVA Nº 71, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001 - CONFEA

Define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e dá outras providências.

Voto:

Deferir a CAT ao Engenheiro Civil Alex Sandro Pereira de Souza, desde que apresente documento comprobatório de formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas de acordo com a DECISÃO NORMATIVA CONFEA Nº 71, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, que define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e dá outras providências (Artigo 1º ´tem IV).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-784/2013 V2** *PAULO FARIA DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Sul (fl. 56), tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados pelo profissional Engenheiro Ambiental Paulo Faria de Oliveira CREA SP 5068927631, de fls. 69 a 96, para análise da CEEC.

Dados da ART, registrada pelo Engenheiro Ambiental Paulo Faria de Oliveira registrado neste Conselho sob nº 5068927631 e com atribuições da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea.

ART ART n° 92221220130681040 (fls. 03 e 04).
Classificação da anotação Obra ou Serviço.
Atividades técnicasExecução – Operação – Saneamento e gestão ambiental.
ContratanteÁguas de Condomar S. A.
ContratadoEngenheiro Ambiental Paulo Faria de Oliveira
Local da obra/serviçoDiversos locais – Gondomar - Portugal
Período 01/10/2001
ART gerada em: 01/12/2011

Do processo ainda ressaltamos:
- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 03 e 04);
- Declaração da empresa Águas de Gondomar S. A. informando que a empresa AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade S. A. detém 42,5% da empresa Águas de Gondomar S. A., empresa responsável pela exploração e gestão conjunta em regime de concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes domésticos do município de Gondomar (Portugal). A empresa Águas de Gondomar S. A. detém a concessão destes serviços desde outubro de 2001 por um período de 30 anos. A data de término dos serviços para esta etapa é 31 de dezembro de 2011. A execução das obras e operação integral das infraestruturas incluindo a rede de abastecimento de água, rede de drenagem, reservatórios, estações elevatórias, ETA, ETAR e laboratório foi de responsabilidade da equipe de técnicos da AGS ao serviço da empresa Águas de Gondomar constituída por José Miguel Maia, João Faria Feliciano e Paulo Faria de Oliveira (responsável pela execução do plano de investimentos de janeiro de 2002 a dezembro de 2006) – fls. 06 a 21;
- Contratos de prestação de serviços à concessionária entre ADG – Águas de Gondomar S. A. como concessionária e AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade S. A. como operadora (fls. 23 a 42);
- Cópia do contrato de trabalho a termo certo firmado entre a AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade S. A. e o Engenheiro Ambiental Paulo Faria de Oliveira (fls. 44 a 47).

Após análise do presente processo pela Unidade de Controle Técnico (fls. 58 a 65), foi encaminhado ao interessado o ofício nº 4878/2015 – UGI Bauru (fls. 66 a 68), solicitando esclarecimentos do Engenheiro Ambiental Paulo Faria de Oliveira quanto à: incorreção do nome nos adicionais do contrato de trabalho, que não dispõem de chancela consular, bem como do documento "passagem ao quadro de pessoal permanente"; vínculo contratual entre o interessado e AGS no período de 01/10/2001 a 14/01/2002 não apresentado; informação sobre as condições contratuais de assunção de responsabilidades técnicas na

condição de Engenheiro Estagiário no período de 14/01/2002 a 13/01/2003; informações sobre a continuidade do exercício das funções de engenheiro júnior a partir de 14/01/2003, sem que haja comprovação desta função juntada nos autos; informações sobre a data de validade do registro do interessado; outros esclarecimentos, se cabíveis.

Às fls. 69 a 96, o interessado protocolou resposta ao ofício nº 4878/2015 – UGI Bauru na qual informou que é português residente no Brasil há vários anos, licenciado por uma universidade portuguesa (Universidade de Aveiro) com licenciatura reconhecida pela Universidade Federal do Paraná em 2010, concluiu MBA em Gestão Empresarial na FGV (Ribeirão Preto) em 2014, obteve registro provisório no CREA em outubro de 2012, deu entrada dos pedidos de recuperação de acervo por serviços/obras realizados em Portugal em maio/junho de 2013, obteve visto permanente em março de 2014, concluiu o processo de registro no CREA em abril deste ano de 2015.

Também informou que não detectou incorreção do nome nos adicionais do contrato de trabalho e que os documentos foram chancelados como um todo (apenas uma chancela para o conjunto de contrato e aditivos), sendo que o selo do consulado encontra-se na última página do anexo I. Esclareceu que pela legislação portuguesa são permitidos 03 contratos a termo certo (duração máxima de 01 ano cada um), sendo que, finalizado o último contrato e não havendo dispensa, o trabalhador passa a integrar automaticamente o quadro de pessoal permanente.

Por fim, informou que assumiu funções na AGS a partir de 14/01/2002 sendo que até esta data não era contratado da AGS. Apenas assumiu responsabilidades técnicas quando foi formalmente contratado pela AGS. É relativo ao período em que esteve contratado e que integrou as equipes técnicas que gostaria de ver sua experiência acervada. Assumir responsabilidade técnica era inerente ao contrato sem necessitar de especificações contratuais.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

3 – Resolução nº 447/00 do Confea que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

4 - Resolução nº 218/73 do Confea que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

5 – Resolução nº 1.025/09 do Confea, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

5 - Resolução nº 1.050/13 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

Voto:

Indeferir a CAT ao profissional Engenheiro Ambiental Paulo Faria de Oliveira CREA SP 5068927631, considerando as atribuições da RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, no Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

II . II - CANCELAMENTO DE ART

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-190/2016** *RICARDO SHOITI YANAI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil : Ricardo Shoiti Yana, de cancelamento de ART n° 92221220092041720 (fl.03), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220092041720 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-324/2001 V7** *MARCIO LUIZ BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA PACHECO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil MARCIO LUIZ BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA PACHECO, de cancelamento de ART n92221220160294460 (fl.03), devido ao cancelamento da contratação dos serviços (fl.02).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160294460 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-53/2010 V2** *ELSO LEMES FILHO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Elso Lemes Filho, de cancelamento de ART n° 92221220150056203 , "devido a obra não ter sido realizada(fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150056203, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-197/2016** *ARTUR ANISIO DOS SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Artur Anisio dos Santos, de cancelamento de ART substitutiva n92221220160388433 (fl.04),, devido ao fato da ART ter sido feita em duplicidade e digitada incorretamente (fl.03).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160388433 (fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-246/2016** *FABIO NICOLAU MOREIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Fabio Nicolau Moreira , de cancelamento de ART n° 92221220151642682 (fl.04),"devido ao contrato (obra) não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151642682 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-299/2016** *FELIPE CARLOS NETTO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Felipe Carlos Netto, de cancelamento de ART n° 92221220151111882 (fl.04), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151111882 (fl.04),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-301/2016** *LUCIANA AGOSTINHO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil : Luciana Agostinho, de cancelamento de ART n° 92221220160536032 (fl.04), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160536032 (fl.04),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-772/1995 V3** *ALEXANDRE APARECIDO CORREIA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Alexandre Aparecido Correia, de cancelamento de ART n° 92221220150716838 (fl.04), devido ao fato de o profissional contratado para fiscalizar a obra em referencia, teve acordo comercial rompido (fl.03).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150716838 (fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-210015/2004 V2** *JOÃO ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil : João Roberto Aparecido de Almeida, de cancelamento de ART n° 92221220150183303 (fl.04), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150183303 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-312/2016** *VITOR EDUARDO BERNINI DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Vitor Eduardo Bernini da Silva, de cancelamento de ART n° 92221220151131928 (fl.03),,"devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151131928 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-313/2016** *TCHAIKOWISKY MARQUES COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Tchaikowisky Marques Costa, de cancelamento de ART n° 92221220151473647 (fl.03),,"devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151473647 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-314/2016** *ELIAS NUNES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Elias Nunes, de cancelamento de ART n° 92221220160030310 (fl.03), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160479366 (fl.03),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-110/2016** *MARCIO ANTONIO DOS REIS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Marcio Antonio dos Reis, de cancelamento de ART n° 92221220150707412 (fl.04), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150707412 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-166/1985 V30** *JOÃO DONIZETE RAZABONI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes(fl.45/46), tendo em vista as atribuições do profissional e se as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela "Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU. (fls.09/13) e ART's (fls. 04/09) no que diz respeito ao desenvolvimento dos serviços "Apoio administrativo a Diretoria Habitacional da CDHU a fim de estabelecer os critérios de qualificação social no atendimento habitacional, para envolver a população no processo participativo e garantir atendimento direto ad questões sociais (fl.09)", se são realmente atividades técnicas profissionais".

Dados da ART's , registradas pelo Engenheiro Civil João Donizete Razaboni, registrado neste Conselho sob nº 5061773530600847750 e com atribuições dos artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220130266173 (fl.04) e ART's de fls.05 e 07.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Naturezaplanejamento
Atividades técnicasApoio administrativo
ContratanteCompanhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU
ContratadaGeris Engenharia e Serviços Ltda.
Local da obra/serviço Rua Boa Vista, n°170 –- SP
Período 01/07/2013 a 14/11/2014 (atestado)
ART gerada em: 12/03/2013

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls. 04, 05 e 07);
às fls.04/14, Atestado emitido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, em favor da empresa Geris Engenharia e Serviços Ltda., tendo como atividade o "Apoio administrativo a Diretoria Habitacional da CDHU a fim de estabelecer os critérios de qualificação social no atendimento habitacional, para envolver a população no processo participativo e garantir atendimento direto ad questões sociais (fl.09), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil João Donizete Razaboni.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Guaracy Fontes Monteiro Filho (CREA n° 0681915857).

Informamos que as fl.42/43 encontram-se fichas de registro do profissional e empresa.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER:
Considerando que na folha de nº . 09/14 referente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo CDHU em favor da empresa Geris Engenharia e Serviços Ltda, relata o objeto como apoio administrativo a diretoria de atendimento habitacional da CDHU a fim de estabelecer os critérios de qualificação social no atendimento habitacional, para envolver a população no processo participativo e garantir atendimento direto as questões sociais.
• Considerando que na mesma folha o objeto do contrato é a prestação de serviços especializados em consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo.
• Considerando que nas folhas 14/15, a qual trata do contrato de prestação de serviços entre o CDHU e Geris Engenharia e Serviços Ltda relata no item 1.2.: Apoio e gestão dos orçamentos de obra, Apoio a gestão de projetos, Apoio a gestão das obras.
• Considerando que o eng. João Donizete Razaboni apresenta em sua Anotação de Responsabilidade técnica - ART a quantidade /unidade em homem hora.
• Considerando que a resolução 218/73 é atribuição do engenheiro civil os itens abaixo articulados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Atividade 01: supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 04: assistência, assessoria e consultoria;

VOTO:
Diante do exposto, VOTO pela emissão do acervo técnico ao eng. João Donizete Razaboni

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-265/2016** *VICTOR GABRIEL DO CARMO DINIZ* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta
Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Victor Gabriel do Carmo Diniz , de cancelamento de ART n° 92221220160543024 (fl.04), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160543024 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-279/2016** *DAYANE CRISTINA LONGO DE ABREU* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Ambiental Dayane Cristina Longo de Abreu, de cancelamento de ART substitutiva n° 92221220140288131 (fl.04), devido ao fato da profissional ter elaborado estudo, protocolado e órgão público e o mesmo foi aprovado imediatamente e o contratante não pagou o combinado (fl.03).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220140288131 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-295/1998 V3** *ADROALDO FONTANETTI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Adroaldo Fontanetti, de cancelamento de ART n° 92221220151095660 (fl.04/05), "devido ao fato de o contratante ter pago honorários do projeto (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151095660 (fl.04/05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-316/2016 V6** *MARIO FRANCO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Mario Franco, de cancelamento de ART 9222122011022676 (fl.03), devido ao contrato (obra) não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº9222122011022676 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-940/1992 V21** *JOSÉ MAURO MOREIRA DA ROCHA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil José mauro Moreira da Rocha, de cancelamento de ART n° 92221220151597649 (fl.03) e 92221220151594591 (fl.06), devido ao fato de o profissional ter preenchido incorretamente as ART's (fl.13).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151597649 (fl.03) e 2221220151594591 (fl.06), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-727/1996 V1** *DANILO CESAR DO NASCIMENTO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Danilo Cesar do Nascimento, de cancelamento de ART n° 92221220160175502 (fl.03), devido ao fato de o contratante não ter cumprido a proposta de trabalho e não remunerou o profissional por visitas técnicas na obra (fl.06).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº92221220160175502 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-249/2016** *FLAVIO MENOSSI FURLAN* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Flavio Menossi Furlan , de cancelamento de ART n° 92221220160120870 (fl.03) ,"devido ao contrato (obra) não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160120870 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-1314/2009 V3** *KLEDSON DA CUNHA RODRIGUES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Kledson da Cunha Rodrigues, , de cancelamento de ART n° 92221220160344057 (fl.03), "devido erro de preenchimento de ART complementar (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160344057 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-216/2016** *BRUNO FERREIRA DIAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Bruno Ferreira Dias, de cancelamento de ART n° 92221220141785324 (fl.03),"devido ao contrato (obra) não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº92221220141785324 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-305/2016** *ROBERTO PIOVANI DIAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Roberto Piovani Dias, de cancelamento de ART n° 9222122015147435 (fl.03),,"devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 9222122015147435 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-306/2016** *FABIO HENRIQUE CESCON DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico Edificações : Fabio Henrique Cescon da Silva, de cancelamento de ART n° 92221220150250767 (fl.03), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150250767 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-308/2016** *ANA CRISTINA SOUZA ARAUJO DOS SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico Edificações : Ana Cristina Souza Araujo dos Santos, de cancelamento de ART n° 92221220160050012 (fl.03), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160050012 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-309/2016** *LUCIANO CAMARA FINELLI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Luciano Camara Finelli, de cancelamento de ART n° 92221220160507884 (fl.03) e 92221220160520993 (fl.05) , "devido ao fato cancelamento do contrato (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160507884 (fl.03) e 92221220160520993 (fl.05),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-327/2007 V6** *LUCIANO FARIAS DE NOVAES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes, de cancelamento de ART n° 92221220160281695 (fl.03), "devido ao contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160281695 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-1075/2014 V2** *LUIZ VALENTE DE OLIVEIRA NETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Luiz Valente de Oliveira Neto, de cancelamento de ART substitutiva n° 92221220160361137 (fl.04), devido ao fato da ART ter sido preenchida por profissional errado (fl.13).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160361137 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-281/2016** *NATHANAEL MALA BORRO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Marcio Antonio dos Reis, de cancelamento de ART n° 92221220150252472 (fl.04), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150252472 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-177/2016** *JULIO MATUSHITA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Julio Matushita, de ancelamento de ART n° 922212201401992535 (fl.03), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados e sim por outro profissional, Eng. Civil Mario Matsushita (fl.04).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 922212201401992535 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-184/2016** *MARIO MATSUSHITA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil : Mario Matsushita, de cancelamento de ART n° 92221220151345872 (fl.03), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151345872 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-191/2016** *LUCIANA DA ROSA PINTO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil : Luciana da Rosa Pinto, de cancelamento de ART n° 92221220140640058 (fl.03), "devido ao fato dos serviços não terem sido realizado (fl.04).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220140640058 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
48	**A-199/2015 V2**	*JESSYCA CINTRA DO NASCIMENTO PINTO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil : Jessyca Cintra do Nascimento Pinto, de cancelamento das ART's n° 92221220140540417 (fl.04) e 92221220160169900(fl.08), "devido ao fato de ambas o contrato não foi executado (fl.03 e 07).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 92221220140540417 (fl.04) e 92221220160169900(fl.08),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-280/2016** *MARIO LUCIO FAZZIO PERES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico Edificações : Mario Lucio Fazzio Peres , de cancelamento de ART n° 92221220150804998 (fl.03), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150804998 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP GUARÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-84/2016** *RAQUEL CRISTINA NARCIZO DIONISIO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil Raquel Cristina Narcizo, Dionisio, de cancelamento de ART n° 92221220151026943 (fl.03), devido ao contrato (obra) não foi executado (fl.08).

II – Legislação
> Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
>
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
> Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 92221220151026943 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-245/2016** *GERALDO APARECIDO FAGLIONI JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Geraldo Aparecido Faglioni Junior , de cancelamento de ART n° 92221220160030310 (fl.03), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160030310 (fl.03),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-304/2016** *DANIEL LUIZ DE MORAES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : : Daniel Luiz de Moraes, de cancelamento de ART n° 922212201500354654 (fl.03),,"devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 922212201500354654 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP POÁ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
53	**A-317/2016** *ANTONIO CARLOS FALCOMER* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Antonio Carlos Falcomer, de cancelamento de ART n° 92221220160486420 (fl.03) , "devido o serviço ter sido realizado(fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160486420 (fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-223/2016** *ALEXANDRE DE FREITAS PIMENTA DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva, de cancelamento de ART n° 92221220160123546 (fl.03), devido não ter sido fechado o contrato (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160123546 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-242/2016** *MURILO MONTEIRO CHIVIERO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Murilo Monteiro Chiviero, de cancelamento de ART n° 92221220160485434 (fl.03),"devido ao contrato (obra) não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº92221220160485434 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-319/2016** *ALEXANDRA MARTINS CUNHA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil Alexandra Martins Cunha , de cancelamento de ART substitutiva nº 92221220141456752 (fl.03), devido o Contratante não vem pagando a anuidade (fl.02).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220141456752 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP VARZEA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-271/2016** *MAURICIO BRAGA NAGY* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Mauricio Braga Nagy, de cancelamento de ART n° 92221220160074479 (fl.04), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160074479 (fl.04),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS CONCLUIDOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-262/2004 T** *VALERIA CHAVES BARBOSA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 18 da UGI de Guarulhos, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-300/3016** *WELLINGTON DA SILVA MACEDO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : : Wellington da Silva Macedo, de cancelamento de ART n° 92221220160547626 (fl.04), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160547626 (fl.04),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-5/2015 T2** *MARCOS FREIRE DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 14 da UOP de Taubaté, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-573/1995 V4 T1** *RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação do item 2 de fls. 14 da UGI de Taubaté, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2016 do Crea-SP.

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO

UGI SUL

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
62	**C-970/2015**	*UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – CAMPUS MORUMBI*
	Relator ARTUR GONÇALVES	

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para o cadastramento do curso, e concessão das atribuições e título profissional das turmas de 2014/2 do curso Técnico em Design de Interiores da Universidade Anhembi Morumbi.
Nas fls. 02 consta o ofício referente às turmas de 2014/2, nas fls. 13 a 18 consta a documentação referente a autorização, de fls. 21 (verso) consta matriz curricular do curso, as ementas e bibliografias estão nas fls. de 04 a 12, e relação de docentes de fl. 21.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016.

Voto por conceder as turmas de 2014/2 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, com o título profissional de Técnico em Decoração, código 113-12-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

III . II - CONSULTA TÉCNICA

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**C-119/2016** *MARIA MARGARIDA PINTO DE VASCONCELOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

A funcionária do CREA-PA faz os seguintes questionamentos:
1 – Quais as atribuições concedidas aos egressos do curso de Eng. Ambiental ministrado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" campus Presidente Prudente, referente ao período de 2007 a 2011?
2 – Quais as atribuições do Engenheiro Ambiental Rodrigo Medalha Menegati?
3 – Se o profissional possui atribuições para as atividades de operação e supervisão das atividades: Poluição dos recursos naturais – 2534, atividades relacionadas a implantação de operação de aterro sanitário – 2583, plano de encerramento de aterro – 2591, gestão de resíduos sólidos – 9311, sanitário da poluição – 2583, sanitário do ambiente – 2539, gestão de recursos hídricos – 9312, em uma obra que possui as atividades de tratamento de agua, tratamento de esgoto sanitário e gerenciamento de resíduos.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;

Voto:
Como resposta ao item 03 da consulta, o profissional Engº Ambiental Rodrigo Medalha Menegati tem atribuições para as atividades de operação e supervisão de:
- Poluição de recursos naturais;
- Implantação e operação de aterro sanitário (com exceção de obras civis);
- Plano de encerramento de aterro;
- Gestão de resíduos sólidos;
- Controle sanitário do ambiente;
- Controle da poluição;
- Gestão de recursos hídricos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**C-317/2016** *ANÍZIO APARECIDO JOSEPETTI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se de Consulta Técnica do profissional buscando esclarecimento sobre atribuição do Técnico em Edificações, com relação a responsabilidade Técnica de execução de muro de arrimo para contenção de taludes bem como aterro em obras de construção de até 80,00 m² conforme decreto federal 90.922/85.
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
O Regimento do Crea em seu capítulo II artigo 4º cita que compete ao Crea analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.
Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966
Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;
V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;
VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.
§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.
§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Técnicos

em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com freqüência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985
Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Voto:
Que o profissional como Técnico em Edificações não tem atribuições para se responsabilizar Técnicamente por execução de muro de arrimo para contenção de taludes bem como aterro em obras de construção de até 80,00 m².

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**C-598/2016 C1** *CREA SÃO PAULO* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Trata-se manifestar de consulta que nos foi submetida para apreciação do Projeto de Lei n˚ 317, de 2016, que dispõe sobre a atualização dos valores constantes nos artigos 23 e 24 da Lei n˚ 6.544 de 22 de Novembro de 1989.

Parecer

Considerando :-

Após análise dos documentos entendemos que os valores em referencia estão defasados, necessitando de atualização para acompanhar os valores de mercado.
Ocorre que conforme a Constituição federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 22 que compete privativamente a União Federal legislar sobre normas gerais de licitação, senão vejamos:

"Art. 22.- Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; ".

O artigo 1˚ da lei n. 8.666/1993, popularmente conhecida como lei de licitações, informa que o diploma legal define normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito federal e dos Municípios.

Por sua vez o artigo 118 do mesmo diploma legal, determina que "os Estados, o Distrito federal, os municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei."

Já o artigo 120 daquela lei determina de forma inequívoca que a revisão dos valores previstos por aquele diploma constitui faculdade exclusiva do Poder Executivo Federal.
Para que não restem duvidas, transcrevo "in verbis" os artigos acima citados:
Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive, de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(...)
Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.
(...)
Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior à variação geral dos preços do mercado, no período.

Corroborando com este entendimento temos a jurisprudência do Tribunal de Contas em consulta realizada pelo Município de Campos Júlio:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

" a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas ´e privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas especificas.
b) A competência legislativa suplementar dos estados, do DF e dos municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela união, a fim de adequá-las ás peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na lei de Licitações.
c) não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos municípios, estabelecerem novos valores pra a definição das modalidades licitatórias previstas na lei n˚ 8.666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União."

Já o Ministério Público de Contas, em parecer emitido pelo D. Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, reforçou o entendimento já exposto pela Consultoria Técnica, afirmando que a competência de Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar acerca de licitações limita-se àquilo que não foi definido e delimitado pela Lei 8.666/1993.
Tal entendimento se faz, devido ao artigo 1˚ da lei 8.666/93, que disciplina literalmente que tal lei trata de normas gerais. Logo, os valores definidos por aquela lei e a limitação de competência atribuída pelo artigo 120 ao Poder Executivo federal também constituem norma geral, não podendo ser revista por outros entes federativos.

Observa-se que não se questiona aqui a defasagem dos valores fixados pela Lei 8.666/93, vez que a mesma salta aos olhos.

A discussão se restringe ao fato de que somente o Poder Executivo Federal detém a competência exclusiva para rever tais valores, sendo temerário que municípios editem leis permitindo algo que é vedado pela legislação federal.

Ora, para possibilitar que Estados, Municípios e Distrito Federal pudessem legislar sobre a matéria em comento, seria necessária a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1˚ e 120 da Lei 8.666/1993, o que até o momento não ocorreu e, particularmente, acredito que jamais ocorrerá.

Sem a declaração de inconstitucionalidade dos artigos acima elencados, é certo que os valores utilizados como parâmetro para definição das modalidades licitatórias constituem-se em normas gerais de licitação e somente podem ser atualizados pelo Poder Executivo Federal.

Qualquer Lei Estadual ou Municipal que se propusesse a alterar ou utilizar estes valores afrontaria diretamente a própria Constituição Federal.

Portanto, o artigo 120 da lei de licitações é cristalino ao estabelecer que os valores fixados por aquela Lei poderão ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal , deixando claro que a atualização em questão se trata de uma faculdade do Governo Federal e não de uma obrigação do mesmo.

Voto

Conclui-se, portanto, que Leis Municipais ou Estaduais que se proponham a alterar ou atualizar os valores definidos pela Lei 8.666/93 poderão ser declarados inconstitucionais.

Diante do exposto, requeiro seja remetido ao Departamento Jurídico deste Conselho para parecer a fim de atestar sua viabilidade acerca da consulta proposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**C-622/2016** *NAYARA LIMA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

A Sra. Nayara Lima protocola consulta neste regional, questionando se o profissional "Engenheiro Civil" possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de "projeto de combate a erosão de encostas".

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que o Engenheiro Civil tem atribuição para elaborar projetos de obras de terra e contenções, pontes e viadutos, estruturas, fundações e estruturas de contenções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**C-325/2016** *MATHEUS MANIEZZO FANTI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Refere-se o presente processo sobre atribuições pelo profissional Engenheiro Ambiental Matheus Maniezzo Fanti registrado neste conselho sob nº 5069561516 com atribuições segundo artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea. Sua solicitação se refere ao seguinte questionamento, transcrito do original (fls. 06 e 10): "Exite um termo de compromisso de recuperação ambiental firmado entre uma empresa e a prefeitura do município. O projeto de recuperação ambiental firmado entre uma empresa e a prefeitura do município. O projeto de recuperação de APP e regularização ambiental feito por Engenheiro Agrônomo. A cada seis meses a emrpesa deverá enviar relatórios de acompanhamento do projeto, e a dúvida surge neste ponto. Gostaria de saber se, como Engenheiro Ambiental tenho a atribuição e posso fazer e assinar os relatórios semestrais de acompanhamento de projeto? Visto que em minha grade possuo matérias relacionadas ao escopo do projeto, bem como de recuperação de áreas degradadas".

PARECER

1)Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e 4º abaixo transcritos:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

2)Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seu artigo primeiro e vigésimo quinto, abaixo transcritos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; (grifo nosso)
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
3)Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento ambiental (grifo nosso) e sistemas hidráulicos e sanitários.

4)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO: O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais. Grifo nosso.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).(grifo nosso) AMBIENTES DE ATUAÇÃO: O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.
5)Considerando a decisão PL-0979/2002 do Confea:
Para fins de atender à consulta do Ministério dos Transportes, informar ao Crea-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas,

meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, (grifos nosso) engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela.

6)Considerando as Decisões Plenárias do Crea-SP

a.PL/SP 724/2014 de 30 de outubro de 2014, que para consulta técnica decidiu aprovar o voto fundamentado exarado pelo conselheiro relator, que o Engenheiro Ambiental, com atribuições da resolução 447/2000 do Confea, pode se responsabilizar por laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, nas áreas impactadas, com restrição aos projetos e execução de revegetaçao assistida, por envolverem atividades estranhas às atribuições do Engenheiro Ambiental

b.PL/SP 15/2015 de 09 de dezembro de 2015, que para a consutla técnica formulada decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado do conselheiro vistor pela fixação de entendimentode que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) no âmbito de suas atribuições, ou seja, dentro de uma equipe multidisciplinar e por Laudo Técnico com identificação de espécies vegetais em ambientes impactadose conformidade com a Resolucao 447/2000 conforme esclarecido pela PL-456/2011 e PL 979/2002, ambas do Confea.

7)Considerando sua grade curricular cursada, onde se destacam disciplinas como biologia geral, ecologias I e II, planejamento ambiental regional e urbano, recuperação de áreas degradadas, qualidade ambiental, climatologia e hidrologia, dentre outras.

CONCLUSÃO

Essa dúvida do consulente é também uma dúvida de empresas privadas, autarquias e órgãos públicos e até mesmo escolas de Engenharia Ambiental. Isso por desconhecimento das atribuições e definições claras do campo em que possa atuar o Engenheiro(a) Ambiental. Ainda, o que se pode observar, contudo, é que não existe uma ideia clara das atribuições profissionais de cada egresso das várias denominações de cursos oferecidos pelas IES que caracterizam, dentro do sistema Confea/Creas, o título profissional Engenheiro(a) Ambiental. Assim, na maioria das vezes gera interfaces com as profissões existentes, aflorando conflitos de atribuições e concorrência entre profissionais. Contudo segundo o parágrafo único do Art. 2º da Resolução 447/2000 elucida que "As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." Assim fica claro que pode ocorrer sombreamentos e que o sistema Confea/Crea os reconhece.

VOTO

Em função do exposto e em face da legislação existente sobre o assunto questionado (principalmente: o artigo 25 da resolução 218/73, o artigo 3º da resolução 447/2000, além do artigo 06 da Resolução 215/1973 do Confea, somos de parecer favoráveL de que o Engenheiro Ambiental Matheus Maniezzo Fanti pode se responsabilizar pelos relatórios semestrais do projeto de Recuperação de APP e Regularização Ambiental.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-159/2016** *CARLOS HENRIQUE DE MORAIS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O profissional Tecnólogo em Construção Civil – modalidade Edificações Carlos Henrique de Morais registrado neste Crea-SP sob o nº 5060609027, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, protocolou consulta neste conselho solicitando esclarecimentos sobre quais atividades poderão ser desenvolvidas pela empresa da qual tem interesse em constituir tendo em vista suas atribuições profissionais.

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, que Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Voto que conforme disposto no artigo 3º parágrafo único da Resolução 313/1986, o profissional não poderá ser responsável Técnico pelas atividades citadas na consulta, apenas com supervisão de Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
69	**C-252/2016** *CONSTRUTORA VG AÇOS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Civil Jorge Nelson de Novaes, é responsável técnico pela empresa VG Aços e Comércio de Materiais de Construção Ltda – ME conforme consulta de fl. 06.
É informado que a empresa venceu uma concorrência para reforma na prefeitura da cidade de São Roque, porém a prefeitura está exigindo um profissional habilitado em revitalização de madeira, pois o local tem muito assoalho a ser retirado, para tanto é questionado se há um profissional que responda tecnicamente por esta atividade, ou se a mesma é abrangida pelo Eng. Civil.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que o Engenheiro Civil está habilitado para os serviços de revitalização de madeira.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
70	**E-19/2014** *S.M.S* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
71	**E-107/2015** *B. M. P.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)

Proposta

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
72	**E-72/2015** *O. I. J. A.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
73	**E-79/2014** *M. P. M.* ***Relator*** JUSSARA TAGLIARI NOGUEIRA (CPEP)

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
74	**E-106/2015** *J. A. F. N.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**F-1814/2013** *N. ARAUJO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação sobre cobertura de objetivo social por parte de Responsável Técnico da empresa N. Araujo Engenharia e Consultoria Ltda, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do Engenheiro Civil Nelson Araujo Júnior indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de Engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.19-7-04 – Serviços de Perícia Técnica relacionados à Segurança do Trabalho;
74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

2.2 – Objeto Social (Contrato Social de fl. 05)
A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços técnicos de consultora relativos à elaboração e gestão de projetos nas áreas de engenharia civil, engenharia de trabalho e de gestão, auditoria e perícia de meio ambiente.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheiro Civil Nelson Araujo Júnior, registrado neste Conselho sob nº 0600523110, com atribuições profissionais dos artigos 28, exceto alínea "g" e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Junta ART nº 92221220130656707 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Relatório da empresa:
A Unidade apresenta informação de fl. 39 sobre as atividades desenvolvidas pela empresa.

II – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após

análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

III – Parecer
Considerando a necessidade de indicação profissional legalmente habilitado, com atribuições profissionais

para responder tecnicamente pelos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo indeferimento do aumento da cobertura do objetivo social solicitado por "N. Araujo Engenharia e Consultoria Ltda" neste Conselho, em função das atribuições do profissional Responsável Técnico ENGENHEIRO CIVIL Nelson Araujo Júnior sendo mantido exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Informar ao profissional que o mesmo pode solicitar anotação de seus cursos de pós-graduação e revisão de suas atribuições pela Câmara se for o caso a ser feito em processo específico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**F-1354/2016** *NESTOR B FILHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "NESTOR B FILHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO CIVIL EDISON JOSÉ DA CRUZ, Crea-SP nº 0600369902 (fls. 02 e 03).
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES NESTOR BORZACCHINI FILHO, Crea-SP nº 0641641940 (fls. 02 e 03).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção.
43.99-1-01 – Administração de obras.
43.99-1-03 – Obras de alvenaria.

À fl. 05, encontra-se cópia do Requerimento de Empresário, sendo o objeto social da empresa: "serviços de engenharia, consultoria, gerenciamento de projetos e obras na construção civil".

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 Engenheiro Civil Edison José da Cruz, Crea-SP nº 0600369902 com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933 como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Às fls. 09 e 10, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº R.T.-010012/2015 firmado entre a empresa Nestor B Filho Construções e Serviços ME e o Engenheiro Civil Edison José da Cruz.
Apresenta ART nº 92221220160349412 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 11).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
NESTOR B FILHOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 08:00hs às 18:00hs e 4ª das 08:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

MENDONÇA & SILVA
Horário: 3ª das 08:00hs às 18:00hs e 6ª das 08:00hs às 10:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Diadema - SP

3.2 Técnico em Edificações Nestor Borzacchini Filho, Crea-SP nº 0641641940 com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278, de 27/05/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada e por força de sentença proferida em Mandado de Segurança foi tronado sem efeito a Normas para Fiscalização do

âmbito da Eng. Civil, sobre o disposto no Decreto 90.922 de 06/02/85 aprovadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil de 25/04/90, até julgamento do recurso no Tribunal Regional Federal -3ª região como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Apresenta ART nº 92221220160349715 onde consta o profissional Técnico em Edificações como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 08).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
NESTOR B FILHOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME
Horário: 2ª a 6º das 08:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista as responsabilidades técnicas pretendidas pelos profissionais ENGENHEIRO CIVIL EDISON JOSÉ DA CRUZ e TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES NESTOR BORZACCHINI FILHO.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica

serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933

"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

4.5. Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985

"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

5 – Parecer:

Considerando que os profissionais indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "NESTOR B FILHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME" neste Conselho, bem como da anotação dos profissionais ENGENHEIRO CIVIL EDISON JOSÉ DA CRUZ e TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES NESTOR BORZACCHINI FILHO como responsáveis técnicos da requerente, sem prazo de revisão.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**F-2148/2016** *SEVCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "SEVCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO FERRAZ LEITE, Crea-SP nº 5062630923 (fl. 02).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 03, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 – Serviços de engenharia.
43.99-1-01 – Administração de obras.
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

À fls. 05 a 07, encontra-se cópia do Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sendo o objeto social da empresa a exploração do ramo de: "Cnae 4120-4/00 – construção de edifícios, execução de obras por empreitada ou subempreitada; Cnae 4120-4/00 – execução de obras do subsetor de edificações; Cnae 7112-0/00 – serviços técnicos de engenharia, supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistorias, perícias técnicas, avaliações, laudos e pareceres técnicos de engenharia; Cnae 4399-1/01 – serviços de administração, gerenciamento e execução de obras por contrato de construção por administração; e Cnae 4744-0/99 – comércio varejista de materiais de construção em geral, sem especialização".

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil Leandro Ferraz Leite, Crea-SP nº 5062630923 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fl. 02).
Apresenta ART nº 92221220160539237 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 08).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
SEVCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Americana – SP

SEVEN COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Americana- SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

BUSINESS TOWER 1 – EMPREENDIMENTO E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Americana - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Americana para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendidas pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO FERRAZ LEITE.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Pelo deferimento do registro da empresa "SEVCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO FERRAZ LEITE como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**F-3173/2015** *ANDERSON WILLIAM DE SOUZA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ANDERSON WILLIAM DE SOUZA ME" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO CIVIL WELBER RICARDO PICOLO, Crea-SP nº 5060872084 (fls. 19 e 20);
ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO ELETROTÉCNICO DANIEL BISSOLI, Crea-SP nº 5061079810 (fls. 46 e 47).

2 – Quanto à empresa:

Às fls. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios e engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Empresário individual, registrado na JUCESP – NIRE nº 35129564001, tendo como objeto social: "construção de edifícios e outras obras de construção civil, com fornecimento de material de construção. Serviços de pintura e instalação nas obras de construção civil".

3 - Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 Engenheiro Civil Welber Ricardo Picolo, Crea-SP nº 5060872084 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 19 e 20).
Às fls. 23, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 12/02/2016, pelo período de 24 meses.
Apresenta ART nº 92221220160161103 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 24).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ANDERSON WILLIAM DE SOUZA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª das 08:00hs às 17:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP

GILMAR DONIZETE DE MORAES ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Local: Jundiaí - SP
TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

3.2. ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO ELETROTÉCNICO DANIEL BISSOLI, Crea-SP nº 5061079810 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 04, do Decreto Federal nº 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional" (fls. 46 e 47).
Às fls. 36, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/02/2016, pelo período de 24 meses.
Apresenta às fls. 37, ART nº 92221220160287735, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ANDERSON WILLIAM DE SOUZA - ME (2º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e 5ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP
MEGA WATTS PROJETOS ELÉTRICOS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Jundiaí para análise e manifestação, tendo em vista as responsabilidades técnicas pretendidas pelos profissionais: ENGENHEIRO CIVIL WELBER RICARDO PICOLO e ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO ELETROTÉCNICO DANIEL BISSOLI.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os

direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "ANDERSON WILLIAM DE SOUZA ME" neste Conselho, bem como da anotação dos profissionais ENGENHEIRO CIVIL WELBER RICARDO PICOLO e ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO ELETROTÉCNICO DANIEL BISSOLI como responsáveis técnicos da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**F-2274/2016** *ARCENTIS ENGENHARIA LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ARCENTIS ENGENHARIA LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL Vinícius Pantano Chaves, Crea-SP nº 5061327774 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

A empresa também indica o Engenheiro Civil Anestor Cesar Dias Barreira como responsável técnico Crea-SP nº 5063406219.

De fls. 05 a 09, Contrato de Constituição da Empresa, onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:

"A sociedade terá por objeto SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, tais como:

- Assistência, assessoria e consultoria;

- Elaboração, execução, administração e gerenciamento de levantamentos técnicos;

- Gerenciamento, administração, fiscalização e execução de obras e serviços técnicos, por conta de terceiros;

- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico".

Às fls. 10, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.12-0-00 – Serviços de Engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

Não informada

Às fls. 09, cópia autenticada do Contrato Social, aonde o Eng. Vinicius Pantano Chaves consta como sócio administrador.

Apresenta ART nº 922212201620653192 onde consta o profissional Anestor Cesar Dias Barreira como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 12)

Apresenta ART nº 92221220160652400 onde consta o profissional Vinicius Pantano Chaves como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 15)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

ARCENTIS ENGENHARIA LTDA - ME (3º empresa pretendida)

Horário: 2ª, 3ª 4ª das 12:00hs às 18:00hs

Vinculo Empregatício: Sócio proprietário

Local: - Uchoa - SP

VAEK ENGENHARIA LTDA - ME

Horário: 5ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs, SABADO das 08:00 à 12:00hr

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: - São José do Rio Preto - SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

ASTEC ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: - São José do Rio Preto - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto para análise e manifestação sobre registro do profissional Anestor Cesar Dias Barreira e também, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL Vinicius Pantano Chaves.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação dos Engenheiros Civís Anestor Cesar Dias Barreira e Vinicius Pantano Chaves como responsáveis técnicos da empresa Arcentis Engenharia Ltda - ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Engenheiro Vinicius Pantano Chaves, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**F-2360/2016** *NB CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELLI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "NB CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELLI - ME" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO CIVIL JEFFERSON ROBERTO ALVES, Crea-SP nº 5069638571 (fl. 03).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.12-6-00 – Perfurações e sondagens.
43.13-4-00 – Obras de terraplanagem.
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
43.99-1-03 – Obras de alvenaria.
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção.

À fls. 07 a 11, encontra-se cópia do Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sendo o objeto social da empresa a atividade de pavimentação asfáltica de vias urbanas e não urbanas, obras de engenharia civil, construção de edifícios, obras de alvenaria e acabamento da construção, perfurações, sondagens e terraplanagem, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, e transporte rodoviário de cargas.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil Jefferson Roberto Alves, Crea-SP nº 5069638571 com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fl. 02).
À fl. 18, encontra-se cópia do Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a empresa NB Construções e Pavimentações Eirelli – ME e o Engenheiro Civil Jefferson Roberto Alves.
Apresenta ART nº 92221220160671663 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 19).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
NB CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELLI - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 13:00hs às 18:00hs e 4ª das 08:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Nova Granada – SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

J.R. CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS ONDA VERDE EIRELLI - ME
Horário: 2ª das 08:00hs às 11:00hs, 3ª das 08:00hs às 11:00hs e 6ª das 08:00hs às 17:0hs0
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Onda Verde - SP

GP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
Horário: 3ª das 13:00hs às 18:00hs e 5ª das 07:30hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cedral - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendidas pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL JEFFERSON ROBERTO ALVES.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica

serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "NB CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELLI - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JEFFERSON ROBERTO ALVES como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
81	**F-1529/2016**	*NIVALDO PUCCI ENGENHEIRO CIVIL - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa Nivaldo Pucci Engenheiro Civil - ME, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do Engenheiro Civil Nivaldo Pucci indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à Arquitetura e Engenharia.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

Não informada.

2.2 – Objeto (Requerimento de Empresário às fls. 04)

Construção de edifícios, serviços de pintura, instalação, manutenção elétrica, atividades paisagísticas e serviços de engenharia.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

Engenheiro Civil Nivaldo Pucci, registrado neste Conselho sob nº 0600663870, com atribuições profissionais do artigo 28, exceto alíneas "c" (quanto a Construção de Estradas de Ferro) e "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933. O mesmo se encontra com mais duas responsabilidades técnicas ativas.

4 – Relatório da empresa:

Não consta, porém atua no ramo de serralheria.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

•NIVALDO PUCCI ENGENHEIRO CIVIL - ME (3º empresa pretendida)

Horário: 6ª das 08:00hs às 18:00hs com 1h de almoço e sabado das 08:00hs às 11:00hs

Vinculo Empregatício: Empresário Individual

Local: Itapetininga - SP

•MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SILVA & MOURA LTDA - EPP

Horário: 2ª das 8:00 as 18:00h com 1h de almoço e 3ª das 08:00hs às 11:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Angatuba – SP

•FERPEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Horário: 4ª das 8:00 as 18:00 com 1h de almoço e 5ª das 08:00hs às 11:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Sorocaba - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Botucatu para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL Nivaldo Pucci.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil Nivaldo Pucci como responsável técnico da empresa Nivaldo Pucci Engenheiro Civil-ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
82	**F-12050/1997 V2** *MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FANELLI LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "Material de Construção Fanelli Ltda - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL E SEG. DO TRABALHO LUIS CARLOS LOURENÇANO, Crea-SP nº 5061994727 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991 do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 56)

De fls. 71, consulta SINTEGRA/ICMS com a seguinte atividade econômica:
"Comércio varejista de materiais de construção em geral".

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
43.13-4-00 – Obras de trraplenagem.

Às fls. 58, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/05/2015, até 21 de janeiro de 2017.

Apresenta ART nº 92221220150137081 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 59)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FANELLI LTDA ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taquaritinga - SP

LOURENÇANO & LOURENÇANO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME
Horário: 6ª e sábado das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Taquaritinga – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente GRE-10, para análise e manifestação, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIS CARLOS LOURENÇANO.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão

competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil LUIS CARLOS LOURENÇANO como responsável técnico da empresa Materiais de Construção Fanelli Ltda ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**F-1786/2016** *P.G. VENANCIO - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "P. G. VENANCIO ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MARCO ANTONIO OLIVEIRA, Crea-SP nº 0601068242 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 03 e 04, Registro na JUCESP com o seguinte objeto social:
"Construção civil, serviço de conservação de vias publica, comercio varejista de ferragens e móveis escolares".

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de Edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.44-0-01 – Comercio varejista de ferragens e ferramentas;
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
47.54-7-01 – Comercio varejista de móveis;
81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Às fls. 06, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 05/05/2016, pelo período de 24 ,meses.

Apresenta ART nº 92221220160471119 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 07)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
PEREZ & LUDUGERO LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 10:24hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taquaritinga - SP

JORGE HENRIQUE FOSTER - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 15:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taquaritinga – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente GRE-10, para análise e manifestação, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL Marco Antonio Oliveira.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão

competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil Marco Antonio Oliveira como responsável técnico da empresa P. G. Venancio - ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
84	**PR-19009/2003** *ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA CIVIL Zildete Teixeira Ferraz do Prado, registrado neste Conselho sob nº 0601416005 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA e REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES", concernente a atribuições do Decreto 23.569/33 e do curso de Pós-Graduação lato sensu de Engenharia Ambiental, concluído na Universidade Católica de Santos em 05/05/1999.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, e cópia de sua carteira profissional de (fl. 18), onde constam as anotações das atribuições do Decreto 23.569/33 e a anotação de Especialização ao nível de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016:
(...)
"Seção IV

Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no

art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição".

Instrução 2178 CREA-SP, que consigna:
1.Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").
2.Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.
3.O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.
4.Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:
4.1 Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:
a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c) Período de realização (dia da semana e horários).
d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
f) Índice de freqüência exigida.
g) Formas de avaliação.
h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.
4.2 Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.
5.As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

A presente Instrução não se aplica a outros cursos de especialização que tenham Instrução própria.

Voto

1.Por incluir nas atribuições da Profissional o Decreto 23.569/33, com o texto "possui também as atribuições do Decreto 23.569/33 do Confea" conforme já concedido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil conforme cópia da carteira de fl.18.
2.Pela anotação do curso de Pós Graduação em Engenharia Ambiental sem acréscimo de atribuições conforme já concedido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil conforme cópia de fl. 18.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**PR-312/2016** *RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O profissional, Engenheiro Ambiental Rafael Henrique Gonçalves, registrado neste Conselho sob nº 5062287309 com atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de seu histórico escolar com o objetivo de integrar as suas atribuições a Resolução 310, de 23 de julho de 1986.

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

II.3 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

II.4. Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

II.5. 1.RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973,
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6. RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016,
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Seção III
Atribuição inicial de campo de atuação profissional
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Voto

Considerando o Histórico Escolar, e os conteúdos cursados em sua graduação, somos favoráveis à revisão de atribuições concedendo ao profissional as atribuições segundo artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea e artigo 1º da Resolução 310/86 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
86	**PR-313/2016** *EUZÉBIO BELI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Ambiental Euzébio Beli, registrado neste Conselho sob nº 5062834355 com atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de seu histórico escolar com o objetivo de integrar as suas atribuições a Resolução 310, de 23 de julho de 1986.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

II.3 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

II.4. Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

II.5. 1.RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6. RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016,
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Seção III
Atribuição inicial de campo de atuação profissional
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Voto
Considerando o Histórico Escolar, e os conteúdos cursados em sua graduação, somos favoráveis a revisão de atribuições concedendo ao profissional as atribuições da Resolução 310/86 do CONFEA, era o que tínhamos a informar e sugerir.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
87	**PR-315/2016**	*DANIELE DANTAS ZUIN CONTARDI*
	Relator	AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

A profissional, Engenheira Ambiental Daniele Dantas Zuin Contardi, registrada neste Conselho sob nº 5062834584 com atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de seu histórico escolar com o objetivo de integrar as suas atribuições a Resolução 310, de 23 de julho de 1986.

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

II.3 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

II.4. Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

II.5. 1.RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973,
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6. RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016,
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Seção III
Atribuição inicial de campo de atuação profissional
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Voto

Considerando o Histórico Escolar, e os conteúdos cursados em sua graduação, somos favoráveis à revisão de atribuições concedendo à profissional as atribuições segundo artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea e artigo 1º da Resolução 310/86 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
88	**PR-316/2016** *MARIA RITA ZAMPIERI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

A profissional, Engenheira Ambiental Maria Rita Zampieri, registrada neste Conselho sob nº 5062655330 com atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de seu histórico escolar com o objetivo de integrar as suas atribuições a Resolução 310, de 23 de julho de 1986.

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

II.3 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

II.4. Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

II.5. 1.RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973,
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6. RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016,
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Seção III
Atribuição inicial de campo de atuação profissional
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Voto

Considerando o Histórico Escolar, e os conteúdos cursados em sua graduação, somos favoráveis à revisão de atribuições concedendo ao profissional as atribuições segundo artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea e artigo 1º da Resolução 310/86 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
89	**PR-320/2016** *ALAN PERINA ROMÃO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O profissional, Engenheiro Ambiental Alan Perina Romão, registrado neste Conselho sob nº 5062286741 com atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de seu histórico escolar com o objetivo de integrar as suas atribuições a Resolução 310, de 23 de julho de 1986.

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

II.3 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

II.4. Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

II.5. 1.RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973,
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6. RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016,
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Seção III
Atribuição inicial de campo de atuação profissional
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Voto
Considerando o Histórico Escolar, e os conteúdos cursados em sua graduação, somos favoráveis à revisão de atribuições concedendo ao profissional as atribuições segundo artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea e artigo 1º da Resolução 310/86 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**PR-437/2016** *AMANDA STRAMANTINOLI RIDOLPHI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pela Engenheira de Produção - Civil Amanda Stramantinoli Ridolphi, registrado neste Conselho sob nº 5069539077, com atribuições dos artigos da Resolução 235/75 – Ênfase em Construção Civil. O profissional possui atribuições para a atividade de topografia.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 03 a 06, cópia das páginas de registro do profissional junto a Raizen Energia S/A, exercendo o cargo de "Gestor de Operações Industriais II".
Às fls. 10, declaração da empresa Raizen Energia S/A, e descrição das atividades:
•Garantir que as operações da sua área ocorram de acordo com os padrões e metas estabelecidas;
•Acompanhar serviços de manutenção;
•Avaliar e garantir a segurança nas operações;
•Práticas de SSMA (MPS, OPI, AST, DDS);
•Preencher relatórios específicos de sua área de atuação e identificar e propor plano de melhoria contínua na sua área de atuação.
2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando as anotações de registro do interessado em sua carteira de trabalho, exercendo função de Gestor de Operações Industriais II (CTPS) e (Declaração).

Considerando que a atividade supramencionada se enquadrada como atividade técnica afeta a fiscalização deste Conselho.

Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco registro de processo de ordem "SF".

Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**PR-703/2015** *JAQUELINE DE SOUZA SANTANA* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

A profissional Jaqueline de Souza Santana, Tecnóloga em Saneamento Ambiental com registro no CREASP sob nº 5069440610, com atribuições Provisórias do artigo 3º da Resolução nº 313/1986 do Confea, circunscritas no âmbito de sua formação, requer Baixa de Registro Profissional.

Motivo da interrupção de registro: Atualmente não exerce função e não ocupa cargo que exija o registro profissional.

Declara:
- Não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido;
- Não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;
- Não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- Não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1025/09 do Confea;
- Estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;
- Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;
- Estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofre ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;
- Caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e
- Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sitema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Às fls. 04 e 05 apresenta xerox da CTPS, onde consta registro na Prefeitura do Município de Valinhos, com o cargo de Chefe do Setor de Manutenção Elétrica – data de admissão 02/07/2014.

À fls. 16, a Diretora da Divisão de Avaliação e Administração de Cargos e Vencimentos, Departamento Pessoal – Secretaria de Assuntos Internos da Prefeitura do Município de Valinhos informa:
Chefes de Setor: Compete aos Chefes de Setor, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em Leis ou Decretos:
a.dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;
b.controlar prazos;
c.controlar a frequência de seus servidores subordinados;
d.inspecionar, periodicamente, as equipes sob suas ordens, dando-lhes a competente orientação;
e.diligenciar para que os servidores de sua área portem-se com urbanidade e polidez;
f.zelar e fazer zelar pela disciplina de seus subordinados;
g.propor ao seu superior imediato informações necessárias ao aperfeiçoamento ou à melhor execução dos serviços;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

h.prestar ao superior imediato informações e esclarecimentos necessários sobre os assuntos de sua responsabilidade;
i.apresentar, anualmente, ao seu superior imediato, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela sua subunidade;
j.executar outras atribuições que forem cometidas pelo Chefe de Seção;
k.

Informa ainda que por tratar-se de cargo em provimento em comissão, a descrição engloba todos os chefes de setor e também não há exigência de escolaridade (grifo nosso).

Considerando a documentação apresentada e que a profissional Jaqueline de Souza Santana, Tecnóloga em Saneamento Ambiental atende a Resolução nº 1007/2003 do Confea, somos pelo deferimento do solicitado.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**PR-784/2015** *PRISCILA COSTA GARRIDO* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta
HISTÓRICO:
Solicitação de Pricila Costa Garrido, Técnica de Meio Ambiente, legalmente registrada no CREASP, pedindo a interrupção do registro neste conselho, pois a empresa em que atua, a contratou em sua outra formação de "Bacharel em Gestão Ambiental", profissão esta que não necessita de registro no CREASP.

PARECER:

Considerando que a contratação ocorreu para a função de Analista de Meio Ambiente e Qualidade, e que não será responsável por laudos e documentos da empresa;

Considerando que a profissional não tem nenhum processo por infração a legislação vigente, em tramitação no sistema CONFEA/CREA;

Considerando que a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, tem em seu quadro de funcionário vários profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA, não sendo necessário o registro da requerente como Técnica de Meio Ambiente;

VOTO:
Pela concessão da interrupção de registro, com a Baixa de Registro Profissional – BRP, perante o CREASP, enquanto a sua função estiver configurada, como uma atribuição que não necessite de registro, ficando a profissional ciente que na alteração de atividades/função deverá consultar o CREASP, para verificar a necessidade ou não de registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**PR-57/2016** *MARCELA PORTO COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pela Engenheira Ambiental Marcela Porto Costa, registrado neste Conselho sob nº 5068908910, com atribuições do artigo 2º, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 04 e 05, cópia das páginas de registro do profissional junto a BASF S.A., exercendo o cargo de "Analista Ecoeficiência PL".
Às fls. 11 e 12, e-mail da empresa BASF S.A., e descrição das atividades:
•Executar serviços aos clientes da FEE com o uso das ferramentas da área de Ecoeficiência da Fundação Espaço ECO fazendo cumprir cronogramas e metas estabelecidas;
•Elaborar apresentações dos resultados das ferramentas para clientes da fundação Espaço ECO a fim de garantir a compreensão das premissas e resultados dos estudos;
•Apoiar a identificação de parcerias estratégicas (instituições, organizações, associações, fundações, governo, clientes) visando prospecção da área bem como a disseminação dos conceitos de sustentabilidade, ecoeficiência e afins na sociedade;
•Auxiliar na divulgação das ações da Fundação Espaço ECO participando de Fóruns, Grupos de Trabalho e reuniões técnicas a fim de contribuir para a missão da difusão de conhecimentos sobre ecoeficiência;
•Representar eventualmente a Fundação Espaço ECO em eventos locais e estaduais relacionados á área de Ecoeficiência, e prestar rígida observância as normas e procedimentos de qualidade, segurança, saúde e meio ambiente da empresa conforme a Política de Gestão Integrada para BASF América do Sul e respectivas diretrizes.
2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando as anotações de registro do interessado em sua carteira de trabalho, exercendo função de Analista Ecoeficiência PL (CTPS) e (Declaração).

Considerando que a atividade supramencionada se enquadrada como atividade técnica afeta a fiscalização deste Conselho.

Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem

tampouco registro de processo de ordem "SF".

Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**PR-198/2016** *LESLIE FREITAS DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pela Tecnóloga em Saneamento Ambiental Leslie Freitas da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5069227869, com atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313 de 26/09/1986, do CONFEA, referente a controle sanitário do ambiente, tratamento de agua, esgoto e resíduos, controle de poluição, seus serviços afins e correlatos.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 04 a 08, cópia das páginas de registro do profissional junto a Proactiva Serviços Ambientais Ind. e Com Ltda, exercendo o cargo de "Supervisora Comercial".
Às fls. 12, declaração da empresa WPA Ambiental, detalhando que as exigências do cargo são "Ensino médio completo", e descrição das atividades:
•Atendimento ao cliente;
•Elaboração de propostas;
•Negociação;
•Participação em licitações;
•Cadastro da empresa em portais de compras.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando as anotações de registro do interessado em sua carteira de trabalho, exercendo função de Supervisora Comercial (CTPS) e (Declaração).

Considerando que a atividade supramencionada não se enquadrada como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco registro de processo de ordem "SF".

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**PR-477/2016** *LIVIA RODRIGUES IGNÁCIO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pela Engenheira Ambiental Livia Rodrigues Ignácio, registrada neste Conselho sob nº 5069107350, com atribuições provisórias do artigo 2º, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fls. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 04 e 05, cópia das páginas de registro do profissional junto a Biosev Bioenergia S.A., exercendo o cargo de "Consultor SSMA".
Às fls. 06, declaração da empresa Biosev, e descrição das atividades:
•Responsável por definir as diretrizes, requisitos, padrões e métodos de qualidade, excelência e Sistema de Gestão Integrado (SGI) para todas as unidades agroindustriais da BIOSEV;
•Estruturar processos de SGI, considerando as melhores práticas que possam garantir a confiabilidade, rastreabilidade e integridade das informações;
•Desenvolver e treinar as equipes para a execução adequada dos procedimentos, padrões e métodos de SGI, qualidade e excelência. Bem como ampliando o senso crítico das equipes por meio de treinamentos e acompanhamento da execução dos processos;
•Estruturar e liderar o processo de mudança da BIOSEV por meio da atuação integrada com áreas de negócio;
•Rever os processos do SE Suite e CAL – Ius Natura, integrando as informações, buscando a máxima confiabilidade dos dados. Estruturar processos de individualização de reporte e registros;
•Elaboração de estratégias de revisão e implantação dos processos de SGI, Qualidade e Excelência.
2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando as anotações de registro do interessado em sua carteira de trabalho, exercendo função de Consultor SSMA (CTPS) e Especialista em Qualidade (Declaração).

Considerando que a atividade supramencionada se enquadrada como atividade técnica afeta a fiscalização deste Conselho.

Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco registro de processo de ordem "SF".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

VI . VI - CONSULTA TÉCNICA

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**PR-254/2016** *ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEÃO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

Alessandro de Oliveira Leão, protocolou consulta, questionando (o texto que segue foi transcrito do original): "recentemente realizei um Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança para um empreendimento habitacional em aprovação na cidade de Limeira SP, porém como pode observar em anexo a prefeitura municipal de Limeira não aceita que o Engenheiro Civil seja responsável por tal tarefa, deixando claro que a responsabilidade é exclusiva de arquiteto. Diante do exposto, pergunto: realmente essa atividade é exclusiva para arquiteto? Qual justificativa?"
O profissional Alessandro de Oliveira Leão encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5062608760, com o título profissional de Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil - Edificações detentor de atribuições profissionais do artigo 7º, da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973 e dos artigos 03 e 04 da Resolução Confea nº 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito da sua modalidade.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto 1) Pelo entendimento que os profissionais Engenheiros Civis possuem atribuições para elaboração de Estudo de impacto de vizinhança e Relatório de impacto de vizinhança.
2) Por solicitar a UGI através da fiscalização averiguar se houve pela prefeitura de Limeira a obstrução ao exercício profissional do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-530/2015** *BLK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pela empresa BLK Construção e empreendimentos Eireli, através de seu procurador Sr. Antonio Takeo Kumata, em 15/04/2015, alegando que a empresa Comercial Construtora Fênix Ltda estaria repassando atestados para a empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda. Solicita verificação quanto ao atestado da Sabesp S/A, CP 52.446/11 – RB e do DER-SP, Contrato nº 18312-0, emitidos para a empresa. A denunciante, inclusive, já solicitou inabilitação da empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda. em concorrência no Município de Ilha Comprida – Edital nº 002/2015.

O Denunciante anexa aos autos:

•Às fls. 02 a 04, denúncia.

•Às fls. 05 a 16, cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de Atestado nº 2620150000286 e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Comercial Construtora Fenix Ltda dos quais destacamos:

oDa CAT:

Profissional: Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude

ART: 92221220150012062, de obra ou serviço, registro inicial, de equipe.

Empresa Contratada: EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda

Contratante: Comercial Construtora Fenix Ltda

Endereço da obra: Mogi – Bertioga

Atividade Técnica: Execução, Execução, Infraestrutura, Pavimentação, 4.052m³.

oDo Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT com registro de Atestado nº 2620150000286:

Emitido pela Comercial Construtora Fenix Ltda, através de seu representante legal Engenheiro Civil Josiel Aparecido Domingues, atestando que a empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda. executou os serviços de Infraestrutura:

•Demolição de concreto e pavimento;

•Remoções e colocação de defensas metálicas;

•Terraplanagem;

•Fresagem de pavimento;

•Pavimentação asfáltica

•Drenagem de artes correntes;

•Recuperação e alargamento da pontes do Km 92, 8; 93,25 e 97,20.

•Iluminação do Km 92,30 ao Km 98,00 na SP-098, Mogi-Bertioga;

•Elaboração de projeto executivo da SP-098, Município Bertioga/SP

Regime de Empreitada Global, com o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Reponsáveis Técnicos: Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude

Engenheiro Civil e Eleticista Salvador Romeo Medeiros

•Às fls. 25 a 54, cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de Atestado nº 2620140008586 e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER dos quais destacamos:

oDa CAT:

Profissional: Engenheiro Civil Josiel Aparecido Domingues

ART: 92221220121643327, de obra ou serviço, em substituição às ART's de nºs 92221220121580201 e 92221220141069135, de equipe.

Empresa Contratada: Comercial Construtora Fenix Ltda

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Endereço da obra: Rodovia SP 098 – Município de Bertioga, Km 92,30 ao Km 98,00
Atividade Técnica: Execução, Execução, Recapeamento. 5,70 Km. Recapeamento da pista implantação de faixa do km 92,30 ao 98,00; alargamento das pontes Km 92,78 – 93,25 e Km 97,20.
oDo Atestado de Capacidade Técnica nº 0219/2014, vinculado à CAT com registro de Atestado nº 2620140008586:
Emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem
Contrato nº 18312-0:
•Execução das obras e serviços de recapeamento da pista
•Implantação de faixa adicional, sentido norte
•Iluminação do Km 92,30 ao Km 98,00
•Alargamento das pontes do Km 92,78; 93,25 e Km 97,20
•Elaboração de projeto executivo da SP 098 Município de Bertioga
Edital: 089/12-CO-DER
Engenheiro Responsável Técnico: Engenheiro Civil Josiel Aparecido Domingues
Engenheiro Preposto Civil: Raja Atique Junior
•Às fls. 17 a 22, cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de Atestado nº 2620150000287 e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Comercial Construtora Fenix Ltda dos quais destacamos:
oDa CAT:
Profissional: Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude
ART: 92221220150012105, de obra ou serviço, registro inicial, de equipe.
Empresa Contratada: EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda
Contratante: Comercial Construtora Fenix Ltda
Endereço da obra: Estrada Prefeito Dower – Paraguaçu Paulista
Atividade Técnica: Execução, Execução, Reforma, Obras civis, 4.749m³.
oDo Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT com registro de Atestado nº 2620150000287:
Emitido pela Comercial Construtora Fenix Ltda, através de seu representante legal Engenheiro Civil Josiel Aparecido Domingues, atestando que a empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda. executou obras e serviços complementares e reforma no Parque Balneário situado na SP-421- Estrada Prefeito Dower, no Bairro Parque Balneário no Município de Paraguaçú Paulista-SP.
Com o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.
Reponsáveis Técnicos: Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude
Engenheiro Civil e Eleticista Salvador Romeo Medeiros
•Às fls. 55 a 57, cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de Atestado nº 2620140004312 e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia de Saneamento Básico do e Estado de São Paulo - SABESP dos quais destacamos:
oDa CAT:
Profissional: Engenheiro Civil Josiel Aparecido Domingues
ART: 92221220121004012, de obra ou serviço, registro inicial, corresponsável.
Empresa Contratada: Comercial Construtora Fenix Ltda
Contratante: Companhia de Saneamento Básico do e Estado de São Paulo - SABESP
Endereço da obra: Estrada SP 421 Prefeito Jorge Bassil Dower – Paraguaçu Paulista - SP
Atividade Técnica: Execução, Execução, Reforma, Edificação de Alvenaria. 1.200,00 m²; Execução, Execução Rede de Esgoto, Esgoto. 1.058,00m. Execução, Execução, Escavação em Terra, Terraplenagem. 8.000,00 m³; Execução, Execução, Construção, Edificação de Alvenaria. 800,00m² e Execução, Execução, Pavimentação, em lajotas. 6.000,00m². Execução das obras complementares e reforma no Parque Balneário, no Município de Paraguaçú Paulista.
oDo Atestado de Capacidade Técnica T-20919/2014 e T-20788/2013 (apenas a fl. 01 de 51), vinculados à CAT com registro de Atestado nº 2620140004312:
Emitido pela Companhia de Saneamento Básico do e Estado de São Paulo - SABESP atestando que a empresa Comercial Construtora Fenix Ltda. executou obras complementares e reforma no Parque Balneário situado Município de Paraguaçú Paulista, no Ambito da Coordenadoria de Empreendimentos Noroeste – RET e Unidade de Negócio Baixo Paranapanema - RB-SP.
Responsáveis Técnicos: Engenheiro Civil Josiel Aparecido

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Participação do Engenheiro Murys Sampaio Abou Jaoude na equipe técnica da contratada.
•Às fls. 58 e 59, cópia de e-mails através dos quais funcionária do DER informa ao setor de licitações de Ilha Comprida que a Comercial Construtora Fenix Ltda é detentora do Contrato nº 18.312-0, que emitiu o Atestado nº 0219/2014 e que não houve subempreitada oficial para o contrato, ou seja, não houve anuência do superintendente do DER. Encaminha cópia do contrato nº 18.312-0 do qual destacamos:
oContrato firmado entre DER e a empresa Comercial Construtora Fenix Ltda;
oObjeto: execução de obras e serviços de recapeamento da pista, implantação de faixa adicional sentido norte e iluminação do Km 92,30 ao Km 98,00, inclusive alargamento das pontes do Km 92,78, Km 93,25 e Km 97,20 e elaboração de projeto executivo da SP-098, município de Bertioga.
o Conforme inciso iv da alínea a) do item 9.1, a contratada deve apresentar plano de trabalho contendo relação da equipe técnica, com a devida comprovação de vínculo com a Contratada conforme subitem 14.2.6 – alínea "c1" e c'"c2" do Edital.
oConforme item 9.7, a contratada se obriga a não divulgar, sem o consentimento prévio do DER/SP, o contrato ou qualquer de suas disposições, previsão, especificação, desenho, projeto, modelo, exemplo ou informação fornecido por ou em nome do DER/SP, relativas ao contrato, para qualquer pessoa não empregada da contratada, para a execução do contrato. As divulgações para qualquer pessoa empregada pela contratada deverão ser feitas confidencialmente e estender-se ao âmbito necessário à execução do contrato.
oConforme item 13, será permitida, mediante prévia anuência do DER/SP, a subcontratação de até 30% do objeto deste contrato, porém a contratada será a única responsável perante a contratante pela sua execução.
oO item 10 prevê as sanções para o caso de inadimplemento que podem ser advertência por escrito, multa, suspensão temporária do cadastro e de participação em licitação e impedimento para contratar com o DER/SP, pelo prazo de até dois anos e proposta de declaração de inidoneidade, cumprido o processo administrativo pertinente.
•Às fls. 69 a 97, cópia Atestado 0219/14 emitido pelo DER para a Comercial Construtora Fenix Ltda, relativo ao Contrato: 18.312-0.
•Às fls. 102, procuração constituindo o Engenheiro Civil Antonio Takeo Kumata procurador da empresa BLK Construção e Empreendimentos Eireli, conferindo poderes para representar a empresa outorgante em concorrências públicas em âmbito federal, estadual, municipais e internacionais, carta, convites, tomadas de preços e demais modalidades de licitações junto a prefeituras municipais dos estados da federação, assim como perante a todos os órgãos e repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, empresas de economia mista e privada, podendo assinar propostas, orçamentos, cronogramas, fazer visitas técnicas, credenciar terceiros para tal, bem como participar de aberturas licitações, assinara atas, termos, participar de vistorias, concordar ou impugnar respectivas aberturas de concorrências e atas; concordar com cláusulas e condições, passar recibos, retirar propostas, sendo em consórcio ou individualmente, credenciar terceiros para tal, receber fátuas de valores destinados a depósito em conta corrente da outorgante, assinar contratos com órgãos contratantes, representar a outorgante perante cartório de notas e de registro de imóveis, que se tornar necessário, podendo ainda assinar memoriais de incorporação de registro nos termos da Lei 4.591/64, enfim praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato.
A SUPFIS anexa aos autos os seguintes documentos:
• Às fls. 98, cópia do Ofício nº 3314/2015-SUPFIS, endereçado à BLK Construção e Empreendimentos Eireli, comunicando que o assunto está sendo analisado através deste processo.
•Às fls. 99, cópia do Ofício nº 3315/2015-SUPFIS, endereçado à Prefeitura de Ilha Comprida, comunicando que o assunto está sendo analisado através deste processo.
•Às fls. 103 a 117, e-mails trocados entre Agente Fiscal do CREA e a SABESP do qual destacamos:
oO CREA solicita esclarecimentos referentes ao contrato 52446/11, da SABESP com a Comercial Construtora Fenix Ltda, e se houve anuência da SABESP para o serviço prestado pela empresa EDE.
o A SABESP encaminha esclarecimentos fornecidos à Prefeitura de Ilha comprida e informa que não reconhece o Atestado apresentado (...) (falta parte do texto).
Às fls.104 a 117, troca de e-mails entre a Comissão de licitações da Prefeitura de Ilha Comprida e a SABESP, do qual destacamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

•A Comissão de Licitações solicita à SABESP cópia do contrato referente a CP 52446/12 – RB – Execução das obras complementares e reforma no Parque Balneário, no Município de Paraguaçu Paulista, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Noroeste – RET e Unidade de Negócio Paranapanema RB; cópia do Atestado de Capacidade Técnica e cópia da medição final. Questiona também se foi autorizada a subcontratação da empresa EDE Terraplenagem .
•A SABESP informa que não houve subcontratação.
Às fls. 120 e 123, Relatório Resumo da Empresa Comercial Construtora Fenix Ltda, quite com as anuidades, que tem por responsáveis os profissionais: Engenheiro Civil Josiel Aparecido Domingues, Engenheiro Eletricista Gregston Marque Pereira, Engenheiro Civil Raja Atique Junior e Engenheiro Civil Murys Sampaio Abou Jaoude.
Às fls. 122 e 121, Relatório Resumo da EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda, quite com as anuidades, que tem por responsável o profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude.
Às fls. 124, a SUPFIS entende que "segundo as contratantes principais das obras em questão (SABESP e DER), não houve subcontratação/subempreitada oficial de serviços e que a obra foi realizada pela contratada original que é a Comercial Construtora Fenix Ltda e sugere o encaminhamento do processo à UGI Osasco para o cancelamento das CAT's de nº 262015000287 e nº 2620150000289 emitidas para o profissional Emer Elias Abou Jaoude, devido a falta de anuência das contratantes principais das obras em questão, bem como comunicar ao profissional o cancelamento, solicitando a devolução das CAT's originais."
Às fls. 125 e 126, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude, quite com sua anuidade, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73.
Às fls. 127, Ofício nº 567/2015-UGI-Osaco, comunicando ao Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude o cancelamento das Certidões de Acervo Técnico de nºs 262016000287 e 2620150000286, tendo em vista incompatibilidade de informações encontrada e solicitando devolução das CAT's originais mencionadas.
•Às fls.131 a 149, em atendimento ao Ofício nº 567/2015-UGI-Osaco, o Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude devolve os originais das Certidões de Acervo Técnico de nºs 262016000287 e 2620150000286.
Às fls. 150 e 151, Emissão de CAT, demonstrando a anulação das Certidões de Acervo Técnico de nºs 262016000287 e 2620150000286.
Às fls. 152, a SUPFIS determina o encaminhamento de ofício ao denunciante e à Prefeitura do Município de Ilha Comprida informando que as CAT's objeto da denúncia foram canceladas e seus originais devolvidos ao CREA-SP e o encaminhamento do processo à CEEC para a devida apuração de falta ética profissional.
Às fls. 154 e 155, Ofícios nº 5917/2015 e 5918/2015 comunicando ao denunciante e à Prefeitura do Município de Ilha Comprida que as CAT's objeto da denúncia foram canceladas e seus originais devolvidos ao CREA-SP e que o processo que trata sobre a denúncia será encaminhado à CEEC para a devida apuração de falta ética profissional.
O processo foi encaminhado à CEEC.

Parecer e voto
Considerando que o presente procedimento trata de denúncia feita pela empresa BLK Construção e Empreendimentos eireli contra a empresa Comercial e Construtora Fenix que estaria repassando atestados para a empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda; Considerando que consta como interessado neste processo a empresa BLK Construção e Empreendimentos eireli (denunciante), no entanto, conforme Art. 4º da Instrução Crea-SP nº 2559, a denúncia será tratada por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP;
Considerando que conforme inciso III do artigo 1º da Instrução Crea-SP nº 2559 a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
Considerando os poderes outorgados pela procuração apresentada;
Considerando que não localizamos na procuração a outorga de poderes específicos para denunciar, conforme determina o III do artigo 1º da Instrução Crea-SP nº 2559;
Considerando que conforme inciso IV do artigo 2º da Resolução Confea 1008/04, o procedimento para

instauração do processo pode ter início por meio de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional;
Considerando que ainda que inválida a procuração apresentada o Crea tomou conhecimento de indícios de infração à legislação, motivo pelo qual tem o dever iniciar procedimentos para instauração de processo;
Considerando que no caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração conforme preconiza o parágrafo único do artigo 2º da Resolução Confea 1008/04.
Considerando que os procedimentos de fiscalização estão descritos nos artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04;
Considerando não localizamos no presente procedimento o relatório de fiscalização em conformidade com os citados artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04;
Considerando que não localizamos notificação encaminhada às empresas envolvidas na denuncia (Comercial Construtora Fênix Ltda e EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do ofício conforme previsto no inciso I do artigo 5º da Instrução Crea-SP nº 2559;
Considerando que a denúncia foi formulada contra a Comercial Construtora Fênix Ltda que estaria repassando atestados para a empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda, no entanto não localizamos informação quanto a penalidades relativas à possíveis faltas administrativas cometidas pelas empresas denunciadas, nem sequer localizamos procedimentos que indicassem apuração relativa à denúncia contra as empresas;
Considerando que ao invés da apuração da contra Comercial Construtora Fênix Ltda e a EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda, houve o cancelamento da Certidão de Acervo Técnico - CAT de nº 2620150000286 e CAT de nº 2620150000287 do profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude, além do encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apuração de falta ética profissional;
Considerando que conforme Resolução Confea 1025/09, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional e deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão, sendo deferida somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea 1025/09;
Considerando que continuam constando dos assentamentos do CREA as ART's de nº 92221220150012062 e de nº 92221220150012105 com o status "baixada";
Considerando que a baixa da ART é requisito para que o profissional solicite emissão de CAT de obra ou serviço concluído;
Considerando que conforme § 1º do artigo 53 da Resolução Confea 1025/09, a CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART;
Considerando que não consta no presente processo informações quanto a modificações dos dados técnicos qualitativos e quantitativos contidos na CAT's;
Considerando que localizamos, em nome do Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude, o Processo A-309/2007, com 7 volumes, que tem por assunto "requer certidão de acervo técnico – CAT;
Considerando que conforme item 8.3 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11, a CAT perderá a validade também no caso de sua anulação em função da anulação da ART ou da verificação posterior de falsidade do atestado apresentado;
Considerando que a ART de nº 92221220150012062 (objeto da CAT de nº 2620150000286) encontra-se baixada por motivo de obra/serviço concluído;
Considerando que a ART de nº 92221220150012105 (objeto da CAT de nº 2620150000287) está baixada por motivo de obra/serviço concluído;
Considerando que conforme § 1º do artigo 64 da Resolução Confea nº 1025/09, a veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerando que não consta no presente processo informação quanto à apuração de veracidade e exatidão das informações constantes dos atestados emitidos pela Comercial Construtora Fênix Ltda;
Considerando que a verificação de falsidade do atestado apresentado é condição para perda de validade da CAT e crime previsto no § 1º do artigo 301 do Código Penal, no entanto não consta no presente processo qualquer apuração quanto à validade do Atestado ou quanto a efetiva participação da empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda e do Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude na execução dos serviços objeto das ART's de nº 92221220150012062 e de nº 92221220150012105;
Considerando que conforme item 8.3 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, nos casos de anulação de ART ou da verificação posterior de falsidade do atestado apresentado, após transitada em julgado a decisão relativa à anulação da CAT, o Crea deverá solicitar a devolução da certidão e publicar no Diário Oficial da União a perda de sua validade;
Considerando que as CAT's de nº 2620150000286 e 2620150000287 foram "canceladas" e devolvidas pelo Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude, mas não localizamos no processo informação quanto a publicação ou não no Diário Oficial da perda de validades das referidas CAT's;
Considerando que conforme Decisão Normativa 85/11, no caso de falsidade do atestado ou nulidade da ART , a CAT é anulada após o transito em julgado;
Considerando que as CAT's de nº 2620150000286 e 2620150000287 foram "canceladas" sem decisão da Câmara Especializada e sem o trânsito em julgado;
Considerando que o artigo 61 da Resolução Confea 1025/09, determina que o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente;
Considerando que não constam no presente processo apuração quanto a efetiva participação do profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude na execução da obras ou prestação dos serviços cujas CAT's foram "canceladas";
Considerando que não constam no presente processo os documentos que foram objeto de análise quando emitidas as CAT's de nº 2620150000286 e 2620150000287 juntado aos processo Processo A-309/2007;
Considerando que conforme item 2.2.5 do Capítulo IV do Manual de Procedimentos Operacionais Anexo da Resolução Confea n° 1.025/09, é garantida a emissão da CAT mesmo nos casos de subcontratação não formalizada junto ao contratante inicial, desde que apresentados documentos que comprovem a participação do profissional, uma vez que a competência do Sistema Confea/Crea restringe-se aos procedimentos relacionados à fiscalização do exercício e da atividade profissional;
Considerando que conforme alínea LV do artigo 5º da Constituição Federal aos litigantes em processo administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no entanto no presente processo as CAT's de nº 2620150000286 e 2620150000287 foram canceladas sem prévia notificação do profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude, impossibilitando o exercício de seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório;
Considerando que conforme artigo Conforme artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
Considerando que no presente processo não localizamos na Leis, Decretos, Resoluções Confea, Decisões Normativas Confea ou Instruções do Crea-SP, preceito que permita o cancelamento de CAT sem anulação de ART ou apuração de falsidade dos atestados emitidos, sem abertura de processo próprio de anulação de ART, sem julgamento pelas Câmaras Especializadas pertinente; sem comunicação prévia ao profissional, sem direito a ampla defesa e contraditório e sem motivação fundamentada em Leis, Decretos e normativos do Sistema Confea/Crea;
Considerando que conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; observância das formalidades

essenciais à garantia dos direitos dos administrados; garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
Considerando que conforme artigo 3º da Lei Federal nº 9.784/1999, o administrado, entre outros, tem como direitos perante a administração pública: ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;
Considerando que o Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude não foi notificado quando da abertura do presente procedimentos administrativo, o que dificultou o exercício de seus direitos conforme previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 9.784/1999, frustrando a possibilidade do profissional apresentar alegações e apresentar documentos ou ser representado por advogado antes da análise que culminou com o "cancelamento" das CAT's de nº 2620150000286 e 2620150000287;
Considerando que conforme artigo 28 da Lei Federal nº 9.784/1999, devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse;
Considerando que conforme Art. 29. da da Lei Federal nº 9.784/1999, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias;
Considerando que o profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude recebeu intimação apenas para devolver as CAT's "canceladas", restando prejudicado seu direito de propor atuações probatórias;
Considerando que conforme artigo 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado;
Considerando que no presente processo não houve notificação encaminhada ao profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude após a instrução do processo;
Considerando que o profissional foi notificado apenas após o cancelamento das CAT's de nº 2620150000286 e 2620150000287;
Considerando que conforme artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
Considerando que conforme item 11.4 do Capítulo I do Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, anexo da Decisão Normativa nº 85/11, a anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo;
Considerando que conforme item 11.2 do Capítulo I do Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, anexo da Decisão Normativa nº 85/11, é a câmara especializada competente quem analisa e julga processo de anulação de ART e da CAT;
Considerando que no presente processo as CAT's de nº 2620150000286 e 2620150000287 foram "canceladas" (e não anuladas) sem a anulação das respectivas ART's e sem análise e julgamento de Câmara Especializada;
Considerando que conforme artigos 53 e 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade;
Considerando que não constam no processo elementos que comprovem qualquer vício de legalidade na emissão das CAT nº 2620150000286 e CAT nº2620150000287 que pudessem justificar o "cancelamento" das certidões mencionadas sem manifestação e julgamento das Câmaras competentes;
Considerando que não consta no presente processo apuração referente às empresas denunciadas;
Considerando que não consta no presente processo documentos referentes à apuração da efetiva participação da empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda e do profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude nos serviços objeto das CAT's canceladas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerando que aparentemente a procuração juntada aos autos não outorga poderes para que o Engenheiro Civil Antonio Takeo Kumata denuncie em nome da empresa BLK Construção e Empreendimentos Eireli;
Considerando que não houve notificação encaminhada ao Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude antes do "cancelamento" das CAT's de nº 2620150000286 e 2620150000287, cerceando seu direito a ampla defesa e contraditório;
Considerando que não houve julgamento pela Câmara Especializada de anulação de ART ou CAT;
Considerando que não houve o transito em julgado;
Considerando que as ART's objeto das CAT's emitidas foram ambas registradas após o término da obra, porém não consta no presente processo se a regularização da obra ocorreu com a observância do disposto na Resolução Confea nº 1050/13 com a apreciação da Câmara Especializada.
Considerando que uma das condições para a regularização é a comprovação da efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente;
Considerando que o processo foi encaminhado à CEEC para apuração de falta ética profissional, no entanto a SUPFIS não deixa claro quem seria o profissional que eventualmente poderia ter cometido a falta ética, se o Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude que registrou a ART e solicitou a CAT, ou o Engenheiro Civil que subscreveu os Atestados de Capacidade Técnico que se constituíram em parte integrante das Cat's emitidas e posteriormente canceladas;
Considerando que conforme item 11.3 do Capítulo I da Resolução Confea 1025/09, julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo, portanto não sendo procedente o processo administrativo para anulação da ART e CAT, não há motivação para apuração de falta ética;
Considerando que no presente caso não haverá infração ao Código de Ética profissional se não for constatada infração administrativa que motive o cancelamento das ART's e CAT's objeto desta apuração;
Considerando que caso se comprove que houve a participação da empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda e do profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude na execução dos serviços objeto do contrato nº 18.312-0 firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e o DER-SP e/ou do contrato nº 52.446/11 firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e a Sabesp, ainda que sem a anuência do DER e/ou da Sabesp, o profissional tem direito à CAT;
Considerando que no caso de terceirização sem a anuência do DER-SP existe cláusula contratual prevendo sanções para o caso de inadimplemento do contrato que podem ser advertência por escrito, multa, suspensão temporária do cadastro e de participação em licitação e impedimento para contratar com o DER/SP, pelo prazo de até dois anos e proposta de declaração de inidoneidade, cumprido o processo administrativo;
Considerando que não consta no presente processo o contrato firmado com a Sabesp;

Voto:
14.Que seja alterado o nome do interessado neste processo de "BKL Construção e Empreendimentos Eireli" para Comercial Construtora Fênix Ltda.
15.Encaminhar aos denunciados, Comercial Construtora Fênix Ltda) e EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda, ofícios, com Aviso de Recebimento – AR, informando sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo, conforme previsto no inciso I do artigo 5º da Instrução CREA-SP nº 2559.
16.Que se proceda à fiscalização no presente SF conforme previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04 contendo, pelo menos, as seguintes informações:
IX.data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
X.nome e endereço completos da pessoa jurídica fiscalizada (Comercial Construtora Fênix Ltda e EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda), incluindo CNPJ;
XI.identificação da obra e serviço executado para o Departamento de Estradas de Rodagem – DER

(contrato nº 18.312-0), informando:
a.Se houve terceirização dos serviços objeto do contrato;
b.Nome e endereço das empresas que atuaram na execução do contrato;
c.Descrição detalhada da atividade desenvolvida por cada um dos executores, inclusive os serviços eventualmente executados por empresa terceirizada;
d.Quantificação dos serviços executado pela contratada e pela empresas terceirizadas;
e.Nomes do profissionais responsáveis pela execução dos serviços da empresa contratada e das empresas terceirizadas.
XII.identificação da obra e serviço executado para a SABESP (contrato nº 52.446/11), informando:
a.Se houve terceirização dos serviços objeto do contrato;
b.Nome e endereço das empresas que atuaram na execução do contrato;
c.Descrição detalhada da atividade desenvolvida por cada um dos executores, inclusive os serviços eventualmente executados por empresa terceirizada;
d.Quantificação dos serviços executado pela contratada e pelas empresas terceirizadas;
e.Nomes dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços da empresa contratada e das empresas terceirizadas
XIII.descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;
XIV.identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra e serviço.
XV.Complementar as informações do relatório de fiscalização recorrendo ao banco de dados do CREA.
XVI.Anexar ao relatório de fiscalização documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação das pessoas físicas e jurídicas na obra, a saber:
a.cópia do contrato de prestação do serviço firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e a EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda referente a terceirização dos serviços objeto do contrato nº 18.312-0 firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e o DER-SP;
b.cópia do contrato nº 52.446/11 firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e a Sabesp;
c.cópia do contrato de prestação do serviço firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e a EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda referente a terceirização dos serviços objeto do contrato nº 52.446/11 firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e a Sabesp;
d.cópia de documentos que comprovem a efetiva participação do profissional Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude e da empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento;
e.declaração do contratante ou de testemunhas referente a participação da empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda e/ou do Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude na execução dos serviços objeto dos contratos nº 18.312-0 firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e o DER-SP e contrato nº 52.446/11 firmado entre a Comercial Construtora Fênix Ltda e a Sabesp;
f.informação sobre a situação cadastral do responsável técnico pela empresa Comercial Construtora Fênix Ltda , emitido pelo Crea.
17.informação sobre a situação cadastral do responsável técnico pela empresa EDE Terraplenagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda, emitido pelo Crea.
18.Que os volumes do Processo A-309/2007 que contém informações e documentos referentes às CAT's objeto deste processo caminhe vinculado ao presente processo até sua conclusão ou até que a câmara julgue necessário.
19.Verificar se houve modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos das ART's de nº92221220150012105 e 92221220150012062;
20.Verificar se existe processo de cancelamento das ART's de nº92221220150012105 e 92221220150012062 e qual sua situação atual;
20.1.Caso tal processo tenha sido constituído, que caminhe vinculado ao presente SF.
21.Que sejam solicitados ao Engenheiro Civil Emer Elias Abou Jaoude documentos que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço dos dois contratos objeto desta apuração, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente;
22.Informar se as ART's de nº92221220150012105 e 92221220150012062, objeto das CAT nº

2620150000286 e CAT nº2620150000287 foram emitidas em conformidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050/13 com a apreciação da Câmara Especializada, uma vez que foram emitidas após a conclusão das obras, inclusive com a comprovação da efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente, o que condição prevista para regularização da situação;
23.Uma vez houve o "cancelamento" das CAT nº 2620150000286 e CAT nº2620150000287, verificar se houve a publicação no Diário Oficial da União da perda de validade ou "cancelamento" de ambas as certidões
24.Que se verifique junto ao Conjur se:
24.1.As CAT nº 2620150000286 e CAT nº2620150000287 devem ou nãos ser consideradas atualmente válidas uma vez que não encontramos nas Leis, Decretos, Resoluções, Decisões Normativas e Instruções motivação para "cancelamento" de CAT, mas sim situações em que a CAT pode perder sua validade ou ser anulada; não localizamos nos normativos anteriormente citados motivação para perda de validade ou anulação de CAT sem anterior nulidade de ART emitida e que uma eventual nulidade de ART's e consequente perda de validade das CAT's carece de análise e julgamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil;
25.Que sejam restituídas ao profissional as CAT nº 2620150000286 e CAT nº2620150000287 uma vez que foram canceladas sem análise e julgamento da Câmara e sem o transito em julgado;
26.Que os processos retornem à CEEC para análise e manifestação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-543/2014** *MARCOS TÚLIO CAPARELLI* ***Relator*** ROGÉRIO DE SOUZA CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo decorrente de denúncia apresentada pelo Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus da Silva contra o Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira Crea-SP 5061610235, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, por suposta irregularidade nas atividades em contratos e licitações junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 02 à 05) datado de 15/05/2014.

Apresenta-se às (fls.03 à 05) que o denunciante por meio de declaração, informa que o profissional Eng. Eduardo Garcia da Silva, exerce cargo/função de Gerente do Setor de Manutenção do Banco do Brasil que trata da manutenção de Elevadores, Plataformas Elevatórias para deficientes Físicos, Nobreakes PGDM, e Subestação e outros.

Apresenta-se ás (fls.06 à 11) comunicados de noticiários.

Apresenta-se ás (fls.12 à 13) Resumo do Profissional Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, datado de 13/06/2014

Apresenta-se ás (fls.14) o Ofício nº 3575/2014 da UGI Centro para o Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira datado de 16/06/2014.

Apresenta-se ás (fls.15 à 21) Protocolo nº 106133, do Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus Silva, datado de 02/07/2014.

Apresenta-se ás (fls.22 à 25) Manifestação à denúncia referente ao processo SF-850/2014, Protocolo nº 106192, do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, onde descreve que exerce função junto ao CENOP Logística SÃO PAULO na área de suprimentos de Engenharia, função que tem como responsabilidade gerenciar assessores de engenharia e arquitetura, e afirma que o denunciante refere-se ao setor que exerceu função de gerência de 02/12/2013 à 31/03/2014 e foi atuante junto ao assessoramento técnico à área de suprimentos de bens e serviços na gestão das empresas de engenharia contratadas; datado de 14/08/2014.

PARECER

Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando o Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando a declaração do Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus da Silva;

Considerando a manifestação do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira;

Considerando que não houve infração ao Código de Ética Profissional conforme Resolução Nº 1002/02.

VOTO

Pelo arquivamento do processo, considerando não haver existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, a infração ao Código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-2165/2014** *MAURÍCIO SCALET SOEIRO* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da "Análise Preliminar de Denúncia" ensejada pela carta (folhas 3 e 4) enviada pela Sra. Kyra da Veiga Ewtuszenko de 29 de outubro de 2014 ao CREA relatando acerca de serviços contratados junto ao Engo Civil Maurício Scalet Soeiro, onde aponta a falta de identificação de disjuntores no quadro de distribuição, bem como a colocação da tampa do quadro, restando a mesma empenada.
O referido engenheiro envia ao CREA várias propostas, orçamentos e planilhas a cerca dos serviços executados no imóvel da Sra Kyra.
O CREA notifica ambos de que foi instaurado o Processo em epígrafe, e solicita ao engenheiro que se manifeste acerca da denúncia efetivada.
O engenheiro apresenta extensa e detalhada sequencia de fatos cronológicos a cerca dos serviços prestados (22 itens) e finaliza manifestação com a argumentação da defesa à denuncia (folha 38 do Processo).
Em 19 de janeiro de 2015 a denunciante solicita cópias das folhas 21 a 25, e 35 a 38 do Processo, e em 19 de fevereiro, do mesmo ano, apresenta mais um conjunto de impressões acerca dos serviços realizados, ensejando falta de qualidade dos materiais empregados, bem como que o mesmo fez "muitos cambalachos". Além disso alega que pouco via o engenheiro na obra, e que só quando "marcava com ele", é que via e conversava com o profissional. Também aponta que o mesmo "deixou a obra por conta de empregados não qualificados".

PARECER
Considerando que:
•a denunciante apresenta apenas uma denúncia o inicial sobre falta de identificação dos disjuntores no quadro de força e empenamento da tampa;
• o denunciado está devidamente regularizado perante ao CREA;
•a denunciante amplia a denúncia com a inclusão de "cambalachos" e uso de "empregados não qualificados";
•a denunciante, apesar de atestar em carta, não apresenta evidências objetivas sobre os tais "cambalachos", bem como dos "empregados não qualificados";
•no entendimento da Assistência Técnica que "...compete á Câmara Especializada em Engenharia Civil "proceder á análise do ocorrido e verificação quanto a indícios de falta de ética dos profissionais de sua modalidade".

É parecer deste relator que o denunciado prestou os devidos esclarecimento acerca do ocorrido e que a Interessada não apresentou "evidências objetivas" quanto ás denúncias, ficando os termos nas questões de ordem pessoal desviando-se do foco da denúncia quanto aos serviços profissionais. Também, considerando o material contido no Processo não fica evidenciado que tenha sido infringido quaisquer artigos do Código de Ética Profissional.

VOTO
Voto pelo arquivamento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-261/2015** *RICARDO VALÉRIO REZENDE* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi iniciado coma denúncia formulada pela Sr.ª Neire Valéria da Silva, em 14 de Janeiro de 2015, contra o Eng.º Civil e Mecânico Ricardo Valério Rezende, onde alega:

1 – Contratou o referido engenheiro para execução de projeto;
2 – Que o a obra não seguiu o projeto aprovado;
3 – Os serviços não foram "concluídos" de acordo com o contrato;
4 – Os materiais utilizados não condizem com os especificados;
5 – Apareceram fissuras antes mesmo do início do uso.

Às fls 05 a 09 anexa cópia dos contratos, com a empresa ENGVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e com o Eng. Ricardo Valério Rezende
Anexa ainda cópias do memorial descritivo e plantas.
Às fls seguintes informações fornecidas pela UGI, onde se depreende que a empresa Engvale Construções e Projetos Ltda não possui registro no CREA-SP.
Oficiadas as partes, às fls 32 o Engenheiro Ricardo apresenta sua defesa/esclarecimento do assunto, inclusive citando contato com a denunciante em data posterior à denúncia.

Parecer:

Considere-se que a denúncia apresentada não veio lastreada por qualquer laudo ou informação técnica, sendo apenas formulada pela denunciante na condição de contratante e leiga.
Apesar da sucinta e breve defesa apresentada pelo engenheiro, não se pode atribuir ao mesmo falta ética ou ainda qualquer dolo em relação à obra, com os elementos constantes no processo.
Inequívoca a participação da Empresa Engvale na citada obra e igualmente indispensável seu registro no CREA-SP.

Voto:

Pelo arquivamento do feito, tendo em vista não se vislumbrar qualquer dolo, negligência ou imperícia de parte do Engenheiro Ricardo Valério Rezende.
Que a fiscalização do CREA-SP notifique a empresa ENGVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA a efetuar seu registro no CREA-SP, sob pena de autuação por infração ao Art. 59 da Lei Federal 5194/66 "caput".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-153/2013** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÒRICO:

Trata-se de fiscalização de obra decorrente de desmoronamento parcial da avenida do Estado, em 16/01/2013.
O engenheiro Yuri Surzynskyj denuncia sobre medida da prefeitura de remediação de rachadura na avenida (fls. 02).
Em 22/01/2013, a fiscalização diligenciou o local e constatou obra pública do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Governo do Estado de São Paulo – DAEE sendo executada com a empresa Geotécnica e Fundações Este Ltda. contratada pela execução dos serviços, que contratou a empresa Roma Engenharia e Consultoria Ltda. para elaborar projeto para determinar a estrutura para reconstrução do trecho desmoronado. As empresas Concreteira Grande ABC Ltda., Engebrás Geradores Ltda. e Central Renoar Comércio e Locadora Ltda. também prestavam serviços na obra (fls. 03, 05 a 08 e 26 a 30).
Constam os registros no CREA-SP do DAEE (fls. 14 a 17) e das empresas Geotécnica e Fundações Este Ltda. (fls. 20 a 21), Roma Engenharia e Consultoria Ltda. (fls. 22 a 23), Concreteira Grande ABC Ltda. (fls. 24 a 25). Não constam o registro das empresas Engebrás Geradores Ltda. (fls. 09 a 10) e Central Renoar Comércio e Locadora Ltda. (fls. 11 a 13).
Abriu-se processo de apuração de atividades das empresas Engebrás Geradores Ltda. e Central Renoar Comércio e Locadora Ltda.
Solicitou-se as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs do DAEE (fls. 31) e das empresas Geotécnica e Fundações Este Ltda. (fls. 32), Roma Engenharia e Consultoria Ltda. (fls. 33), Concreteira Grande ABC Ltda. (fls. 34) e Engebrás Geradores Ltda. (fls. 35).
A Geotécnica e Fundações Este Ltda. apresentou a ART nº 92221220130164553, de Execução de contenções de concreto armado, do Engenheiro Civil Paulo Cesar Scarin (fls. 40 a 41).
A Engebrás Geradores Ltda. informou que não realiza serviço de operação, porém consta que fornece manutenção dos equipamentos (fls. 41 a 56).
O DAEE informou que a responsabilidade técnica da obra é contratualmente da empresa contratada e apresenta a mesma ART da Geotécnica e Fundações Este Ltda. – nº 92221220130164553 (fls. 60 a 63).
A Roma Engenharia e Consultoria Ltda. apresentou a ART nº 92221220130232255, de Execução de projeto de contenções de terra, do Engenheiro Civil Roberto Nogueira, e informou que os serviços de sondagem e topografia foram realizados pelas empresas João Pedro Consultoria em Estudos Geotécnicos e Cavalcante Agrimensura Serviços Topográficos Ltda. (fls. 65 a 67).
A Concreteira Grande ABC Ltda. apresentou certidão de registro de pessoa jurídica com validade até 31/12/2012 e informou que o engenheiro Alberto Calegari Nunes não era mais o responsável técnico (fls. 69 a 71).
Constam os registros no CREA-SP das empresas João Pedro Consultoria em Estudos Geotécnicos (fls. 75 a 76) e Cavalcante Agrimensura Serviços Topográficos Ltda. (fls. 77 a 78).
Solicitou-se as ARTs das empresas João Pedro Consultoria em Estudos Geotécnicos (fls. 82) e Cavalcante Agrimensura Serviços Topográficos Ltda. (fls. 83).
A Cavalcante Agrimensura Serviços Topográficos Ltda. apresentou a ART nº 92221220130333323, de Execução de desenho técnico de levantamento topográfico, do Técnico em Agrimensura José Cavalcante dos Santos (fls. 85 a 87).
Foi anexado a ART nº 92221220130358866, de Consultoria em ensaio de sondagem de vias, do Engenheiro Civil Marco Antônio Paternost, referente aos serviços da João Pedro Consultoria em Estudos Geotécnicos (fls. 88).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

A Concreteira Grande ABC Ltda. foi notificada para regularizar o desenvolvimento de atividade técnica de fornecimento de concreto usinado sem registro de ART (fls. 91).
Abriu-se processo de infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, da empresa Concreteira Grande ABC Ltda. (fls. 92 a 93).
O DAEE apresenta o relatório técnico da Roma Engenharia e Consultoria Ltda. de projeto executivo e acompanhamento da execução da obra (fls. 98 a 128).

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

“Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

“Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:
I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e
II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.
Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011 - Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014

"Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 Lei 5194/1966
ALÍNEAREFERÊNCIA (*) R$
A 0,100,30178,87536,62
B0,300,60536,621.073,23
C 0,501,00894,361.788,72
*D0,501,00894,391.788,72**
E0,503,00894,365.366,16"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Diante do exposto, é de meu entendimento que:
1)A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sem registro no Crea e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto

2)é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, deve ter sua infração baseada na falta mais grave à sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente

habilitado e registrado pelo Conselho Regional e ser capitulada como infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "e" do artigo 73 da mesma Lei;
dois) Os procedimentos referentes às atividades das empresas Engebrás Geradores Ltda e Central Renoar Comércio e Locadora Ltda. devem ser tratados nos processos próprios abertos para apuração de suas atividades;
3) A Concreteira Grande ABC Ltda. também deveria ter sido autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em face da ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional;
4) A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART do profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado e ao registro de ART do profissional da pessoa jurídica subcontratada de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante;

PARECER E VOTO:

Considerando-se o apurado pela fiscalização tomar as seguintes providências ;

1)Autuar a empresa Concreteira Grande ABC Ltda., como incursa na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66, por esta prestando serviços na obra em questão, sem a anotação de um Responsável ´Técnico;
2)Após, por estarem as demais empresas e profissionais regulares perante o Conselho, e terem recolhidas as respectivas ART's, arquivar o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-594/2014** *SERGIO FAOUR AUAD* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra o Engenheiro Civil Sergio Faour Auad, sócio da empresa MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, para apuração de Infrações Éticas, elaborada pelo comprador de unidades comerciais e residenciais Moises Faour Auad, em empreendimentos executados pela empresa, sendo que a primeira transação foi substituída por uma outra de varias unidades comerciais no Brise Residencial Clube, sendo o denunciante irmão do denunciado, e que o empreendimento estava atrasado e suas unidades não foram entregues conforme contrato.
Foi contratado a empresa CIVILTRIX Engenharia, que através de Laudo Técnico, constatou que a obra estava com 87,54% concluída, faltando portanto 12,46% para a conclusão final, atraso este por problemas de fluxo de caixa da empresa MSM.

PARECER:

Considerando que o Engenheiro emitiu as ART's do empreendimento, mas no momento da vistoria do CREASP, estava em débito com a anuidade de 2014.

Considerando que a empresa que o profissional é sócio, fazia a execução da construção do edifício com débito das anuidades de 2012, 2013 e 2014.

Considerando que o Engenheiro, e a Empresa MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda foram notificados, para apresentar defesa sobre a denuncia, bem como quitarem as dividas perante o CREASP, fato este que ocorreu algum tempo depois, isto é, em 29/08/2014, quando o CREASP emitiu Certidão de pessoa jurídica em 04/09/2014, com validade até 31/12/2014, atestando que a empresa e o profissional estavam registrados e sem débitos.

Considerando que o atraso na obra não configura Infração Ética, portanto não passível de analise e punição do CREASP, devendo ser questionada na Justiça Cível, que poderá dirimir as questões elencadas pelo denunciante.

VOTO:
Com base no relato acima, voto pelo arquivamento da denuncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-107/2015** *MARCEL STIPP BERTHOLINI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico:

Folha 02:
Abertura da denúncia Data: 23/01/15
Folha 03 à 26:
Informo que Sr. Sérgio Fernando da Dores, síndico do Condomínio Residencial Gusmão apresenta a denúncia em face do engenheiro Marcel, no qual titula o mesmo como proprietário da Construcil, anexando vários documentos da obra em que aparece o nome do engenheiro assinando pela Empresa.
Anexa também cópia da ficha cadastral simplificada da junta comercial na qual configura que o engenheiro é sócio-proprietário e administrador da referida Empresa.
Alega o denunciante que o denunciado não apresentou a Certidão Negativa de Débitos do prédio, sob a alegação que é apenas funcionário e que seria de responsabilidade da incorporadora.

Tal conduta deu ensejo a dificuldade dos proprietários de lavrar as Escrituras Definitivas Individualizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Informa ainda que não obstante a denúncia realizada perante o Conselho Regional de Engenharia, também será formalizada a denúncia perante a Receita Federal e ao Ministério Público.
Folha 27:
O CREA por meio do chefe da UGI dá origem ao processo administrativo marginado, para análise. Data: 28/ 01/15
Da ciência da denúncia e solicita esclarecimento ao eng. Marceli sobre os fatos e fundamentos verídicos ou não da alegação do denunciante.
Folha 30 à 45:
O eng. Marcel apresenta o contraditório solicitado alegando que não houve violação ao código de ética profissional, não tendo obrigação de regularização da Certidão Negativa de Débitos, haja vista que figura no contrato como proprietário o Sr. Ariovaldo Bertholini -ME.
Apresenta ainda documentos da junta comercial do Estado de São Paulo onde figura o sr. Ariovaldo Bertholini como empresário da mesma. folha 39
Inclui também cópia de contrato de prestação de serviços - mão de obra do Residencial Gusmão como contratante incorporadora Macaw Ltda e contratante Construcil construções e projetos (eng. Ariovaldo Bertholini - me)sócio proprietário. Folha 40 à 45.
Relevante indicar que dentre os fundamentos da defesa declara a "imputatio facti", de forma que segundo o denunciado não houve a formalização da denúncia de forma precisa, objetiva, minuciosa e individualizadora, o que por conseguinte não estão atribuídos o dolo necessário a conduta típica. Folha 33 e 34.

Parecer:
• Considerando a denúncia formalizada pelo Sr. Sérgio Fernando das Dores, síndico em face do engenheiro civil Marcel Stipp Bertholini;
• Considerando a documentação anexada ao presente processo pelo Sr. Sérgio Fernando das Dores, no qual o eng. Marcel Stipp Bertholini aparece como engenheiro responsável;
• Considerando cópia do habite-se expedido pela prefeitura de Pirassununga em nome da Macaw incorporadora Ltda, como proprietária do condomínio residencial em

questão;
• Considerando a cópia de notificação extrajudicial a Construcil Construções e Projetos;
• Considerando cópias das informações trocadas entre o Sr. Fernando e o Sr. Anysio da Macaw incorporadora Ltda;
• Considerando a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do eng. Marceli S. Bertholini em que configura como pessoa física da regularização de ampliação da construção de condomínio residencial e como contratante a Macaw Incorporadora Ltda;
• Considerando a manifestação do eng. Marcel e documentação apresentada alegando que não é responsável pela apresentação e obtenção da Certidão Negativa de Débitos;
• Considerando cópia do contrato de prestação de serviços;

Voto:
Diante dos fatos e fundamentos consubstanciados acima, concluo que não houve falta de ética do eng. Marcel Bertholini, haja vista que nos documentos da Prefeitura figura como proprietário a Incorporadora Macaw Ltda detentora da entrega da Certidão Negativa de Débitos.
A documentação apresentada pelo denunciado é comprobatória de que não houve má-fé, nem tampouco está caracterizado o dolo necessário a configurar a conduta típica de violação ao Código de Ética. Não houve, portanto, conduta comissiva ou omissiva indicadoras de prejudicar ou lesionar outrem. Torna-se profícuo a citação adiante articulada' de que o dolo é "a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador (GRECO, 2006, p.193). O código penal traz a definição de dolo em seu artigo 18, em que diz doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-¬lo.
Tal assertiva pode ser verificada inclusive nos e-mails realizados entre as partes, no qual há a manifestação do denunciado quanto a ausência de responsabilidade na entrega da documentação solicitada.

Deve, pois, o requerente solicitar o direito pleiteado de obtenção da Certidão Negativa de Débitos junto ao poder judiciário, haja vista que fica caracterizado que não houve a apresentação da mencionada certidão. Nesse contexto, voto pelo arquivamento do processo, haja vista a falta de conduta típica do cado supra-narrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-1866/2014** *FL – EXATA COMERCIAL DE CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da "Análise Preliminar de Denúncia" pelo memorando 300/2014 – SUPJUR relativo ao Ofício no 1379/2014 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires que encaminha a Decisão da Reclamação Trabalhista do Engo. Civil ROGÉRIO CASTILHO DO CARMO em face de FL Exata Comercial e Construtora, cuja sentença encontra-se anexada ao Processo folhas 3 a 5, sendo que no item 13) Ofícios, remete ao CREA para averiguação de irregularidades.
A partir deste encaminhamento as unidades competentes realizaram os levantamentos sobre a situação do Engo. Civil ROGÉRIO CASTILHO DO CARMO e da FL Exata Comercial e Construtora, constatando-se regularidade de ambos perante ao CREA.
Comunicados a Interessada e denunciado por meio de despacho de 10/11 de 2014, folhas 14 e 15, e ofícios folha 24 e 25 do Processo, a Interessada apresenta manifestação de que o contrato com o Engo. Civil ROGÉRIO CASTILHO DO CARMO e FL Exata Comercial e Construtora, "produziu seus efeitos" , porém aponta que: ".. deverá ser apurado as medidas decorrentes de ação de indenização por danos moaria e materiais decorrente de prejuízo causado pelo engenheiro (em questão) em obra da empresa por grave conduta prejudicial e ausência de capacitação técnica que levaram a prejuízo efetivo e danos morais ao nome da empresa".
No Processo, mediante solicitação da 1ª Vara do trabalho, folha 24, a UGI SANTO ANDRÉ, por meio do Ofício no 5129/2014 (folha 36 do Processo) apresenta resposta à solicitante, destacando-se a o encaminhamento do Processo em epigrafe.

PARECER
Considerando que:
•a sentença expedida pela 1ª Vara do Trabalho é inconteste;
•a Interessada de denunciado estão devidamente regularizados perante ao CREA;
•a Interessada apresenta "denuncia de prejuízo morais e materiais" imputadas ao denunciado;
•no entendimento da Assistência Técnica, ademais várias constatações, fica evidenciada as questões: "de análise das atividades técnicas realizadas pelo profissionais referentes á Engenharia estão sujeitos à ART" e; "se o denunciante tenha infringido quaisquer artigos do Código de ética Profissional".
É parecer deste relator que a Interessada não apresentou "evidências objetivas" quanto às obras ou serviços sob "Responsabilidade Técnica" do denunciado, bem como considerando que a ART do denunciado cobre os serviços prestados. Além disso, entende-se que mediante o conteúdo contido nos autos, não fica patente que tenha sido infringido quaisquer artigos do Código de Ética Profissional.

VOTO
Voto pelo arquivamento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-549/2013** *UNIVERSIDE DE SÃO PAULO - IQSC* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se da denúncia formulada pelo Conselheiro José Elias Laier, em 22/02/2.013, contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – IQSC, referente a uma reforma do prédio do Instituto de Química de São Carlos, reforma esta que incluiu até um anexo, onde se acham agora os setores de graduação e pós-graduação, sendo que a mesma não continha placa indicativa de profissional responsável. Diante da situação mencionada, o denunciante José Elias Laier, procurou a Prefeitura do Campus para a obtenção de informações, e obteve como resposta da mesma, que a responsabilidade da obra não era dela (Prefeitura do Campus), e sim do próprio Instituto de Química, que não tem corpo técnico de engenharia (segundo o denunciante), sendo assim, solicita que seja averiguado pelo CREA-SP a situação da obra.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que em 07/05/2.013 (fls. 12 e 12v), através do Ofício nº 2445/2013 – UGI São Carlos, datado em 25/04/2.013, foi notificado o Superintendente do Espaço Físico da USP, com cópia para o Coordenador do Campus da USP São Carlos, para o prazo dede 10 dias encaminhar para a UGI-São Carlos cópia da documentação referente às obras de reforma realizadas no prédio da Administração do Instituto de Química de São Carlos.

Considerando que em 20/05/2.013 (fls. 15), o Superintendente do Espaço Físico da USP, protocolou um ofício afirmando: "as obras de reforma realizadas no prédio da Administração do Instituto de Química de São Carlos, foram realizadas pela própria Unidade Universitária, pois a intervenção se refere única e exclusivamente à reforma de configuração da área (lay out), pintura, acerto dos forros, pisos e que tais". Ainda: "a reforma em consideração trata-se de uma intervenção categorizada por esta Superintendência na Modalidade D, ou seja, as intervenções não alteram as características originais do edifício, mas que apenas restabeleçam a qualidade inicial da construção".

Considerando que em 27/05/2.013 (fls. 18), através do Ofício nº 2931/2013 – UGI São Carlos, o Diretor do Instituto de Química de São Carlos foi notificado a enviar cópia da documentação referente às obras de reforma realizadas no prédio da Administração do Instituto de Química – USP São Carlos, inclusive com a construção de um anexo, onde encontram-se agora os setores de graduação e pós-graduação.

Considerando que em 12/06/2.013 (fls. 21), o Diretor do Instituto de Química da USP – São Carlos, em resposta ao Ofício da UGI-São Carlos declara: "que as mudanças realizadas no Prédio da Administração do Instituto de Química de São Carlos, foram apenas internas e serviram para melhorar a distribuição dos espaços disponíveis, objetivo este que foi atingido".

Considerando que o denunciante, engenheiro Civil José Elias Laier ao tomar ciência das manifestações do Superintendente do Espaço Físico da Usp, e do Diretor do Instituto de Química da USP – São Carlos, se manista resumidamente a seguir:

•A reforma foi de grandes proporções, pois o prédio tem mais de 800,00 m² de área construída, com alto custo, visto ter sido alterada a estrutura do telhado, modificações ds fachadas, e construção de um anexo;
•Seguramente dão magnitude da obra, um projeto de reforma foi feito, mas não foi apontada a autoria;
•Considerando que o Instituto de Química da USP – São Carlos não dispõe de Setor de Engenharia, o

projeto foi de algum modo feito e pago;
•Em vista de não ser apontada a autoria do projeto e a responsabilidade técnica pelos serviços realizados, trata-se no mínimo, de uma obra clandestina, devendo então ser objeto de um Auto de Infração, com lavratura de multa;
•Por ser obra de Autarquia Estadual o Tribunal de Contas do Estado deve ser notificado, uma vez que a Lei de Licitações também possa ter sido infringida.

Considerando que em 24/09/2.013, o Conselheiro Cyro Raphael Monteiro da Silva, emitiu um parecer ao Coordenador da CEEC, sugerindo que novas diligências fossem realizadas pela UGI-São Carlos, para comprovar a área construída, visto que o Superintendente do Espaço Físico da USP e o Diretor do Instituto de Química de São Carlos não fornecem informações pelas quais poderíamos avaliar a extenção das obras, sair em busca de um departamento ou coisa e tal, que arquiva os projetos de obras realizadas pela USP, e obtenha o projeto original do edifício referente a denúncia, fotografado (fls. 05 a 07), e a seguir compare com o existente, informando se houve acréscimo de área e se possível quanto.

Considerando que em 27/11/2.013, através do Ofício 6021/2.013 (fls. 34) a UGI-São Carlos notificou o Coordenador do Campus da USP – São Carlos, a apresentar num prazo de dez dias do recebimento deste, cópia do projeto original do edifício onde se encontra instalada a Administração do Instituto de Química da USP – São Carlos – ISQSC Q8.

Considerando a informação contida (fls. 42), acusando que o Ofício nº 6021/2.013, foi atendido no prazo, e os documentos apresentados foram juntados (fls. 35 a 41).

Considerando que em 16 de dezembro de 2.013, através do Ofício nº 6355/2.013, foi notificada a Superintendência do Espaço Físico da USP – Escritório Regional de São Carlos, a apresentar num prazo de dez dias a contar do recebimento deste, cópia atualizada do projeto do edifício onde se encontra instalada a Administração do Instituto de Química de São Carlos – IQSC Q8, tendo em vista que fomos informados pela coordenadoria do Campus da USP, de que tais atualizações estão ao encargo desta Superintendência.

Considerando que em 23/01/14, a informação contida (fls. 52), acusando que foram protocolizados pela Engenheira Cilene de Cássia Garcia em 17/01/2.014, os documentos solicitados no Ofício 6355/2013, juntados as (fls. 45 a 51).

Considerando que em 07/03/2.014, através do Ofício nº 2111/2.014, foi notificado o Diretor do Instituto de Química da USP – São Carlos, a apresentar num prazo de dez dias a contar do recebimento deste, cópia atualizada do projeto do edifício onde encontra instalada a Administração do Instituto de Química de São Carlos – IQSC Q8, tendo em vista que fomos informados pela Superintendência do Espaço Físico da USP – Escritório Regional de São Carlos, de que tais atualizações estão ao encargo do próprio instituto.

Considerando a informação (fls. 56), com a resposta do Professor Doutor Albérico Borges Ferreira da Silva, em 18/03/2.014, ao Ofício nº 2111/2.014, juntada as (fls. 55 a 57).

Considerando que em 07/10/2.015, o Coordenador da CEEC, solicitou a UGI – São Carlos, novas diligências junto as ao Instituto de Química da USP – São Carlos, para o fornecimento de "as-built" com as mudanças realizadas no prédio da Administração do Instituto de Química, em caso de não haver "as built", comparar o prédio com as plantas (fl. 41 e 51), e apontar as alterações encontradas, com as respctivas dimensões.

Considerando a informação de 20/11/2.015 (fl 62) do Agente Fiscal da UGI – São Carlos, relatando que fez a diligencias solicitados pelo Coordenador da CEEC (fls. 61), e que foi recebido pela senhora Grisel Helena Ferrari, Assistente Técnico de Direção, a qual declarou, verbalmente, que a planta baixa do Prédio Administrativo – Bloco Q8 (fls. 41 e 51), não corresponde ao lay out do prédio, no entanto, não existe

nenhum documento atualizado que contemple as alterações realizadas.

PARECER:

Diante da denúncia formulada pelo Conselheiro José Elias Laier, contra o Instituto de Química da USP – São Carlos, que deu origem a este processo, e esgotadas todas as oportunidades que foram dadas a denunciada, a qual até o presente momento não apresentou nenhum documento que pudesse contrapor a denúncia efetuada, e principalmente por não apresentar nenhuma ART, e "nenhum profissional responsável pela autoria do projeto e responsável técnico pela execução da obra de reforma do prédio" da Administração do Instituto de Química USP – São Carlos.

VOTO:

Voto pelo "ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA", efetuada pelo Conselheiro José Elias Laier, e ao envio deste processo a UGI – São Carlos, para que seja lavrado um "Auto de Infração", contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Instituto de Química (IQSC) – São Carlos, por infringir a alinea "e", do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-2074/2014** *FELIPE DANIEL FERNANDES GARCIA* ***Relator*** ROGÉRIO DE SOUZA CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo Eng. Civ. Lafayete Serafim da Silva contra o Engenheiro Civil Felipe Daniel Fernandes Garcia.
O denunciante informa que o denunciado recolheu Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sem estar credenciado junto à empresa contratada para realizar o serviço de laudo técnico para festividades (fls. 03).
Constam as seguintes ARTs em nome do denunciado:
- ART nº 92221220141354851, de Elaboração de Projeto de combate a incêndio e pânico de instalações e equipamentos (fls. 04).
- ART nº 92221220141359025, de substituição retificadora da ART nº 92221220141354851, de Elaboração de Projeto de combate a incêndio e pânico (fls. 05).
- ART nº 92221220141418335, de substituição retificadora da ART nº 92221220141359025, de Elaboração de Projeto de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, de instalações elétricas de baixa tensão e de estrutura metálica de curral (fls. 06).
- ART nº 92221220141437083, de substituição retificadora da ART nº 92221220141418335, de Direção de Montagem de estrutura metálica de curral e Elaboração de Projeto de combate a incêndio e pânico e de instalações elétricas de baixa tensão (fls. 07).
O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 14).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 15).
O denunciado se manifesta (fls. 19 a 23)

PARECER
- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando o Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando a declaração do Engenheiro Lafayete Serafim da Silva (fl 03);

Considerando a manifestação do Engenheiro Civil Felipe Daniel Fernandes (fls, 19 e 20);

Considerando a manifestação do Sr Clodoaldo José dos Santos, responsável pelo evento (fls, 21 e 22);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerando a manifestação do proprietário da empresa Poliana Batista da Silva ME, responsável pela montagem das tendas, autorizou o Engenheiro Civil Felipe Daniel Fernandes a emitir a ART (fl, 23);

Considerando que o Engenheiro Civil Felipe Daniel Fernandes ao emitir a ART 922221220141437083, assumiu toda a responsabilidade técnica da montagem das tendas (fl 07);

Considerando que não houve infração ao Código de Ética Profissional conforme Resolução Nº 1002/02.

Considerando que a empresa Poliana Batista da Silva ME, através do seu responsável técnico Engenheiro Lafayete Serafim da Silva (fl 08), deveria ter emitido a ART antes do início da montagem das tendas,;

Considerando que a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

VOTO

Pelo arquivamento do processo, considerando não haver existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Civil Felipe Daniel Fernandes, a infração ao Código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-2261/2010** *CREA-SP* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico:

O presente processo originou da denuncia sob nº de protocolo 164581, data de 27/10/2010(fls. 02 a 04, de 14:15 hs, sendo a interessada pela denuncia; a Srª. Vanessa Rodrigues Ferreira, residente na Rua Santana do Parnaíba , 3708, Eldorado, portador do RG. 42.518.064-5,profissão bancaria, titular e beneficiaria de carta de Credito, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, para Aquisição de terreno e Construção de uma residência unifamiliar de 69,86 m² ,localizada a Rua James Moore, parte da Gleba 5, Vila Borghese III, São Jose do Rio Preto, Estado de São, a ser construído com um cronograma de 4(quatro) meses, prorrogáveis para mais 1(um) mês., onde o Engenheiro Civil Ronaldo Lucas Prado, CREA Nº 60.105.362-1, foi contratado como responsável técnico e construtor.
Na denuncia, ela descreve que o profissional não deixou que ela tivesse acesso as planilhas da CFE, onde ela diz que deveria constar a ciência, mas no contrato item III.1, DO REGIME DE EXECUÇÃO, Os serviços serão prestados pelo regime de Administração por preço Global , devendo estarem rigidamente adstritos ao gronograma físico financeiro de obras e serviços , a ser elaborado pela CONTRATADA com expresoo "de acordo" da CONTRATADA. Ela afirm,a que engenheiro iniciou a obra sem o alvará de construção(datado de 10/09/2010)(e Art do dia 06/07/2010, Natureza A1017- Grupo A1 Edifícios residenciais..."elaboração de projeto, direção e execução técnica de uma residência unifamiliar com área de 69,86 m², prazo de 120 dias".),e, a proprietária tinha a "sensação" que a mão de obra executiva era nas palavras da mesma, ..."sem profissional especializado".....A primeira etapa ele conseguiu executar e a parcela correspondente foi liberada por responsável técnico da CEF, através de medição, durante e após este fato , o executor diminuiu consideravelmente as atividades na obra, quando questionado pela senhora Vanessa por estar em atraso ele respondeu a mesma da seguinte forma onde ela descreve: ..."O mesmo me insultou ,dizendo para que eu fizesse o curso de engenharia para sim assinar meu projeto, disse que eu não tinha dinheiro e ele sim por isto ficara a mercê de um mal profissional"..... e depois da primeira medição liberada pela CEF, na data de 21/06/2010, o engenheiro paralisou os serviços de construção e, descreve defeitos de execução de batentes de portas, fora-de-nível, e que a obra nesta data já tem um atraso de mais de 120 dias, e que, ela esta pagando juros do valor recebido e não esta ocorrendo a amortização, pois a obra não teve seu termino,visto que , de acordo com as sanções previstas por contrato de Carta de Credito da CEF, a única prejudicada é a Srª Vanessa.

Nas fls. 39 e 40, está anexa uma Notificação Extrajudicial de rescisão do Contrato de empreita Celebrado entre as partes (Srª. Vanessa E o engenheiro Ronaldo) em 21 de maio de 2010, sendo esta cobrança datada de 27/10/2010, que ocorreu por falta de pagamento de Honorários, acarretando quebra da clausula abaixo descrita e outras, e, sendo recebida por AR pela cliente no dia 29/10/2010.

Clausula XI.1. A parte que inadimplir o presente contrato, ensejará rescisão e pagará a parte inocente, multa convencional de 10%(dez por cento) sobre o valor bruto da obra.

O engenheiro denunciado alega que a....." construção da obra a mesma foi executada dentro das especificações de projeto, memoriais descritivos e dentro das normas técnicas. Também estava sendo respeitada as especificações do processo de financiamento da CEF"....."ao pagamento das etapas estipuladas em cronograma, a CEF executava a cada 30 dias medições dos serviços executados para assim efetuar a liberação dos recursos proveniente de financiamento, ressaltamos que todo investimento para cumprimento da etapa era aplicado pelo construtor contratado e só posterior o mesmo receberia do proprietário o valor ora liberado pela CEF, logo afirmamos que até a presente data só nos foi repassado o equivalente a 41,85 % da obra (primeira medição), cerca de R$22.598,60. Houve uma segunda liberação

de recurso o equivalente a 22,24 %, cerca de R$ 12.012,40, valor este não repassado para o construtor.”.....”Quanto as datas das liberações dos recursos feito pela CEF todas estavam dentro de vigência do contrato e a obra estava em construção, mas o proprietário não repassou a segunda liberação, comprometendo o andamento da obra”.....

Portanto ele alega que deu baixa na ART, e já executou a cobrança do pagamento com notificação de rescisão de contrato, que esta anexa nas paginas 39 e 40 deste processo, já citadas, e diz não ter cometido nenhuma infração, e para ciencia , a planilha orçamento de construção modelo CEF, esta datada de 23/02/2010, elaborada pelo respectivo engenheiro(pag. 11)mesmo que ART pagina 19 apresente dia 14/10/2010 um segundo engenheiro que descreveu os serviços como sendo orçamento discriminativo e levantamento para cronograma físico e financeiro da residência.

Este processo foi reenviado para a UGI , por Decisão 151/2014, de 26/02/2014, em nova diligencia, solicitando maiores detalhes quanto a recebimento.

A Senhora Vanessa, forneceu o demonstrativo de Cronograma de Pagamento , folha 55 e me informou que não possui o comprovante de recebimento da medição pelo Engenheiro Ronaldo, uma vez, que os valores de R$ 22.598,60 foram sacados no caixa e repassados sem pedir recibo , assim , este demonstrativo com data de 11/02/2011 , descreve o inicio da obra em 24/05/2010, anterior a alvará de construção, e o termino da obra em 28/01/2011, e a liberação do valor da primeira parcela em 13/08/2010 no valor de R$22.598,60, ainda, ela informa que a terceira parcela no valor de R$20.390,04, não foram repassadas ao engenheiro, porque já havia quebra do contrato por parte do profissional, conforme a clausula VI.1 do contrato que estabelecia o prazo de 120 dias , para a conclusão da obra, portanto ela deixa a entender que a segunda parcela tenha efetuado ao Engenheiro Ronaldo., e diante ainda do demonstrativo , temos que o total liberado esta no valor de R$80.837,95(10/01/2011), onde o previsto era R$83.770,10 , para a compra do terreno e construção da referida residência.

O profissional contem uma incidência de processo SF-1006/2005, com o numero de auto de infração 228542, sem maiores detalhes.

Leis relevante ao processo:

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
(.....)
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.
§ 2° O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colo¬cado no mercado.
§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
I - que não colocou o produto no mercado;
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
(..)
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
II – ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
IV - nas relações com os demais profissionais:

(...)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Parecer e Voto:

Diante da diligencia onde não havia comprovantes de pagamento da parcela paga, e não ficou claro de que a residência teria sido finalizada, somada a analise do demonstrativo de cronograma e reembolso analítico, onde ocorreu perda monetária por parte da Senhora Vanessa,(como ela mesma havia alegado anteriormente na denuncia do dia 27/10/2010 as 14:15 hs), e coincidentemente a cobrança extra judicial por parte do engenheiro Ronaldo, (datado também do dia 27/10/2010, e postado por AR no dia 28/10/2010), estou tomando aplicada a este processo a lei nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990,que , dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências,onde ocorre o descumprimento do artigo 12, parágrafo 3º, nos dá indícios de falta ética, com o descumprimento do artigo 8º,V e artigo13º do código de Ética 1002/02, assim , proponho à Câmara Especializada de Engenharia Civil que o presente processo seja enviado para a comissão de ética, e seja dado andamento para esclarecimento da denuncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-347/2015** *AMILTON CESAR SORIA* ***Relator*** JOSÉ GERALDO QUERIDO

Proposta

HISTÓRICO:

Segundo denúncia apresentada às fls.2, foi assinado contrato de prestação de serviço para reforma de um imóvel; houve arrependimento por parte da contratante após uma semana, com o conseqüente distrato. Às fls16, é constatado pela UGI de S.J.Campos, que não há ART referente a obra; e segundo a própria denunciante nem início da mesma.

PARECER:

A denúncia trata de expectativa de devolução de valores adiantados, que no entender da denunciante lhe são devidos; mas segundo a Lei Federal no. 5194 de 24 de dezembro de 1966, Artigo 7º. (pagina 18 verso), que discrimina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, tal questão não encontra guarida. O que é deixado claro por informação à interessada, prestada pela UGI SJC, através do ofício 2243/2015 - SJC, às fls.13: "Cumpre-nos ainda informar que a adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum."

VOTO:

Considerando o anteriormente exposto sou de parecer e voto pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1904/2014** *ANDRÉ LUIZ CHAIA MARQUES DA SILVA* ***Relator*** ROGÉRIO DE SOUZA CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo senhor Durval Vieira de Souza Neto, da Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda contra o Engenheiro Civil André Luiz Chaia Marques da Silva.
O denunciante informa que o denunciado foi responsável pelo projeto e execução das obras de construção e reforma do Supermercado Maktub, cujo sistema de dreno foi executado em desacordo com o projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Jacareí (fls. 02 a 32).
O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 34).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 35) e não se manifestou (fls. 36).

PARECER
- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando o Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

- Considerando a Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

- Considerando a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966."

- Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

"Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

- Considerando a Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo."

- Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da

veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

- Considerando a Instrução Crea-SP nº 2527, de 25 de março de 2011

"Art. 11 Recebido o processo na câmara especializada da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de trinta dias corridos para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

Considerando que não houve manifestação do interessado;

VOTO

Pela abertura de processo Ético Disciplinar contra o Engenheiro Civil André Luiz Chaia Marques da Silva, embasado no Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 e Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA, nos artigos 8º, 9º e 13º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-2129/2014** *DAN HENRIQUE CERECEDA LAM SENG* ***Relator*** CASSIUS GOMES CANCIAN

Proposta

Diante do solicitado e do exposto nas fls. 38/43 do DAC/SUPCOL, conforme ATO 23, é de meu entendimento que:

1)O Engenheiro Civil Dan Henrique Cereceda Lam Seng está em DÉBITO com as ANUIDADES de 2011, 2012, 2013 e 2014, portanto não é considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a Lei Federal nº 5.194/66 em seu Artigo 67, uma vez que não está em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2)Não consta no presente processo cópia da ART referente aos serviços objeto da denúncia, infringindo o Artigo 1° de que trata a Lei Federal nº 6.496/77.

3)Caso a denunciante ache necessário, a baixa de ART pode ser requerida pelo contratante por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III da Resolução Confea 1025/09, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la. Em caso de dúvida o processo será encaminhado à Câmara Especializada para apreciação.

4)Verifico também que na cópia no contrato firmado entra as partes fl. 5, o senhor Luis Armando Cereceda Carrizo, consta com ENGENHEIRO CIVIL, onde não é mencionada sua inscrição no CREA-SP e também conforme consta na declaração do denunciado em fl. 18 no último parágrafo o seguinte trecho: "... visto que eu pessoalmente tive contato pessoal com a Sra. Elisabete apenas em 2 ocasiões e uma delas para efetuar medições no local. As demais tratativas dela sempre foram realizadas com meu pai, com quem ela pessoalmente tinha muito contato ... e respondo apenas pelas minhas ações.", onde caracteriza a infração da Lei Federal n° 5194/66, em seu Artigo 6° alínea a.

Desta forma em vista ao processo com as infrações citadas nos itens de 1 a 4 e por todo o exposto é com PARECER nos fundamentos acima elencados solicito a apreciação da COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL, por vislumbrar infração ética nos seguintes enquadramentos: Artigo 8°, incisos I, II, III, IV, V e VII. Artigo 9°, inciso I, alínea b. Inciso II, alínea a, c, e. Inciso III, alínea a. Artigo 6°, inciso I, alínea a e c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
111	**SF-355/2014** *CLÁUDIO ROBERTO SILVANO* ***Relator*** LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de denúncia formulada em 19/02/13 pelo Sr. Demóstenes Dias da Rocha contra o Engenheiro Civil Cláudio Roberto Silvano, CREASP 5061201938/D, por acobertar empresa não qualificada para realizar obras.

Solicitação:

Face ao exposto no processo solicitamos, para melhor consubstanciar a análise:

1.Cópia do Laudo Técnico citado na folha 04;

2.Pedir à CAF da Inspetoria de Sorocaba que verifique junto à Prefeitura de Sorocaba se consta o Engenheiro Civil Cláudio Roberto Silvano como responsável pela fiscalização/execução das obras.

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
112	**SF-124/2015** *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

VIDE ANEXO

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
113	**SF-125/2015** *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

VIDE ANEXO

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
114	**SF-126/2015** *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
115	**SF-955/2014** *FRANK WALTER HENGLER CORREA* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

DOS FATOS

Trata-se de denúncia feita pela Nassif Construtora e Incorporadora Ltda contra o Engº Civil Frank Walter Hengler Correa.
A denunciante declara o denunciado que não acompanhou, fiscalizou e deu suporte para a execução de obras (fhs. 02 a 38).
Às fls.40, 48, 49 constam as ARTs.
Foi feita a tentativa de notificar a denunciante da abertura do Processo (fls. 57,58 e 72).
o denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 56) e se manifesta (fls. 60 a 66).

CONCLUSÃO
Considerando a denúncia de protocolo 100108;
Considerando que houve o encaminhamento de ofício ao denunciante no endereço da empresa e no endereço do sócio da empresa, que é o mesmo do procurador, e em todas as tentativas os Ofícios foram devolvidos pelos correios;
Considerando que o agente fiscal também não localizou a empresa em diligência, conforme folha 70;
Considerando que o denunciado apresentou manifestação de defesa, às fls. 59 a 66, voto pelo arquivamento do Processo.

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
116	**SF-1907/2014** *ALESSANDRA PATRACAO* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENUNCIA efetuada pelo Sr. Elvis Roberto Pereira referente à baixa de ART pela Eng. Civil Alessandra Patracão.

PARECER:

Devido às exposições dos fatos pelo Denúnciante e pelo Denunciado e as acusações que o Denunciante tem atividades participativas e relacionadas na Engenharia Civil pela emresa Engemax, cuja participação não está bem clara ou difusa e não foi apresentado um Engenheiro Responsável pelas atividades ecercídas por esta construtora,

VOTO:

Voto pelo arquivamento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-1101/2015** *CARBONI REPAROS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

A Fiscalização do CREASP, em sua rotina normal de apurar possíveis irregularidades em empresas prestadoras de serviços da construção, fiscalizou a empresa CARBONI REPAROS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA – ME, franquiado da rede "Doutor Resolve Reparos e Reformas" sobre as atividades desenvolvidas.

O CREASP consultou o site da Receita Federal e constatou através do CNAE 43.30-4-99, que se refere a outras obras de acabamento da construção, que incluem várias atividades, inclusive construção de edifício, notificando a empresa, solicitando cópia do contrato social e a descrição detalhada das suas atividades

PARECER:

Considerando que em visita a empresa, a fiscalização do CREASP constatou se tratar de estabelecimento pequeno, conforme as fotos em anexo, e que realizam reparos elétricos, hidráulicos e de alvenaria, não envolvendo construções;

Considerando que a Lei Federal 5.194/66, artigo 59º, exige o registro no CREA de empresas que exerçam atividades da área de Engenharia, mas que conforme o relato da fiscalização, esta empresa executa reparos de pintura, hidráulica, elétrica, alvenaria, etc, em pequena escala, e não tem funcionários, sendo o proprietário o único executor, e as notas fiscais anexadas de número 00001 à 00033, comprova a execução destes serviços.

Considerando que a Lei Federal 6839, no seu artigo 1º, obriga o registro da empresa e a anotação do profissioanl legalmento habilitado, em razão da atividade da qual prestem serviços a terceiros.

VOTO:
Pra que as empresa CARBONI REPAROS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA – ME, tenha o seu processo arquivado perante o CREASP, pois atuam em segmento de obras de reparos e pequenas manutenções, atividades estas em não é necessário o registro junto ao CREASP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-1261/2014 V2** *MARCELO PIGNATARI CONSTRUÇÕES* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Trata o presente processo de denúncia formulado pelo Condomínio Edifício Kalafna qual informa que, em novembro de 2013, formalizou dois contratos de prestação de serviços com o denunciado, um para a realização da troca da prumada de água e esgoto de todo o edifício e outro para a troca de todas as janelas que fazem parte da fachada do prédio. Durante todo o tempo, o proprietário da empresa, Sr. Marcelo Pignatari, apresentou-se como arquiteto, bem como foram cobradas inúmeras vezes a apresentação da devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), porém o mesmo alegava que já havia sido recolhida e que iria enviar por e-mail, até que foi recolhida em nome de um engenheiro que nunca compareceu à obra (fl. 02).
Às fls. 06 e 07, consta cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa denunciada junto à JUCESP, constando como seu objeto social: "administração de empreitada e subempreitada de obras de construção civil com fornecimento de materiais".
Consta, às fls. 12 a 22, a cópia do Contrato de Prestação de Serviços referente ao fornecimento de mão de obra e materiais para a execução de troca de janelas. E, às fls. 23 a 32, a cópia do Contrato de Prestação de Serviços referente ao fornecimento de mão de obra e materiais para a execução de troca de prumadas de água e esgoto.
À fl. 48, encontra-se cópia da ART nº 92221220140764187, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil José Alexandre Piovesan, creasp nº 0601012689, referente ao serviço de fiscalização de execução de troca de caixilhos e troca de prumada de água e esgoto da edificação.
Foram anexados ao processo diversos e-mails trocados entre as partes (fls. 60 a 203).
O Engenheiro Civil José Alexandre Piovesan encontra-se registrado neste Conselho desde 06/03/2012 e possui as atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 205 e 206).
Às fls. 208 a 224, constam cópias das ARTs emitidas pelo Engenheiro Civil José Alexandre Piovesan para a empresa Marcelo Pignatari Construções e Reformas - ME, nome fantasia "MP Arquitetura e Construção".
Nova denúncia foi protocolada em 21/08/2014 pelo Condomínio Edifício Kalaf contra a empresa Marcelo Pignatari Construção e Reformas - ME (fls. 226 a 272).
A empresa denunciada protocolou defesa no CREA-SP em 14/10/2014 informando que a presente denúncia é objeto de Ação Judicial em trâmite na 2a Vara Cível do For da Comarca de Jundiaí - SP sob o nº 1010948-42.2014.8.26.0309. A denunciada informou que os contratos celebrados com a denunciante foram estritamente cumpridos e a execução segue estritamente as normas técnicas vigentes ao tempo da contratação. Conforme documentação anexada, houve verificação e entrega de obra finalizada regularmente, não pairando dúvidas quanto à execução regular das obras e cumprimento contratual (fls. 284 a 320).
Foi instaurado o processo SF-001685/2014 em nome da empresa Marcelo Pignatari Construções e Reformas - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 321).
O processo é despachado pela UGI Jundiaí à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e determinação, quanto à denúncia e manifestação dos denunciados.
Parecer e Voto:
A Lei Federal nO 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
A Resolução Confea nO 1.002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL
(...)
4. DOS PRINCíPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-Ia, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
" - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
111 - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(...)
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
1- ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
11- ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
111 - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

•Considerando denúncia apresentada;
•Considerando manifestação do denunciado;
•Considerando que a ausência de registro da empresa denunciada está sendo tratado através do processo administrativo SF nO 1685/2014;
•Considerando que durante o transcorrer da prestação dos serviços ocorreram problemas de ordem técnica, conforme documentação apresentada, mas que em momento algum é citado o Eng. Civil José Alexandre Piovesan compareceria para vistoriar e sanar os problemas ou que conforme orientação do mesmo tal serviço estaria correto, havendo assim indícios de que o profissional não participou efetivamente dos serviços, apesar de ter registrado a ART nº 92221220140764187.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

•Voto pela abertura processo ético contra o profissional José Alexandre Piovesan, Eng. Civil, tendo em vista os indícios de não cumprimento do artigo 8°, incisos "II, IV", artigo 9°, incisos: I, letras "a, b", II, letras "a, b, c, d, e",III letras "e, f, g" do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	**SF-804/2015**	*TRUCKAP LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA.*
	Relator	PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Histórico

Trata-se de empresa sem registro e sem participação de autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.
A interessada tem como objeto social "exploração do ramo de atividade de locação de guindastes, munks, andaimes e máquinas com fornecimento de mão de obra para operação dos guindastes e munks, transportes rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de cargas de produtos perigosos e não perigosos, carga e descarga, comércio importação e exportação de mercadorias sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários" (fls. 03).
A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 9) e se manifestou informando trabalhar com locação de caminhões munks e guindastes com ou sem operador (fls. 10).
Apuraram-se as atividades da interessada em relatório de fiscalização (fls. 15), as quais consistem em locação de caminhões munks e guindastes com ou sem operador.
O processo foi encaminhado a CEEC para análise e parecer quanto à documentação apurada bem como questionamento por parte da empresa (fls. 16).

Considerando
1 - Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)Direção de obras e serviços técnicos;
g)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

...
e)A firma, organização, ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto o parágrafo único do Art. 8° desta Lei"

2- Considerando a Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Voto
Considerando a documentação apurada e a legislação pertinente indicada acima, voto pela obrigatoriedade de registro da Interessada, bem como obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico com habilitação compatível às atividades desenvolvidas pela empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-910/2012** *CJJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Histórico

O presente processo trata do Auto de Infração n° 249/2014 lavrado em nome da empresa CJJ Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 55.670.046/0001-00, por infração ao artigo 59 da lei n° 5.194/66 – incidência.

O processo teve início com uma denúncia de que a empresa realizou estaqueamento do tipo Strauss na Rua Márcio Humberto Gandolpho, 177 – São Paulo, sem possuir registro no CREA-SP e sem engenheiro responsável técnico pelo acompanhamento da obra, sendo o responsável técnico indicado o Arquiteto e Urbanista Marcos César Duarte Guazzelli (fl. 2).

Às fls. 08 a 11, consta a Ficha Cadastral completa da empresa junto a JUCESP, sendo o seu objeto social "outras obras de acabamento da construção".

Em 05/07/2012, por meio do ofício n° 4977/2012 – UGI NORTE (fl. 13), a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do ofício indicado, requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Em resposta, a empresa CJJ Empreendimentos Imobiliários Ltda. Protocolou a defesa onde informou que se encontra inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –SP (fls. 14 a 18), apresentando sua certidão de registro junto ao citado Conselho.

Conforme Decisão CEEC/SP n° 566/2013, de 28/08/2013, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pelo enquadramento nos termos do artigo 59 da lei Federal 5.194/66 e aplicação de multa do artigo 73, alínea "c".

Em 27/02/2014, foi lavrado o Auto de Infração n° 249/2014 (fls.33 a 35) em nome da empresa CJJ Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 55.670.046/0001-00 por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66 – incidência.

A empresa interessada novamente protocolou defesa neste Conselho (fls. 36 a 42) alegando que tem como atividade principal a compra e venda de imóveis, realização de loteamento e incorporações, administração de imóveis e, ocasionalmente, construções de unidade habitacional que a empresa encontra-se registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-SP).

O processo foi encaminhado pela UGI Norte à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/04 do Confea (fl. 43).

Considerando

1 - Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agronomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

2- Considerando a Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Voto
Considerando ser uma área de sombreamento entre as profissões de engenheiro civil e arquiteto, considerando que a empresa apresentou comprovação de seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP) e de um responsável técnico registrado nesse mesmo Conselho; até que se resolvam delimitar as respectivas atribuições de cada profissional registrado nos dois conselhos, CREA e CAU, no âmbito da CEEC não há providências a serem tomadas.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração n° 249/2014 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-11/2015** *RENATO JOSÉ DA COSTA* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

o histórico processual é o que consta informado à fl. 45 destes autos, onde ressaltamos o que se segue:

O profissional Técnico em Edificações Renato José da Costa se responsabilizou por diversos projetos e obras no ano de 2014, emitindo, dentre outras, treze ART´s de regularização de obras – residenciais, comerciais e mistas – com áreas acima de 80 metros quadrados (fls. 04 a 31).

À fl. 36 foi notificado para apresentar esclarecimentos relativos às ART´s citadas.

Às fls. 39/42 se manifesta informando que as mesmas se tratam de vistorias realizadas, embasando sua atuação no Ofício 02/08 GP do CREA/SP de 04/09/2008, "que autoriza o Técnico em Edificações, associado ao seu Sindicato – SINTEC-SP a se responsabilizar pela regularização de imóveis sem limite de área".
Informa também (fl. 39) que "realizou seus trabalhos de acordo com a Resolução CONFEA 229".

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados às fls. 45-v à 47-v do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fl. 47-v.

3- Parecer:

Considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85, que limita em 80 m2, as atividades de projeto e direção técnica, a área de construção de edificações;

Considerando que o profissional infringiu o artigo 6º, alínea b, da Lei Federal n.º5.194/66 e portanto, exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando o previsto no item 07 da Norma de Fiscalização da CEEC N.º 08, de 27/03/2013, que limitou em 80 m2 a regularização de áreas construídas de edificações iniciadas e não concluídas, dos Técnicos em Edificações;

4- Voto:

Pela aplicação de multa ao Técnico em Edificações Renato José da Costa, nos termos da alínea c do artigo 71 da Lei Federal n.º5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-1102/2015** *J.N. INSTALADORA DE TELAS LTDA* ***Relator*** CASSIUS GOMES CANCIAN

Proposta

Histórico folhas 22 à 24:

Considerando os art. 81 e 195 do Regimento do Crea-SP; o Ato Administrativo Crea-SP nº 23, de 23 de dezembro de 2011; e as atribuições do cargo de Assistente Técnico do Crea-SP pelo Edital Crea-SP nº 1, de 12 de junho de 2007, elaboro o seguinte parecer:

Informação

Trata-se de procedimento de apuração de irregularidade instaurado por iniciativa do Crea, que constatou, indícios de infração à legislação profissional e sugeriu através do Memorando nº 1601/2014 – UGIOESTE diligência na empresa J.N. Instaladora de Telas Ltda. a fim de apurar atividades e demais providências.
A UGI anexou aos autos:
•Às fls. 03, Pesquisa de Empresa que não localizou registro da empresa J.N. Instaladora de Telas Ltda neste conselho.
•Ás fls. 04, CNPJ da empresa J.N. Instaladora de Telas Ltda, que tem por atividade econômica principal "outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente" e por atividades econômicas secundárias "outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; desgn; agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente; serviços de gravação de carimbo; exceto confecção; sals de acesso à internet".
•Às fls. 05, Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a interessada tem por objeto social "Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias".
•Às fls. 06, Relatório de Fiscalização de Empresa, identificando que a empresa J.N. Instaladora de Telas Ltda possui com principais atividades "Instalação de telas fachadeiras e telas tapumes em obras com fornecimento de material sendo a responsabilidade técnica pelos serviços da construtora contratante", sendo que a instalação de vigas para sustentação das telas fachadeiras e demais trabalhos complementares ficam por conta do contratante. A empresa possui por equipamento máquina de costura, não possui funcionários e os trabalhos são executados pelos sócios.
•Às fls, 09, e-mail encaminhado ao CREA-SP pela empresa, informando que a atividade da J.N. Instaladora de Telas Ltda envolve mão de obra de instalação da tela que protege os prédios para que seja feito o acabamento externo dos mesmos e que o código de atividade é relacionado à mão de obra.
•Às fls. 11 a 19, fotos dos trabalhos executados pela empresa.
•Às fls. 20, informação do agente fiscal de que a empresa utiliza a residência de um dos administradores como ponto de referência.

Em análise ao exposto e em solicitação ao Coordenador da CEEC,

proponho o arquivamento levando em consideração a análise da diligência da UGIOESTE, onde consta o seguinte relato:
•Às fls. 06, Relatório de Fiscalização de Empresa, identificando que a empresa J.N. Instaladora de Telas Ltda possui com principais atividades "Instalação de telas fachadeiras e telas tapumes em obras com fornecimento de material sendo a responsabilidade técnica pelos serviços da construtora contratante", sendo que a instalação de vigas para sustentação das telas fachadeiras e demais trabalhos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

complementares ficam por conta do contratante. A empresa possui por equipamento máquina de costura, não possui funcionários e os trabalhos são executados pelos sócios.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-2671/2010** *J R FERRARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.* ***Relator*** AMARO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de procedimento de notificação referente à ART, instaurado por iniciativa do CREA, que constatou indícios de infração à legislação profissional por ocasião de fiscalização em obra em Boqueirão, Santos. Foi o interessado notificado em 27/09/2010 a proceder correção de ART indevidamente preenchida através de preenchimento de nova ART retificando os campos de preenchimento referente a vínculo, co-responsabilidade e valor de recolhimento. A notificação foi reiterada em 02/02/2011, 20/12/2011 e 22/12/2012.

PARECER: Considerando que apesar das reiteradas notificações, as quais o interessado não se manifestou, não houve lavratura de auto de infração. Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/77. Considerando que são decorridos mais de cinco anos da primeira notificação.

VOTO: Pelo arquivamento do referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-1108/2014** *CREA-SP* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de apuração de denúncia formulada pela Sra. Franceli Dessunti Santos, CPF 335.521.378-07, contra MVR Engenharia e Participações S.A, CNPJ 08.343.492/0004-72, localizada na Av. Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 505 – Campinas – SP, em obra realizada na Av. Papa João Paulo I, 4020 - Guarulhos – SP, por desacordo contratual referente à obra realizada.

O processo inicia-se mediante denúncia nº 4794155 protocolada em 14/07/2014, onde a denunciante detalha que ao realizar obra de instalação de piso na sala de seu apartamento, perfurou tubulação de hidráulica acidentalmente e ao acionar a construtora a mesma se negou a prestar reparos e que questionou a mesma quanto à metragem da área privativa e da vaga de garagem que está diferente do contrato de compra e venda e não obteve resposta (folhas 02 a 16).

Conforme Resumo Profissional extraído em 21/07/2014, constatou-se que o profissional responsável pela obra, é o Engenheiro Civil Hudson Gonçalves Andrade, com registro neste Conselho nº 5060572660 com atribuição do Artigo 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea.

Em resposta ao Ofício nº3869/2014 – OS 4537/2014 –UGI Guarulhos (fl.19), recebido em 06/08/2014, a empresa apresentou manifestação e documentos conforme protocolo registrado em 18/08/2014 nº 128965 (fls. 21 a 39).

Folhas 35 e 36 – A empresa se manifesta alegando que foi constatado que o cliente da unidade 505 do bloco 16 do Condomínio Bem Viver, realizou intervenção na estrutura da sua unidade, onde a empresa contratada pela solicitante foi realizar a instalação do seu piso laminado e acabou furando o piso da sala acertando a mangueira PEX; que fez o informe de reforma ao seu condomínio no dia 27/01/2014 somente como assentamento de revestimento, não foi apresentado laudo de reforma ao condomínio e nem há solicitação de verificação de plantas (conjunto completo) que são fornecidas ao síndico no ato da entrega do condomínio, e também, nos documentos assinados pela solicitante para o condomínio, a mesma está ciente de que qualquer alteração que cause problema à estrutura e aos sistemas são de total responsabilidade da mesma; que em todas as edificações da MVR há placas nas entradas de todos os blocos/torres informando sobre alterações nas estruturas (foto 1, fl. 14); informa que no caso do rompimento da mangueira PEX, onde o cliente fez a solicitação através de Ordem de Manutenção 4072266 em 24/05/2014, foi negado conforme Manual do Proprietário, item 3 – Termo de Garantia – Perda de Garantia, se durante o prazo de vigência da garantia não for observado o que dispõe o Manual do Proprietário, o Manual das Áreas Comuns e a NBR 5674 – Manutenção da Edificação, no que diz respeito à manutenção preventiva correta, para imóveis habitados ou não; se, nos termos do artigo 393 do Código Civil, ocorrer qualquer caso fortuito, ou força maior, que impossibilite a manutenção da garantia concedida; se for executada reforma ou descaracterizações dos sistemas na unidade autônoma ou nas áreas comuns, com fornecimento de materiais e serviços pelos próprios usuários; se houver danos por mau uso, ou não respeitando os limites admissíveis de sobrecarga nas instalações e estruturas (de acordo com a NBR6120, em unidades residenciais, devem ser respeitados os carregamentos referentes a pessoas, móveis e utensílios de 150kgf/m²; e na página 43 do Manual do Proprietário no item Cuidados de Uso: antes de perfurar qualquer peça deve-se consultar os projetos de instalações para evitar perfurações em tubulações e camadas impermeabilizadas; que na página 49 no item 5 – Operação do Imóvel – Modificações e Reformas do Imóvel, não foi verificado o que consta no manual. Em relação à metragem da unidade o projeto foi aprovado pela prefeitura e possui habite-se onde ocorreu a vistoria da Caixa dando seu aceite e a MVR não teve solicitação em seu sistema em relação à diferença de metragem entre planta e contrato do cliente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.A Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas prevista;
(...)

PARECER:

•Considerando que a denunciante promoveu a reforma do seu apartamento, por sua conta e risco, contratando para isso mão de obra sem o acompanhamento técnico de um profissional habilitado, causando um dano ao prédio;
•Considerando que quanto às dúvidas sobre a área privativa e da vaga da garagem, estarem diferentes do contrato de compra e venda, as mesmas poderão ser questionadas junto ao Órgão Municipal responsável pela aprovação do projeto do empreendimento e expedição do Alvará de Habitabilidade;
•Considerando que de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
•Considerando não vislumbrar falta ética por parte da MVR Engenharia e Participações S.A;

VOTO:

•Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-1431/2014** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de apuração de denúncia anônima on line, onde o bombeiro Cabo Júnior estaria percorrendo os estabelecimentos comerciais da cidade de Cafelândia, apontando possíveis irregularidades nos estabelecimentos e entregando cartão de visita da Engenheira Nádia Valéria Rocha dos Santos – creasp nº 5062497450 (fls. 02 e 03).

A Agente Fiscal Terezinha Aparecida Z. M. Monteiro (registro 3658) realizou diligência no endereço citado na denúncia, sendo atendida pela Sra. Rosinei Catarina Jacinto, Secretária de Educação, que informou que existe um bombeiro comunitário do Batalhão de Lins que está lotado na Secretaria até que se adeque um local específico. O mesmo por determinação do Prefeito, está percorrendo as instituições e prédios particulares, vistoriando se estão adequados às normas de segurança, dando treinamento de brigada de incêndio , palestras nas escolas, sempre fardado e com carro oficial. A Secretária afirmou não ter conhecimento de entrega de cartão de visita por parte do bombeiro (fl. 04).

Às fls. 10 a 23, constam ARTs em nome da Engenheira Civil Nádia Valério Rocha dos Santos, creasp nº 5062497450, referentes à vistorias de análise de risco de incêndio em diversos endereços de Bauru, Pederneiras, Cafelândia e Lins.

Consta à fl. 24, cartão de visita em nome da Engenheira Civil Nádia Valério Rocha dos Santos referente a projetos de incêndio, projetos residenciais e comerciais e laudos técnicos de acessibilidade. Ressaltamos que encontra-se escrito à mão: "Cabo Júnior Bombeiro 99841 1305".

A Engenheira Civil Nádia Valério Rocha foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se (por escrito) a respeito da denúncia recebida (fl. 25).

Às fls. 26 a 29, encontram-se cópia de mais 02 (duas) ARTS em nome da Engenheira Civil Nádia Valério Rocha dos Santos referentes à vistoria de análise de risco de incêndio e projeto de combate a incêndio e pânico em endereços no município de Cafelândia

A profissional protocolou manifestação no CREA-SP alegando que desenvolveu trabalhos em Presidente Prudente, teodoro Sampaio, Bauru e, atualmente, em Lins. Quanto ao cartão informou que o telefone escrito à mão não condiz com a letra de seu esposo e que ele possui a patente de soldado e não de cabo como está escrito. Informou que por seu marido ser bombeiro e ter sido transferido para trabalhar na cidade, um profissional da cidade se sentindo ameaçado começou a falar que iria denunciá-la no CREA por estar pegando clientes dele.

O processo é despachado pela UGI Marília à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e determinação de providências quanto à denúncia apresentada.

PARECER E VOTO

•Considerando apuração da Agente Fiscal;

•Considerando manifestação da denunciada;

•Voto pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não ficou comprovada infração ética pela profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-2100/2014** *DANYELA MIYAZATO CASAGRANDE* ***Relator*** ROGÉRIO DE SOUZA CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de apuração das atividades da interessada em face do Atestado de Capacidade Técnica apresentado junto à solicitação de Acervo Técnico de fls. 02.
O Atestado de Capacidade Técnica atesta que a RAG Construções e Serviços Ltda, sob a responsabilidade da Eng. Civ. Daniela Miyazato Casagrande, forneceu serviços de execução e ampliação e reforma de imóvel comercial (fls. 04 a 08).
Consta a ART nº 92221220141400200, da interessada, de Execução de reforma em edificação na quantidade de 4.620 m² (fls. 11).
A fiscalização apurou que o endereço fornecido trata-se de imóvel com cerca de 150 m² e que não houve obras no local (fls. 20, 22 e 26).
A interessada foi notificada para prestar esclarecimentos (fls. 31) e não se manifestou (fls. 33).

PARECER
- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando o Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

- Considerando a Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

- Considerando a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966."
- Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

"Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

- Considerando a Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo."

- Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

- Considerando a Instrução Crea-SP nº 2527, de 25 de março de 2011

"Art. 11 Recebido o processo na câmara especializada da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de trinta dias corridos para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

Considerando o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AC Lobo Construção e Limpeza Ltda-EPP, (fls 04 a 08);

Considerando as ART's emitidas pela Engenheira Danyela Miyazato Casagrande (fls 09 a 11);

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 56777/2014, (fls 20 a 22);

VOTO

Pela abertura de processo Ético Disciplinar contar a Engenheira Civil Danyela Miyazato Casagrande, embasado no Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Deverá ser aberto um processo para apuração de irregularidades no Atestado de Capacidade Técnica apresentado contra a empresa AC Lobo Construção e Limpeza Ltda-EPP e também o seu responsável técnico que assina o Atestado de Capacidade Técnica, Engenheiro0 Civil Claudinei José Roger, CREASP 5061182722;

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
127	**SF-786/2015** *CARLOS ALBERTO DE ANDRADE DORO* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

DOS FATOS

Trata-se de apuração das atividades do profissional Técnico em Edificações Sr. Carlos Alberto de Andrade Doro com atribuições estabelecidas pelo Decreto Federal 90.922 de 1985, circunscritas no âmbito da modalidade cursada.

A fiscalização apurou o interessado atuando em obra residencial (fls. 02) com aproximadamente 130m2 e o interessado apresenta croqui e duas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs (fls. 4 e 5) para o mesmo local e mesmo obra, sendo uma com 80,OOm2 e outra com 78,98m2, totalizando 158,98m2.

PARECER

De acordo com o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, art. 4º , Capítulo VI, parágrafo 1º - Os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Nota-se que houve exorbitância por parte do profissional em suas atribuições onde atuou como autor de projeto e responsável técnico em obra de edificação acima de 80m2 e na tentativa de burlar a Lei recolhe duas ARTs com áreas respectivas de 80,OOm2 e 78,98m2 para a mesma obra.

VOTO

Enquadrar o profissional nas situações abaixo previstas:

1- Lei Federal nº 5.194

A caracterização das atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro caracteriza o exercício ilegal da engenharia e infringe a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194 de 1966, com penalidade prevista na alínea "b" do artigo 73 da mesma Lei;

2 - Resolução Confea nº 1025 - Nulidade da ART

Em conformidade com a resolução Confea nº 1025 de 30 de outubro de 2009 art. 25 - A nulidade da ART ocorrerá quando:

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-612/2015** *CARLOS AUGUSTO FERREIRA* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

I - HISTÓRICO: O presente SF trata de apuração de Irregularidades cometidas por partes do Eng. Civ e Seg. do Trabalho CARLOS AUGUSTO FERREIRA, registro CREA SP 5061052640, com atribuições do Art. 7º da Resolução CONFEA 218/73 que emitiu ART nº 92221220140008042 de Assistência de Análise de levantamento Ambiental, conforme fls. 02.

II – PARECER: Segundo a Lei Federal 5194/66:
Seção IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Ainda:
Seção III Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro.
agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (grifo nosso).
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Pela Resolução 218/73 são de competência do Engenheiro Civil e ou de Fortificações e Construção:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

E ainda:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

São atribuições do Eng. de Seg. do Trabalho, segundo a Resolução 359/91.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de.
Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

III- VOTO:
Pelo acima relatado concluímos que o profissional Eng. Civ e Seg. do Trabalho CARLOS AUGUSTO FERREIRA exerceu ilegalmente atividade técnica de Engenharia, infringindo a alínea "b" do Art. 6ª da Lei 5194/66, ao realizar serviços estranhos às suas atribuições.

Deve-se, portanto, com base na Resolução CONFEA 1025/2009, Art. 25, II e Art. 26,
•Anular a ART nº 92221220140008042 de Assistência de Análise de levantamento Ambiental;
•Encaminhar o presente SF à Comissão de Ética para apuração de falta ética com base Cap. 5º, Art. 9º, II, d.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-1389/2015** *JOSÉ LUIZ CAMARGO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 815/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 815/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
130	**SF-331/2002**	*GEOFORT SISTEMAS DE FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 0186690 lavrado em nome da empresa Geofort Sistemas de Fundações e Comércio Ltda, CNPJ 55.280.268/0001-90, em 12/05/2003, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - reincidência.

O presente processo se inicia com cópia de documentos pertencentes ao processo SF-1028/2000, a saber:
- ANI nº 509.501 (fl. 02), em que a interessada foi autuada em 16/08/2000 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
- ofício nº 31.719/00 – DCIP comunicando a interessada em 15/12/2000 acerca da declaração de revelia em face da não apresentação de defesa no prazo determinado (fl. 03) e quanto à necessidade de pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial;
- informação datada de 06/02/2002 de que a empresa continuava exercendo suas atividades normalmente (fl. 05);
- despacho da DCIP solicitando abertura de novo processo "SF" contra a interessada por reincidência tendo em vista a documentação apresentada e encaminhamento do processo SF-1028/2000 ao Departamento Jurídico para cobrança do ANI nº 509.501 (fl. 07).

Em 29/04/2003, o Sr. Lauro ribeiro de Sousa foi notificado a comparecer neste Conselho e apresentar contrato social e talão de notas fiscais da empresa (fl. 20). Atendendo à solicitação, em 12/05/2003, o Sr. Lauro Ribeiro de Sousa, na qualidade de sócio da empresa interessada neste processo, compareceu na sede deste Conselho para prestar esclarecimentos e declarou que a empresa continuava a desenvolver atividades na área de Engenharia Civil, mais precisamente prestando serviços na execução de estaqueamento (bate estaca) para escavação de vigas metálicas de perfil I para contenções.

Diante do exposto, foi lavrado o ANI nº 0186690 (fl. 22) em nome da empresa Geofort Sistemas de Fundações e Comércio Ltda, CNPJ 55.280.268/0001-90, em 12/05/2003, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - reincidência.

Em 14/07/2003, a empresa regularizou sua situação perante este Conselho ao se registrar e indicar o Engenheiro Civil Maurício césar Borges como seu responsável técnico (fl. 31).

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 1575/2008 (fl. 42), de 26/11/2008, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela realização de diligência junto à empresa e verificação se a mesma continuava a desenvolver atividades técnicas apesar de estar com o seu registro cancelado. Em caso positivo que a mesma seja notificada a efetuar seu registro neste Conselho evitando assim ser autuada por estar infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

A empresa interessada encontrava-se registrada neste Conselho e com profissional legalmente habilitado anotado como seu responsável técnico em 01/09/2015 (fl. 43).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional (fl. 46).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 9.873/99; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a Decisão PL-0084/07 do Confea; e que o auto de infração foi lavrado em 12/05/2003 e o processo ficou paralisado entre 26/11/2008 e 01/09/2015.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 0186690 lavrado em nome da empresa Geofort Sistemas de Fundações e Comércio Ltda à fl. 22 e arquivamento do presente processo por se encontrar prescrito.

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1088/2014** *GERALDO FERREIRA* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo, de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 contra Geraldo Ferreira.
Em 23/04/2014 foi lavrado a notificação nº. 74, considerando que o responsável técnico pela obra residencial teve seu registro cassado com a consequente anulação de sua ART de responsável técnico; solicitando que seja apresentada documentação de um novo responsável técnico.
Em 17/07/2014 foi lavrado o auto de infração n° 3200/2014, pois até essa data não foi apresentada a documentação solicitada.
Ocorre que em 05/08/2014, foi juntada pelo interessado junto a UOP de Assis, a documentação que comprova que na data de 12/05/2014, foi registrada a ART 92221220140586116 pelo Eng. Claudemir Ocanha Dias, regularizando assim a documentação da obra.

II – Considerandos:

O interessado, Geraldo Ferreira, apresentou defesa fora do prazo estabelecido, porém na documentação apresentada consta que a substituição do responsável técnico se deu dentro do prazo da notificação. Alega o interessado "conflito de informações" como motivo do não atendimento da notificação no prazo.

III – VOTO:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 3200/2014, considerando que a notificação foi atendida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
132	**SF-1206/2013** *VICENTE JACINTO DOS SANTOS* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo, de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 contra Vicente Jacinto dos Santos.
Em 11/07/2013 foi lavrado a notificação nº. 3195/13, solicitando documentação que comprove a regularização da obra junto a este conselho, como cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica.
Em 19/07/2014 foi apresentada à UGI, a ART 92221220130936104, registrada nessa mesma data em nome do Eng. Valdinei Alves.
A análise da documentação apresentada se deu em 23/07/2013 e considerando que, em 05/08/2014, foi juntada pelo interessado junto a UOP de Assis, a documentação que comprova que na data de 09/08/2013, foi registrada a ART 92221220131048358 pelo Eng. Claudemir Ocanha Dias, retificando a ART anterior e regularizando assim a documentação da obra.

II – Considerandos:

O interessado, Vicente Jacinto dos Santos apresentou defesa no prazo estabelecido, porém na documentação apresentada consta que a substituição do responsável técnico se deu dentro do prazo da notificação, porém nas atividades técnicas da ART inicial não constava a execução da obra, somente projeto; fato que foi devidamente sanado com a ART retificada apresentada. Alega o interessado lapso nas informações juntadas na ART inicial como motivo do não atendimento da notificação no prazo.

III – VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 794/2013, considerando que a notificação foi atendida parcialmente e depois ratificada. Aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-1218/2013** *NEUZA APARECIDA BRACCIO BARALDI ME* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração N□ 822/2013, lavrado contra a Empresa com Razão Social - Neuza Aparecida Braccio Baraldi – ME, com endereço à Rua Barão da Mota Paes, 274, Centro, Espírito Santo do Pinhal, vinha desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, conforme despacho 2429/2013, datado de 04 de Abril de 2013, assinado pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu, Luis Wanderley Brunheroto – Reg.4369, dando um prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de um responsável Técnico pela Empresa.
Em 10 de Junho de 2013, através de diligência à Empresa feita pelo Agente Fiscal/UGI Mogi Guaçu, Carlos Henrique Vicente Golfieri, este constatou através da Gerente da Empresa Srª Cleide Aparecida Baraldi, que estava sendo tomada as devidas providências para alteração de seu contrato Social para registro exclusivo no CAU, visto que estava trabalhando com dois profissionais de Arquitetura em sua empresa. Como em 26 de Junho de 2013, o Agente Fiscal UGI Mogi Guaçu – Carlos Vicente Golfieri, verificou que até esta data a empresa não tinha apresentado documentação que comprovasse o registro dela no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. A Empresa continuava executando atividades de empreitada em obras. Portanto, sugeriu-se a autuação da Empresa, sendo o processo encaminhado à Chefia da UGI Mogi Guaçu para análise e despacho.
A Comissão Auxiliar de Fiscalização de Espírito Santo do Pinhal, em Reunião datada de 05 de Julho de 2103, concedeu um prazo de 10 (dez) dias para a Empresa apresentar o Responsável Técnico, sendo que após este prazo AUTUAR a empresa. Sendo feita em 24 de Julho de 2013 o AUTO DE INFRAÇÃO, N□ 822/2013, pelo Agente Fiscal UGI Mogi Guaçu registro 4341, Carlos Henrique Vicente Golfieri.
A Empresa Neusa Aparecida Braccio Baraldi ME, apresentou um Recurso junto ao CREA apenas em 12 de Agosto de 2013.

PARECER:

Considerando o Auto de Infração Nº 822/2013, lavrado contra Neuza Aparecida Braccio Baraldi ME, por infringir a Lei 5.194, artigo 6□, alínea "e", incidência, após análise da defesa apresentada pela interessada às folhas 26 e 27, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão,
pois atuava na construção de imóveis residenciais em data anterior ao registro de um profissional como Responsável Técnico, informado apenas nas fls. 28 e 29 da regularização da situação, indicando o profissional Eng□ José Antonio Agostini, Engenheiro Civil CREA-SP 0400318460, como Responsável Técnico pela Empresa com início da sua responsabilidade em 14/AGOSTO/2013, como descrito na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica –CI -751886/2013;

Considerando, o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea N□ 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o Artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

VOTO:

Desse modo, voto pela Manutenção da Multa imposta pela Fiscalização da UGI Mogi Guaçu, pois, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Empresa NEUZA APARECIDA BRACCIO BARALDI – ME, não atendeu os prazos dados a ela, continuando a desenvolver as atividades citadas em Despacho 2429/2013, só apresentando o Responsável Técnico a partir de 14/Agosto/2013 e só regularizou a empresa perante o CREA-SP por ter sido Autuada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
134	**SF-286/2012**	*IRMÃOS PORTO TRANSPORTES, CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA*
	Relator	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 17/2012 – I.1, datado de 23/02/2012, lavrado contra a empresa IRMÃOS PORTO TRANSPORTES, CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., registrada neste Conselho sob o nº 1700816, com CNPJ nº 00.936.680/0001-50, e com endereço sito a Avenida Educador Paulo Freire, 815, São Paulo – SP, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "EXECUÇÂO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL", sem a devida anotação de responsável técnico.

Folha 02 - Cópia do Ofício 539/2012 UGI Norte, datado de 27/01/2012, emitido por meio do Processo F 1.650/2011, no qual a interessada foi notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para responder como responsável técnico pela empresa.
Folha 03 – Aviso de Recebimento (AR) do Ofício 539/2012 em 03/02/2012.
Folha 04 – Consulta Resumo de Empresa, datado de 23/02/2012, constando: Registro nº 1700816 expedido em 03/05/2010; Câmara: A1 Especializada de Engenharia Civil; Responsável técnico: Não.
Folha 05 – Em 23/02/2012, Agente Fiscal da UGI Norte sugere que se inicie processo em nome da empresa interessada, com assunto "Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 e se lavre o Auto de Notificação e Infração pelo enquadramento acima citado, uma vez que não houve regularização da situação dentro do prazo, com Despacho: "De acordo, proceda-se conforme sugerido", pelo Chefe da UGI Norte.
Folha 06 – Cópia do Auto de Infração nº 17/2012, lavrado em nome da interessada em 23/02/2012, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL", sem a devida anotação de responsável técnico; recebido pela interessada através de AR em 28/02/2012 (fl.08).
Folha 07 – Cópia do boleto a ser recolhido referente à multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66.
Folhas 09 a 20 – Apresentados na UGI Norte documentação protocolada pela empresa referente ao Ofício 17/2012 – Protocolo 27710/2012, com data solicitação de 20/03/2012, que contempla: Dados da empresa na JUCESP (fls.10/11), datado de 02/03/2012, com os seguintes Atos: Alteração de Nome Empresarial; Alteração do Código de Atividade Econômica/Objeto Social; Consolidação da Matriz; Inclusão/Correção de Inscrição Estadual. Nome Empresarial: IRMÃOS PORTO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. Atividades Econômicas: Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Secundária: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Carga e Descarga; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Descrição Objeto: Locação de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e construção civil com ou sem mão-de-obra; Locação de veículos rodoviários de carga com ou sem mão-de-obra; Locação de outros meios de transporte rodoviário, inclusive, contêineres; Fornecimento de mão-de-obra especializada, sob demanda, em virtude dos serviços realizados; Carga e descarga; Transportes e remoção de cargas em geral, Municipais, Estaduais e Interestaduais por vias rodoviárias com utilização de um veículo ou mais, inclusive com emprego de contêineres, reboques e semirreboques; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em obras de infraestrutura e logística; Agenciamento e prospecção de contratos de obras e serviços de construção civil e serviços de intermediação em licitações. Cópia da

alteração contratual (fls. 12 a 20) datada de 02/03/2012, incompleta, faltando assinaturas e sem carimbo de registro;
Folha 21 – Despacho do Chefe da UGI Norte, datado de 23/03/2012, encaminhando processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (AI) 17/2012 – I.1, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA, considerando que os documentos apresentados pelo interessado, consta alteração de contrato social, razão e objetivo social, porém, não apresentou qualquer carta explicando ou acrescentando qualquer outra informação.
Folha 22 – Despacho do Coordenador da CEEC, datado de 21/03/2013, encaminhando o processo à CEEMM, em face das atividades da empresa.
Folhas 23 e 24 – Informações datadas de 26/04/2013, anexadas ao presente processo por solicitação do Conselheiro Relator da CEEMM, as quais consignam que a empresa possuía anotado como responsável técnico, o Engenheiro Civil Américo Faraco Junior de 03/05/2010 a 18/05/2010.
Folhas 25 e 26 – Em 09/05/2013, parecer do Coordenador Adjunto da CEEMM Eng. Mec. e Seg. Trab. Vicente Hideo Oyama;
Folha 27 – Em 04/06/2013, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto a: 1.) Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para sua apreciação e o julgamento do auto de infração; 2.) Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas com referência ao processo F-001650/2011: 2.1.) A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.2.) A realização de diligência na empresa com o detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial com referência às seguintes: 2.2.1.) As relativas à locação de máquinas e equipamentos, com a juntada de modelo de contrato em face das eventuais atividades de manutenção; 2.2.2.) mão de obra especializada; 2.3.) O encaminhamento do processo à CEEMM.
Folha 28 – Em 26/06/2013, o presente processo foi encaminhado através do Coordenador da CEEC ao Conselheiro Claudio Luis Arena, para análise e parecer, destacando a informação das fls. 25 a 27.
Folha 29 – Em 06/06/2016, a Chefe de Unidade UCP/DAC/SUPCOL, informa à CEEC que o processo foi restituído em 04/06/2016 e que o mesmo encontra-se pendente de análise, relatório e voto fundamentado; que o processo permaneceu em posse de Conselheiro Relator no período de 28/08/2013 a 04/06/2016 e que foi restituído para atendimento ao disposto no art.200 do Regimento: (...) devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário das Câmaras especializadas e das Comissões, respectivamente (...).

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.A Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

2.A Lei Federal nº 6.496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

3.Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo,

obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

•Considerando que as atividades de Execução de Serviços de Terraplenagem e Construção Civil, são atividades técnicas de obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho conforme preceitua a Lei Federal 5.194/66;
•Considerando a Lei Federal 5.194/66, artigos: 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 24, 45, 46 (alíneas "a" e "c") e 59;
•Considerando a Lei Federal 6.496/77, artigos: 1º, 2º, 3º;
•Considerando que decorrido o prazo de dez dias a partir do recebimento da notificação através do Ofício 539/2012 UGI Norte, para que a empresa realizasse a anotação de responsável técnico pelos seus serviços não foi regularizada a situação;
•Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 17/2012 – I.1 lavrado contra a empresa IRMÃOS PORTO TRANSPORTES, CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;
•Considerando que decorrido o prazo de 10 dias a contar do recebimento do Auto de Infração nº 17/2012-I.1, datado de 23/02/2012, a empresa apresentou em sua defesa somente a apresentação da alteração de contrato social, razão social e objetivo social na JUCESP datado de 02/03/2012, e não regularizou a situação;

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 17/2012 – I.1 lavrado contra a empresa IRMÃOS PORTO TRANSPORTES, CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP DRACENA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
135	**SF-1609/2011**	*ROBERTO DA SILVA DIAS SERRALHERIA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 133/2011 – I.1 lavrado em nome da empresa Roberto da Silva Dias Serralheria - ME, CNPJ 05.903.030/0001-65, em 28/10/2011, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 26/09/2011, foi realizada diligência no endereço da empresa interessada, após verificação de que a mesma se encontrava em situação irregular (explorar sem a anotação de responsável técnico as atividades discriminadas artigo 7º da Lei nº 5.194/66), infringindo a alínea "e" do artigo 6º da referida Lei (fls. 02 e 03). A empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento desta, a proceder a baixa da empresa no CREA-SP, em virtude do encerramento das atividades de projeto e execução de estruturas metálicas para construção civil em geral.

Em 28/10/2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 133/2011 – I.1, em nome da empresa Roberto da Silva Dias Serralheria - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 05 e 06).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 08).

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 761/2013 (fl. 14), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 133/2011 – I.1.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da nulidade do referido auto de notificação e infração, considerando que não consta no processo o comprovante de recebimento do auto de infração pela empresa interessada como observado pela assistência técnica à fl. 12 e considerando o artigo 52 da Lei 9.784/99 (fl. 15).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a Lei nº 9.873/99; que não consta no processo o comprovante de recebimento do auto de infração pela empresa interessada como observado pela assistência técnica à fl. 12 e considerando o artigo 52 da Lei 9.784/99.

Somos pela anulação da Decisão CEEC/SP nº 761/2013 e pela correção dos procedimentos operacionais quanto à comprovação de recebimento do auto de infração pela empresa interessada, ou seja, a interessada deverá ser imediatamente notificada quanto ao auto de infração lavrado e deverá ser juntado o comprovante de recebimento no processo. A UOP Dracena deverá se atentar para o prazo para ocorrência da prescrição (28/10/2016) conforme a Lei nº 9.873/99.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
136	**SF-1422/2014**	*MARCATTO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3582/2014 lavrado em nome da empresa Marcatto Artefatos Metálicos Ltda ME, CNPJ 61.916.177/0001-27, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 01/10/2014.

O objeto social da interessada era exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de artefatos metálicos (esquadrias, estruturas, etc) e prestação de serviços (fl. 02).

Conforme despacho de fl. 11, a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas no ano de 2011 e o processo referente ao seu registro ficou arquivado por 02 anos, sendo realizada diligência in loco após este período a fim de apurar o encerramento das atividades da interessada.

Em 05/06/2014, foi realizada fiscalização no endereço da interessada e constatou-se que a empresa Marcatto Artefatos Metálicos Ltda ME estava em atividades exercendo serviços de serralheria em geral, consertos e reformas (fl. 14).

A empresa Marcatto Artefatos Metálicos Ltda ME foi notificada, através da notificação nº 9504/2014 (fl. 17), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP).

Em 01/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3582/2014 (fls. 28 e 29) em nome da empresa Marcatto Artefatos Metálicos Ltda ME por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa protocolou defesa solicitando o cancelamento do auto de infração por não estar exercendo a função de fabricação de portões e estruturas metálicas somente reforma. Por motivo de saúde, o estabelecimento estaria alugado para outra pessoa (fl. 31).

A Comissão Auxiliar de Fiscalização de Descalvado sugeriu a manutenção do auto de infração (fl. 33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 37).

Conforme a Decisão CEEMM/SP nº 292/2015 (fls. 47 e 48), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica aprovou o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-012005/1992, com o seu encaminhamento à CEEMM; e 2) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para o julgamento do Auto de Infração nº 3582/2014.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 9º e 13 da Resolução

336/1989 do Confea; que a empresa estava exercendo serviços de serralheria em geral, consertos e reformas; que a empresa protocolou defesa solicitando o cancelamento do auto de infração por não estar exercendo a função de fabricação de portões e estruturas metálicas somente reforma destes; e que conforme o § 2º do artigo 9º da Resolução nº 1.008/04 do Confea: "Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade".

Somos pela devolução do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para julgamento do Auto de Infração nº 3582/2014 lavrado em nome da empresa Marcatto Artefatos Metálicos Ltda ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-995/2015** *ANDRE GASPAR PAULA DIAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 862/2015 lavrado em nome do Sr. André Gaspar Paula Dias, CPF 258.397.918-30, em 25/06/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Em 23/04/2015, foi realizada fiscalização na Rua Maciel Filho, 201 – São Paulo/SP onde se verificou uma construção nova de natureza residencial de grande porte em andamento em fase de alvenaria. No local, foi informado que o Engenheiro Civil André Gaspar Paula Dias era o dirigente técnico da obra (fls. 03 a 07).

Em 14/05/2015, através da notificação nº 1971/15 (fl. 10), o Engenheiro Civil André Gaspar Paula Dias foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à direção técnica/fiscalização da obra da Rua Maciel Filho, 201 – São Paulo/SP.

Em 25/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 862/2015 em nome do Engenheiro Civil André Gaspar Paula Dias por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 16 e 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 20 e 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; e que o profissional interessado não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 862/2015 lavrado em nome do Sr. Andre Gaspar Paula Dias à fl. 16.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-1075/2015** *DOUGLAS PIAZZON* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 933/2015 lavrado em nome do Sr. Douglas Piazzon, CPF 170.188.188-85, em 06/07/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 4065/044/2015 (fl. 03), constatou-se uma construção nova de pequeno porte em andamento com área de aproximadamente 250 m2 e 02 pavimentos em fase de alicerces na Rua Belo Horizonte, 60 – São Paulo/SP. Segundo informações obtidas no local, o Engenheiro Civil Douglas Piazzon, creasp nº 5060837737, era o autor do projeto e dirigente técnico da obra.

Em 14/05/2015, o proprietário da obra em questão foi notificado, através da notificação nº 7738/2015 (fl. 07), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento desta, informar quem é o proprietário(apresentando cópia simples de documento de identificação oficial),bem como se existe profissional responsável técnico pela construção em andamento.

Foi protocolado, em 08/06/2015, manifestação da empresa Grupo P Brana Construção, Engenharia e Regularização de Imóveis esclarecendo que o responsável técnico pela obra era o Eng. Civil Douglas Piazzon e que a obra estava em fase de autuação do processo junto à Prefeitura (fl. 10).

À fl. 18, encontra-se a ART nº 92221220150852926, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Douglas Piazzon referente à responsabilidade técnica sobre o processo de alvará de aprovação de edificação nova e direção técnica de obra para o imóvel localizado na Rua Belo Horizonte, 60 – São Paulo/SP. A atividade técnica mencionada foi supervisão da execução de edificação de alvenaria.

Consta, às fls. 20 a 24, cópia do contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre o Sr. Paulo Leite de Lima, proprietário, e o Engenheiro Civil Douglas Piazzon.

O profissional encontra-se registrado no CREA-SP desde 22/08/1987 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 25).

Em 06/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 933/2015 em nome do Sr. Douglas Piazzon por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência – pela não apresentação da ART referente ao projeto arquitetônico (fls. 29 e 30).

O Engenheiro Civil Douglas Piazzon protocolou defesa em 16/07/2015 onde informou que apresentou a ART nº 92221220150852926 juntamente com o boleto e comprovante de quitação, atendendo a notificação dentro do prazo estabelecido e solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 933/2015 (fls. 31 a 35).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 38 e 39).

Parecer e voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; e que a ART apresentada é referente à execução de edificação de alvenaria.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 933/2015 lavrado em nome do Sr. Douglas Piazzon à fl. 29.

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
139	**SF-282/2015** *ENGENHARIA DE PISOS EP LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 234/2015 lavrado em nome da empresa Engenharia de Pisos EP Ltda, CNPJ 67.150.409/0001-65, em 06/03/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Em 04/10/2013, foi realizada fiscalização em obra na Rua Miguel Petroni, 5.170 – São Carlos/SP – na qual se constatou a realização de uma construção nova de grande porte em andamento de natureza comercial em fase de acabamento (fl. 02). A empresa Engenharia de Pisos EP Ltda foi a responsável pela execução do piso estrutural (fl. 03).

No dia 14/01/2015, através da notificação nº 139/2015 (fl. 22), a empresa Engenharia de Pisos EP Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço prestado (execução de piso estrutural).

Em 06/03/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 234/2015 em nome da empresa Engenharia de Pisos EP Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 33 e 34).

A empresa interessada protocolou defesa na qual informou que emitiu a ART nº 92221220150152842 e, por um erro de um colaborador que já se desligou da empresa e pertencia ao departamento financeiro, a ART não foi paga. Após tomar ciência da multa, a fim de regularizar a situação foi emitida e paga a ART nº 92221220150349721 (fls. 36 a 41).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC –para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 54).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o empresa emitiu a nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço prestado somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 234/2015 lavrado em nome da empresa Engenharia de Pisos EP Ltda à fl. 33.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
140	**SF-1013/2015** *IVAN LOPES FILHO PINTURAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 883/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que a empresa não se registrou conforme consulta de fl. 42.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 883/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-1719/2014** *GUARA PINTURAS PREDIAIS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3704/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

2.4. Resolução Confea nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 - Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.
(...)
Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.
§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema Confea/Crea pela prestação dos seguintes serviços:
TABELA DE SERVIÇOS
ITEMSERVIÇO
IPessoa Jurídica

ARegistro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)
BVisto de registro
CEmissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica
DEmissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações
ERequerimento de registro de obra intelectual
IIPessoa Física
ARegistro profissional
BVisto de registro
CExpedição de carteira de identidade profissional
DExpedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional
EEmissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física
FEmissão de certidão até 20 ARTs
GEmissão de certidão acima de 20 ARTs
HEmissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs
IEmissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs
JEmissão de CAT com registro de atestado
KEmissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações
LAnálise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato
MRequerimento de registro de obra intelectual
§ 2º Para definição dos valores de serviços para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.
§ 3º Serão isentos dos valores referentes a serviços prestados pelos Creas e pelo Confea:
I – os serviços previstos nesta resolução que estejam disponibilizados pela Internet; e
II – o visto do registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.
§ 4º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.
§ 5º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.
§ 6° O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.
Art. 17. É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março requerer ao Crea, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.
Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.
Parágrafo único. A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores da anuidade, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 19. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea ou Confea.

2.5. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.423
Decisão Nº: PL-2041/2015
Referência:PC CF-0535/2015
Interessado: Sistema Confea/Crea
Ementa: Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2016, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015 CONFEA
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 - 589,64
B 0,30 0,60 589,64 - 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 - 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 - 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 - 5.896,34

2.6. ATO ADMINISTRATIVO CREA-SP Nº 30 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015 (ANEXO DA DECISÃO PL/SP Nº 781/2015 DE 18/12/2015) - Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2016.
Das Multas
Art. 29 Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na Tabela E.

V - Tabela E - Valor de Multa
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
AlíneaVALOR EM R$
IncidênciaReincidência
A589,641.179,28
B1.179,272.358,54
C1.965,453.930,90
D1.965,453.930,90
E5.896,3411.792,68

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta. Considerando que a empresa conforme consulta de fl. 21 se registrou.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3704/2014 e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
142	**SF-930/2015**	*POLATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 2015183.69.3.6.1-0 lavrado em nome da empresa Polato Engenharia e Construções Ltda – ME, CNPJ 13.830.032/0001-66, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 17/06/2015 - incidência.

Conforme informação à fl. 02, no dia 02/10/2014, foi realizada fiscalização na Rua André Pujos, 50/57 – apto 33 – torre 03 – de propriedade do Sr. Antônio Marcelo Alcazar Perez. Foi constatada uma obra de reforma com retirada de parede e apresentado um laudo técnico assinado pelo Eng. Civil Zandor Polato de Jesus, creasp nº 5062373484, em papel timbrado da empresa Polato Engenharia e Construções Ltda – ME.

Às fls. 03 a 12, consta a cópia do Laudo Técnico de Reforma Interna de Apartamento Residencial feito pelo Eng. Civil Zandor Polato de Jesus.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 16), o objeto social da empresa é: "serviços de engenharia; e construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação".

O Engenheiro Civil Zandor Polato de Jesus, creasp nº 5062373484, encontra-se registrado no CREA-SP desde 27/04/2006 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 17).

Em 10/03/2015, através da notificação para registro nº 939/2015 (fls. 38 e 39), a empresa Polato Engenharia e Construções Ltda - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Em 24/03/2015, a empresa solicitou prorrogação no prazo para o dia 10/04/2015 para a entrega das documentações necessárias do registro da empresa Polato Engenharia e Construções Ltda – ME no CREA-SP (fl. 40).

Em 17/06/2015, conforme o Auto de Infração nº 2015183.69.3.6.1-0 (fls. 46 a 49), a empresa Polato Engenharia e Construções Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação em 13/07/2015 onde informou que não apresenta necessidade em permanecer em operação e já iniciou o processo de encerramento da atividade junto aos órgãos competentes em 07/07/2015 e pediu o encerramento do processo (fls. 51 a 54).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 55).

Parecer e voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que o auto de infração foi lavrado em 17/06/2015 e a teria iniciado o processo de encerramento de atividade junto aos órgãos competentes em 07/07/2015.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 2015183.69.3.6.1-0 lavrado em nome da empresa Polato Engenharia e Construções Ltda – ME à fl. 46

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-2195/2013** *CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações.

VOTO:

Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-1055/2010** *JULIANA FONSECA VIANNA BIANCHI ME* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Informação:

Trata-se o presente sucedendo do processo sob nº SF- 001106, resultante de ação fiscalizadora de agente regional, no dia 26/09/08 (fls. 2 do presente processo), sob nº de notificação 030/2008 FISC/DES, em local de obra para construção de piscina, á Rua José Quirino Ribeiro, 883, Bairro Morumbi,cidade de Descalvado, de propriedade de Cylmara de Faria Martinelli, onde, nos apresentou recurso explicando que contratou a empresa do senhor MARCUS BIANCHI, (não possuindo a informação da ART) e o documento firmado entre as partes em 14/10/2006, que descreve :" Instrumento particular para aquisição de bem imóvel com reserva de Domínio , que entre si fazem ,MARCUS VINICIUS BIANCHI ME E CYLMARA MARTINELLI" , com endereço descrito nos parágrafos acima e ainda neste mesmo documento existe a segunda clausula :...."1º - A primeira nomeada se compromete a fornecer ao segundo indicado o bem imóvel consistente em:".... no caso esta primeira nomeada vem a ser a empresa MARCUS VINICIUS BIANCHI ME, que descreve nove itens, entre os quais o material e mão de obra para a instalação da referida piscina abaixo transcrito os dois itens comprovantes de prestação de serviço especializado na área de engenharia:....

"...

-Mão-de-obra especializada para aplicação de isomanta e instalação do bolsão;

-Mão-de-obra especializada em alvenaria e hidráulica (edificação das paredes e contra-piso do fundo , fixação do perfil , instalação dos dispositivos, ligação hidráulica da piscina à casa de máquina e instalação do filtro e bomba);

....."

Em 23/12/2008 o agente informa que após diligencia a empresa" MARCUS VINICIUS BIANCHI ME, CNPJ sob numero 03.097.735/0001-73,empresário individual,localizado à Rua Nicolau Antonio Lobo , 87, Vila Franco, Descalvado , descreve atividade econômica de Comércio Varejista de Pedras Decorativas , Produtos e Equipamentos de Piscinas, datado de 10/03/1999, estava em processo de alteração de seu contrato social ,estando inativa, ainda não encerrada por motivos de pendência fiscal, e apresenta a empresa supra citada , JULIANA FONSECA VIANNA BIANCHI ME, CNPJ sob numero 10.466.457/0001-40, titulo de estabelecimento ACQUADIVE PISCINAS,empresário individual,localizado à Rua Arthur Whitacker nº 1542, Bairro Industrial São Benedito,CEP: 13.690-000, Descalvado, descreve atividade econômica de Comércio Varejista de produtos e equipamentos de piscinas ,Pedras Decorativas e serviços de manutenção de Piscinas, data da situação cadastral 02/10/2008.(fls.10 e 11).

Com a informação do nome fantasia e endereço, apresenta foto da fachada do estabelecimento com endereço, e, através de pesquisa na rede de informações de computadores (INTERNET) apresenta a propaganda da pagina da ACQUADAVI (http:/www.acquadive.com.br/Piscina.aspx), onde 5(cinco) imagens(fotos) com diferentes formatos de piscinas e o texto:..."Piscinas construídas pela ACQUADIVE:" (fls. 14).

Em 27/02/2009 a firma e notificada a requerer seu registro no conselho , indicando profissional habilitado como responsável técnico, não havendo atendimento é lavrada o ANI Nº 694.740 contra Juliana Fonseca Vianna Bianchi ME, infringindo ao disposto no artigo 59 da lei 5194/66, notificação recebida em 25/03/2009, solicitando o cancelamento do ANI,informando que apenas fornece o material e que o contratante tem por obrigação contratual à apresentação de um profissional responsável.

A CAF- Descalvado em pré-analise sugere a manutenção da ANI nº 694.740, e como comprovado

pelas pesquisas do agente fiscal anexadas ao processo descreve a construção de piscinas, sendo obrigação legal a empresa proceder o registro junto ao CONFEA-CREA.

Sob nº de processo SF-001106/2009, é enviado para CEEC , analisado e relatado por conselheiro , com parecer de manutenção das ANI, conforme artigo 59 da lei 5194/66,e aprovado pela Câmara de Engenharia Civil, em reunião ordinária nº 483, decisão nº 1843/2009, datada de 28/10/2009.

Em 30/09/2009 através de oficio nº 560/09-UGISC enviado por AR, comunica a interessada que o recurso foi negado e que o auto de infração de multa referente ao processo administrativo permanecia em cobrança, notificando que a data de vencimento consignada na ficha de compensação apensa, deverá efetuar o pagamento do mesmo, sob a pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, bem como deverá regularizar a situação que deu origem ao processo, tendo 60(sessenta) dias, do recebimento deste oficio para apresentar recurso na Plenária deste Regional, conforme lei vigente(recebido em 08/12/2009).

Após os 60 dias estabelecidos , a empresa interessada não apresenta recurso,assim em 19/04/2010 , o chefe da UGI solicita providências e, 11/05/2010 o agente fiscal em diligência, verifica que a situação permanece a mesma e assim efetua a lavratura do presente auto em reincidência sob Nº 694.772 à interessada que , na qualidade de pessoa jurídica sem registro neste Conselho e apesar da notificação 30/11/2009, continua exercendo atividades todas as descritas no cartão Nacional e ainda a mão de obra especializada em alvenaria e hidraulica e outras , privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, que em desacordo com o artigo 59 da lei federal 5194/66, quando da penalidades aplica-se a alínea "c" do artigo 73 da mesma lei,e quando da reincidência o parágrafo único do mesmo artigo(73).

Em 27/05/2010 a interessada protocola recurso datado de 21/05/2010, que justifica em texto dizendo que ..... " ,e que geralmente as residências em que se entregam as mercadorias estavam em reforma ou construção , ou seja, o próprio proprietário era responsável pela obra."....., e solicita o cancelamento do processo(fls. 25 e 26).

Em 06/07/2010 a CAF- Descalvado em pré-analise , já com o numero de processo SF-1055/10, vota pela manutenção da ANI nº 694772, e envia a CEEC para analise e parecer.

Em 07/06/2011 o coordenador da CEEC , em analise a justificativa apresentada(fls . 25 e 26), pede a restituição do processo a origem e através de diligencia solicite notas fiscais emitidas a partir de 05/2010, onde as que forem emitidas para a construção de piscinas (vendas de piscina) , e que solicite que sejam juntadas as referidas Notas as ARTs correspondentes recolhidas pelos profissionais que foram responsável técnico pelo serviços executados.

Em 20/12/2011 o agente fiscal faz a notificação Nº299/11-PRR, fazendo a solicitação acima descrita e ainda pede que o responsável pela empresa , onde no local foi recepcionado pelo senhor Marcus Vinicius Bianchi, tenha ciência das ocorrências e pareceres com o visto e como prova a assinatura no anverso da pagina 29 do presente processo.

Em 26/12/2011 o interessado, a senhora Juliana protocola justificativa datada de 23/12/2011, que não pode fornecer nota fiscal por tratar-se de comprovante de compra e venda entre relações de consumo , sendo documento particular entre a empresa vendedora e seu consumidor.

Em 28/11/2012 o coordenador da CEEC solicita novamente a apresentação das copias de Notas fiscais de matérias e equipamentos para a construção de piscinas e suas respectivas ARTs de responsável Técnico.

Em 03/01/2013, em diligencia e recebida na empresa, agora apresentado como gerente, senhor Marcus Vinicius Bianchi, sob ND Nº 42713002, assim ele informa que os talões de notas fiscais não estão na empresa, que ira verificar se o seu jurídico ira ou não permitir de obtermos as referidas copias, que Dara um retorno ate 30/01/2013 e assim vista o RD.

Em 06/02/2013 o agente Administrativo UOP - Descalvado, informa que até a presente data, a interessada não realizou qualquer manifestação ou qualquer retorno ao Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Considerações:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966-Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

(..)

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo ante-rior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agro-nomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

TÍTULO IV

Das penalidades

(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

(...)

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, inde-pendentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de

Contravenções Penais.
Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a pre-sente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, den-tro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.
§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.
§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.
.....
DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004
Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
(...)
Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas pro-fissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
(...)
DECIDE:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades priva-tivas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art.59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
(..)
IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art.
Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habili-tados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a Fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
(...)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Lei das Contravenções Penais
(..)

CAPÍTULO VI
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

(...)

Parecer e voto:

1- A empresa em sua razão social não possui a prestação de serviços de mão-de-obra relacionada com a execução de piscina, mas, em seu portfólio da pagina da internet, afirma a propaganda de piscinas construídas. Portanto poderíamos aplicar a infração do artigo 6º, da lei federal 5194/66;

2-Este processo tem por sua vez um extenso histórico, visto que, possuía um numero elevado de diligencias para a obtenção de informações para a elucidação dos fatos e, como ocorreu a reincidência , pelo relutante atendimento das provas solicitadas e a concepção de que a exigência de profissional especializado não aplaca-se pois, alegam que o referido responsável seria de responsabilidade do proprietário da Obra , mas, a descrição de serviços observada no instrumento particular da pagina 06, e a montada de informação da pagina da http, onde ocorre a afirmação de "Piscinas construídas", somos levados a classificar a referida empresa como leigo que executam atividades privativas de profissio-nais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea(artigo 1º da decisão normativa 74/04), assim, são suficientes prova que ocorre a infração do artigo 59 da lei federal 5194/66;

3-O não atendimento solicitado por parte do responsável, acarreta as sanções previstas por lei á interessada assim como por lei tomando como por bem não fornecer as copias das notas fiscais que poderiam justificar que estariam apenas vendendo produtos para a manutenção das mesmas , e , quando em sua justificativa a interessada descreve que "geralmente" as piscinas são executadas em residências em reforma, não nos garante que nas obras onde a reforma serão para instalação de piscinas, não haverá responsável técnico.

Sou de parecer e voto pelo enquadramento de infração com nova reincidência do artigo 59 da lei 5194/66, e as penalidades previstas estão constantes no artigo 78, parágrafo 1, da referida lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-2655/2010** *J. B. LIFE COMERCIAL LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3320/2014 lavrado em nome da empresa J. B. Life Comercial Ltda - ME, CNPJ 59.876.482/0001-90, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 18/08/2014.

Em 04/10/2010, o Agente Fiscal Paulo Rogério Romagna (registro 3872) realizou diligência no endereço da empresa J. B. Life Comercial Ltda ME, verificando que as principais atividades desenvolvidas eram comércio de policarbonato, forro de PVC e prestação de serviços de instalação de forros de PVC (fl. 02). Às fls. 03 a 07, consta cópia do Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Ltda, informando o objeto social da empresa: "o ramo de comércio varejista de materiais para comunicação visual, materiais eletrônicos e materiais elétricos, materiais para serralheria em geral e prestação de serviços na área de comunicação visual, locação de espaço para publicidade e instalação de coberturas de policarbonato".

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 925/2011, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pelo retorno do processo à UGI São Carlos para que apure através de notas fiscais quais as atividades exercidas pela empresa, bem como que mantenha fiscalização temporária junto à empresa e constatando irregularidades no âmbito da engenharia civil, adotar as providências cabíveis (fl. 15).

Às fls. 22 a 85, encontram-se cópias das notas fiscais emitidas pela empresa entre 05/01/2011 a 21/12/2011.

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 646/2013, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela notificação da empresa para que requeira o registro no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 (fls. 92 e 93).

Em 24/07/2014, através do ofício nº 10277/2014 (fl. 97), a empresa J. B. Life Comercial Ltda - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação acima descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP).

Em 18/08/2014, conforme o Auto de Infração nº 3320/2014 (fls. 99 e 100), a empresa J. B. Life Comercial Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

A empresa interessada protocolou manifestação em 28/08/2014 (fls. 104 a 120) na qual informou que o objeto social da empresa é comunicação visual, materiais para serralheria, prestação de serviços com impressão digital e recorte de vinil, entendendo que não haveria a necessidade de registro do CREA-SP para este tipo de atividade.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 126).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; as atividades desenvolvidas pela empresa conforme análise das notas fiscais apresentadas; e que a empresa não efetuou seu registro neste Conselho mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3320/2014 lavrado em nome da empresa J. B. Life Comercial Ltda ME à fl. 99.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-1663/2015** *AGUINALDO THIAGO CANDIDO ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1276/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1276/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-1820/2015** *W.G. DE SOUZA TOPOGRAFIA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1291/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1291/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
148	**SF-55/2014**	*ESCAVA PLAN TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP*
	Relator	RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com fim de salvaguardar a sociedade.

O presente processo trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, onde teve inicio através de denuncia on-line anônima feita em 01/11/2013 contra a empresa ESCAVA PLAN TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA (fls. 02)

A UGISOROCABA realizou uma consulta na junta comercial de São Paulo para verificar a atividade comercial da empresa e verificou que em umas das atividades econômica registrada é "OBRAS DE TERRAPLANAGENS E OBRAS DE ALVENARIAS"

Em 08/11/2013 foi realizada uma consulta no banco de dados do CREA-SP para verificar se a empresa possuía registro de pessoa jurídica e se possuía algum responsável técnico habilitado pelos serviços que ela executa.

Após consulta feita, não foi encontrado registro da empresa no CREA-SP, portanto foi feita uma notificação nº 5365/2013 (fls. 08) na data de 14/11/2013 e enviada à empresa para que no prazo de dez dias do recebimento, providenciasse o registro junto ao CREA-SP.

Em 18/12/2013 a empresa enviou uma declaração para UGISOROCABA alegando que a atividade que exerce é apenas locação de máquinas e caminhões com ou sem operador e vendas de materiais básicos para construção civil. "Não faz obras por conta, e sim aluga os equipamentos para construtoras devidamente legalizadas, cujas mesmas já possuem licença no CREA e engenheiro responsável"

Em 01/11/201 foi determinada a lavratura do Auto de Inflação nº 41/2014 (fls. 13) em nome da empresa ESCAVAN PLAN TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA por realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que vem desenvolvendo as atividades descritas no Objetivo Social: OBRAS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE ALVENARIA, sem possuir registro no CREA-SP.

EM 05/03/2014 a empresa protocola na UGISOROCABA cópia do contrato social, (fls. 19,20 e 21), onde consta no objeto social: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E DE TRASPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL" e também uma cópia de declaração da empresa ADHER INDÚSTRIA LTDA, declarando que a empresa ESCAVEPLAN TERRAPLENAGEM E TRASPORTES LTDA, presta serviços de ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTES DE TERRA E ROCHA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPERADORES e motoristas desde 04/2012 até a presente data, tendo como engenheiro responsável VALENTINO COTA LOPES, CREA/MG 92.490.

EM 27/06/2014 o processo foi apreciado pela CAF – COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO da UGI de Sorocaba e foi sugerido manter o Auto de infração por não atendimento a notificação em nome da empresa ESCAVA PLAN TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA, a qual foi atuada por inflação ao Artigo 59 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Lei 5.194/66

Em 30/06/2014 o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 da resolução nº 1008/04, do CONFEA

Parecer:

1-Diante do contexto e verificando a Legislação em especial a Lei Federal 5194/66 em referência a alínea "a" do artigo 6º bem como a Resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades onde destacamos:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nsº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º/ Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

2-Considerando que a atividade principal registrado no CNPJ – CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA "43.13-4-00 OBRAS DE TERRAPLENAGENS", abrangem os diversos serviços que segue:

Hierarquia
Seção:F
CONSTRUÇÃO
Divisão:43
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo:431
DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO
Classe:4313-4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

OBRAS DE TERRAPLENAGEM
Subclasse:4313-4/00OBRAS DE TERRAPLENAGEM

Esta subclasse compreende:
- o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra
- a execução de escavações diversas para construção civil
- os derrocamentos (desmonte de rochas)
- o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos
- a destruição de rochas através de explosivos
- o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem
- a escavação de minas para fins de extração (divisões 05, 07 e 08)
- as obras de drenagem (4319-3/00)
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00)

3-Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto:

1-Pela manutenção do Auto de Infração Nº 041/2014

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
149	**SF-1787/2015**	*MONTEC INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 6812/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6812/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
150	**SF-2287/2013**	*CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA*
	Relator RICARDO LEÃO DA SILVA	

Proposta

Histórico:

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com fim de salvaguardar a sociedade.

Em 13/09/2013 a UGISOROCABA fez fiscalização em uma obra em execução de um condomínio residencial compreendendo 34 casa e serviços afins, cujo constatou que a empresa ALLUB COML. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME não possuía responsável técnico e nem registro no CREA. A empresa foi notificada (NOTIFICAÇÃO nº 4176/2013)fls.112, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento, regularizar no CREA-SP, requerendo o seu devido registro, e indicar um responsável técnico.

Em 06/10/2013 a empresa ALLUB COML. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME protocolou sua defesa alegando que contratou a empresa CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA e que nunca exerceu qualquer atividade que determine a obrigação de seu registro junto ao CREA e que apesar de constar em sua Ficha na JUCESP, a "construção de edifícios", não indica que a requerente efetivamente exerceu tal atividade e não trata de registro compulsório junto ao CREA". Apresentou também o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL" cujo à contratada foi a empresa CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA

Em 21/10/2013 a UGISOROCABA fez novamente a fiscalização na obra e constatou que a empresa CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA, não possuía responsável técnico e nem registro no CREA. A empresa foi notificada (NOTIFICAÇÃO nº 4893/2013) fls.04, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento, regularizar no CREA-SP, requerendo o seu devido registro, e indicar um responsável técnico.
Em 08/11/2013 a CONSTRUTORA protocolou sua defesa alegando que foi contratada apenas para "LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA", pela empresa ALLUB COMERCIAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, e que, não era necessário o registro no CREA, conforme a seguinte jurisprudência unânime:

"A obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica será verificada por meio de análise do seu objeto social. Será obrigatório o registro para empresas que executar em qualquer atividade

técnica na área da Engenharia, Arquitetura, Agronomia. Esta obrigatoriedade está embasada na Lei 5.194/66 art. 7º, 59, 60, 61 e 62 r Resoluções nº 336/89 e 417/98 do Confea"

EM 27/11/2013 foi lavrado um auto de infração (fls.62) em nome da empresa CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA nº 1839/2013, pelo não cumprimento da notificação enviada, e por não ter registro no CREA, não possuir responsável técnico e cujo consta no seu objeto social "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

EM 27/06/2014 o processo foi apreciado pela CAF – COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO da UGI de Sorocaba e foi sugerido manter o Auto de infração por não atendimento a notificação.

EM 30/06/2014 o processo foi enviado para Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

Parecer:

1-Diante do contexto e verificando a Legislação em especial a Lei Federal 5194/66 em referência a alínea "a" do artigo 6º bem como a Resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades onde destacamos:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nsº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º/ Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

2-Considerando que a atividade principal registrado no CNPJ – CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA "41.20-4-00 CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS", abrangem os diversos serviços que segue:

Hierarquia
Seção:F
CONSTRUÇÃO
Divisão:41
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Grupo:412
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Classe:4120-4
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Subclasse:4120-4/00CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Notas Explicativas:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Esta subclasse compreende:

- a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo:
- casas e residências unifamiliares
- edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus)
- a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo:
- consultórios e clínicas médicas
- escolas
- escritórios comerciais
- hospitais
- hotéis, motéis e outros tipos de alojamento
- lojas, galerias e centros comerciais

- restaurantes e outros estabelecimentos similares
- shopping centers
- a construção de edifícios destinados a outros usos específicos:
- armazéns e depósitos
- edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas
- edifícios para uso agropecuário
- estações para trens e metropolitanos
- estádios esportivos e quadras cobertas
- igrejas e outras construções para fins religiosos (templos)
- instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.)
- penitenciárias e presídios
- postos de combustível
- a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.)
Esta subclasse compreende também:
- as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes
- a montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante
Esta subclasse não compreende:
- a fabricação e a montagem de casas de madeira (1622-6/01), de concreto (2330-3/04) ou de estrutura metálica (2511-0/00), pré-moldadas ou pré-fabricadas, quando realizadas pelo próprio fabricante
- a fabricação de estruturas metálicas (2511-0/00)
- a realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda (incorporação imobiliária) (4110-7/00)
- as obras de instalações elétricas (4321-5/00), hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-3/01), etc.
- os serviços de acabamento da construção (43.30-4)
- a execução de edifícios industriais e outros por contrato de construção por administração (4399-1/01)
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

3-Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

1-Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1839/13

2-Que o processo retorne para UGI de Sorocaba e notifique a empresa ALLUB COML. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME, para apresentar responsável técnico pela empresa por estar cometendo a mesma inflação da CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
151	**SF-1614/2015**	*MONTFER VALE COMERCIO DE FERRO – EIRELI - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 2425/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 2425/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-225/2015** *FERNANDO CAMPORESI DA SILVA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 180/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

2.4. Resolução Confea nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 - Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.
(...)
Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.
§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema Confea/Crea pela prestação dos seguintes serviços:
TABELA DE SERVIÇOS
ITEMSERVIÇO
IPessoa Jurídica

ARegistro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)
BVisto de registro
CEmissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica
DEmissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações
ERequerimento de registro de obra intelectual
IIPessoa Física
ARegistro profissional
BVisto de registro
CExpedição de carteira de identidade profissional
DExpedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional
EEmissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física
FEmissão de certidão até 20 ARTs
GEmissão de certidão acima de 20 ARTs
HEmissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs
IEmissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs
JEmissão de CAT com registro de atestado
KEmissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações
LAnálise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato
MRequerimento de registro de obra intelectual
§ 2º Para definição dos valores de serviços para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.
§ 3º Serão isentos dos valores referentes a serviços prestados pelos Creas e pelo Confea:
I – os serviços previstos nesta resolução que estejam disponibilizados pela Internet; e
II – o visto do registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.
§ 4º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.
§ 5º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.
§ 6° O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.
Art. 17. É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março requerer ao Crea, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.
Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.
Parágrafo único. A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores da anuidade, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 19. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea ou Confea.

2.5. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.423
Decisão Nº: PL-2041/2015
Referência:PC CF-0535/2015
Interessado: Sistema Confea/Crea
Ementa: Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2016, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015 CONFEA
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 - 589,64
B 0,30 0,60 589,64 - 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 - 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 - 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 - 5.896,34

2.6. ATO ADMINISTRATIVO CREA-SP Nº 30 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015 (ANEXO DA DECISÃO PL/SP Nº 781/2015 DE 18/12/2015) - Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2016.
Das Multas
Art. 29 Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na Tabela E.

V - Tabela E - Valor de Multa
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
AlíneaVALOR EM R$
IncidênciaReincidência
A589,641.179,28
B1.179,272.358,54
C1.965,453.930,90
D1.965,453.930,90
E5.896,3411.792,68

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta. Considerando que a empresa conforme consulta de fl. 21 se registrou.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 180/2015 e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
153	**SF-1379/2012**	*CENTRAL ESTRUTURA METÁLICA CAPÃO BONITO LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 261/2012 lavrado em nome da empresa Central Estrutura Metálica Capão Bonito Ltda ME, CNPJ 10.727.265/0001-40, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 05/10/2012.

À fl. 02, consta cópia da nota fiscal de prestação de serviços nº 018, de 23/02/2011, referente a mão de obra de montagem de estrutura metálica feita pela empresa Central Estrutura Metálica Capão Bonito Ltda - ME.

Conforme a Ficha Cadastral Completa da empresa junto a Jucesp (fls. 07 a 08), o seu objeto social é montagem de estruturas metálicas, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

Em 15/06/2012, através do ofício nº 1323/2012 (fl. 10), a empresa Central Estrutura Metálica Capão Bonito Ltda - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação acima descrita, registrar a empresa no CREA-SP indicando um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Em 05/10/2012, conforme o Auto de Infração nº 261/2012 (fls. 13 e 14), a empresa Central Estrutura Metálica Capão Bonito Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

A empresa interessada se registrou neste Conselho em 07/11/2012 anotando o Engenheiro Civil Floriano Helmut Essenfelder como seu responsável técnico. O autuado não efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 21).

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 448/2015 (fl. 28), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do ANI nº 261/2012, de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e Resolução nº 1.008/04, em seu artigo 20, do Confea.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e adoção de medidas que julgarem pertinentes ao caso considerando que a empresa interessada regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fl. 30).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; que a empresa efetuou seu registro neste Conselho somente mesmo após ter sido autuada; e que a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 261/2012 lavrado em nome da empresa Central Estrutura Metálica Capão Bonito Ltda ME à fl. 13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-2038/2014** *NILO JOSÉ FURTADO DELLAMONICA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 4005/2014 lavrado em nome da empresa Nilo José Furtado Dellamonica, CNPJ 18.563.449/0001-23, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 04/12/2014.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o objeto social da empresa é "construtora e incorporadora imobiliária".

Em 21/10/2014, foi realizada fiscalização na empresa Nilo José Furtado Dellamonica e verificou-se que a sua principal atividade é a construção de edifícios (fl. 07).

Em 05/11/2014, através da notificação nº 12842/2014 (fl. 10), a empresa Nilo José Furtado Dellamonica foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer seu registro neste CREA-SP.

Em 04/12/2014, conforme o Auto de Infração nº 4005/2015 (fls. 13 e 14), a empresa Nilo José Furtado Dellamonica foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

A empresa interessada protocolou manifestação em 10/02/2015 (fls. 16 a 19) na qual informou que a empresa ainda não está regularizada para desenvolver as atividades de construção e incorporação, sendo assim nunca desenvolveu e não desenvolve estas atividades. Por este motivo ainda não havia sido solicitado o registro no CREA-SP, o qual será feito antes de a empresa vir a exercer suas atividades como construtora e incorporadora.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que não houve comprovação de que a empresa está ativa e exercendo atividades de construção e incorporação.

Somos pela realização de diligência in loco no endereço da interessada para que se verifique se a empresa está regularizada e se exerce atividades de construção e incorporação. Posteriormente, o processo deverá retornar à CEEC para julgamento do auto de infração nº 4005/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

UGI FRANCA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
155	**SF-1104/2014**	*MILAN COMÉRCIO DE GRAMA, TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.*
	Relator	JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de Notificação Referente à Registo, formulada pela UGI de Franca contra a empresa Milan Comércio de Grama, Transportes e Materiais para Construção Civil Ltda. – ME CNPJ: 01.989.478/0001-59 localizada na Av. Vereador Roberto Pimenta Marques, Batatais, SP- CEP 14.300-000, por desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.
Consta o objetivo social: Comércio e Plantio de gramas, Construção civil, Locação de Máquinas e de outros meios de transportes, Obras de Terraplenagem, Obras de Urbanização, Coleta de Resíduos não perigosos, Conservação e Jardinagem em geral, Transporte Rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, Comércio de Materiais de Construção e Serviços de mão de obra manual.
O interessado foi informado em 23/06/2014, através da notificação 9545/2014 para regularizar a situação em 10 dias (fl. 11).
Foi lavrado em 21/07/2014 Auto de Infração nº 3206/2014 – OS 41934/2014 em nome do interessado.
A empresa se manifestou em 05/08/2014, apresentando defesa alegando possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU-BR nº 26850-0 e apresentou cópia da Certidão de Registro e quitação Pessoa Jurídica constando inicio da responsabilidade técnica em 31/03/2014 data esta anterior á notificação da infração onde consta o objetivo social: Comércio e Plantio de gramas, Construção civil, Locação de Máquinas e de outros meios de transportes, Obras de Terraplenagem, Obras de Urbanização, Coleta de Resíduos não perigosos, Conservação e Jardinagem em geral, Transporte Rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, Comércio de Materiais de Construção e Serviços de mão de obra manual (fls. 13 a 17).

Parecer e Voto:

•Considerando manifestação da empresa autuada;
•Considerando que as atividades técnicas de Plantio de gramas, Construção civil, Obras de Terraplenagem, Obras de Urbanização, Coleta de Resíduos não perigoso são atividades de obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

•Voto pela manutenção do Auto de Infração e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho com a indicação de profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-849/2014** *ANGELA CRISTINA TERZANO GIRALDI* ***Relator*** ROGÉRIO DE SOUZA CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo decorrente de denúncia apresentada pelo Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus da Silva contra o Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira Crea-SP 5061610235, com atribuições do Artigo 7° da Resolução 218/73 do Confea, por suposta irregularidade nas atividades em contratos e licitações junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 02 à 05) datado de 15/05/2014.
Apresenta-se às (fls.03 à 05) que o denunciante por meio de declaração, informa que o profissional Eng. Eduardo Garcia da Silva, exerce cargo/função de Gerente do Setor de Manutenção do Banco do Brasil que trata da manutenção de Elevadores, Plataformas Elevatórias para deficientes Físicos, Nobreakes PGDM, e Subestação e outros.
Apresenta-se ás (fls.06 à 11) comunicados de noticiários.
Apresenta-se ás (fls.12 à 13) Resumo do Profissional Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, datado de 13/06/2014
Apresenta-se ás (fls.14) o Ofício nO 3575/2014 da UGI Centro para o Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira datado de 16/06/2014.
Apresenta-se ás (fls.15 à 21) Protocolo nO 106133, do Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus Silva, datado de 02/07/2014.
Apresenta-se ás (fls.22 à 25) Manifestação à denúncia referente ao processo SF-850/2014, Protocolo nO 106192, do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, onde descreve que exerce função junto ao CENOP Logística SÃO PAULO na área de suprimentos de Engenharia, função que tem como responsabilidade gerenciar assessores de engenharia e arquitetura, e afirma que o denunciante refere-se ao setor que exerceu função de gerência de 02/12/2013 à 31/03/2014 e foi atuante junto ao assessoramento técnico à área de suprimentos de bens e serviços na gestão das empresas de engenharia contratadas; datado de 14/08/2014.

PARECER
- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nO 5.194/66;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
- Considerando o Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;
Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Considerando a declaração do Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus da Silva;
Considerando a manifestação do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira;
Considerando que não houve infração ao Código de Ética Profissional conforme Resolução NO 1002/02.

VOTO
Pelo arquivamento do processo, considerando não haver existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, a infração ao Código de Ética Profissional, conforme

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Resolução 1002/02 do CONFEA.

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-850/2014** *EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA* ***Relator*** ROGÉRIO DE SOUZA CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo decorrente de denúncia apresentada pelo Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus da Silva contra o Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira Crea-SP 5061610235, com atribuições do Artigo 7° da Resolução 218/73 do Confea, por suposta irregularidade nas atividades em contratos e licitações junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 02 à 05) datado de 15/05/2014.
Apresenta-se ás (fls.06 à 11) comunicados de noticiários.
Apresenta-se ás (fls.12 à 13) Resumo do Profissional Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, datado de 13/06/2014
Apresenta-se ás (fls.14) o Ofício nO 3575/2014 da UGI Centro para o Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira datado de 16/06/2014.
Apresenta-se ás (fls.15 à 21) Protocolo nO 106133, do Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus Silva, datado de 02/07/2014.
Apresenta-se ás (fls.22 à 25) Manifestação à denúncia referente ao processo SF-850/2014, Protocolo nO 106192, do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, onde descreve que exerce função junto ao CENOP Logística SÃO PAULO na área de suprimentos de Engenharia, função que tem como responsabilidade gerenciar assessores de engenharia e arquitetura, e afirma que o denunciante refere-se ao setor que exerceu função de gerência de 02/12/2013 à 31/03/2014 e foi atuante junto ao assessoramento técnico à área de suprimentos de bens e serviços na gestão das empresas de engenharia contratadas; datado de 14/08/2014.

PARECER
- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nO 5.194/66;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
- Considerando o Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;
Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Considerando a declaração do Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus da Silva;
Considerando a manifestação do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira;
Considerando que não houve infração ao Código de Ética Profissional conforme Resolução N° 1002/02.
VOTO
Pelo arquivamento do processo, considerando não haver existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, a infração ao Código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2302/2013** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

Histórico

1)Considerando os comentários em parecer do Sr. Conselheiro da CEEMM as fl.2550, no que diz respeito aos parágrafos 1º, 2º e 3º, do qual transcrevemos abaixo:

879 – Que a preparação e revisão da pista (regularização e compactação) já havia sido preparada com orientação da topografia.....que este procedimento é feitio em conjunto com o supervisor da empresa locar.....

Concluída a nivelação do rachão, após aprovação do supervisor da Locar o guindaste continuou seu percurso por mais 13 metros, quando o operador da máquina parou o guindaste.....

1057/1071 – trata da modelagem do olhal para anova condição de içamento, conclui que as chapas do olhas, dos reforços laterais e das nervuras, estão om as tensões admissíveis abaixo do valor máximo especificado....

2)Considerando a ART de fl.2511, recolhida pela Locar Guindastes e Transportes Intermodais, tendo como responsável anotado o Engenheiro Mecânico Marcos Holzbach Haibara;

3)Considerando o PCMAT as fl.774, "Movimentação de Cargas com Equipamentos de Guindar, onde diz: ". O Rigger deverá elaborar o Plano de rigging para quaisquer movimentação de carga com o guindaste".

4)Considerando ainda o Contrato de Locação de Equipamento com mão de obra (fl.125), Clausula Primeira do Objeto, itens 1.1 e 2.2, firmado entre a Locar e Construtora Norberto Odebrecht S.A.,

Parecer e Voto

À vista dos considerandos somos de parecer e voto, que o processo retorne a CEEMM, para análise do exposto acima, ou seja, da responsabilidade do Engenheiro Mecânico Marcos Holzbach Haibara, tendo em vista o escopo do Contrato na referida ART de fl.2511.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-2356/2013** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo do incêndio ocorrido na Fundação Memorial da América Latina em 29/11/2013.
À fl. 06, consta notificação à Fundação Memorial da América Latina para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento apresentar os seguintes documentos: boletim de ocorrência, AVCB, cópia de documentos de aprovação em órgão municipais e estaduais, laudo/perícia, cópia do contrato de manutenção (hidráulica, elétrica, ar condicionado etc) e respectivas ARTS.
Foram apresentados os seguintes documentos:
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (fl. 07);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – nº 92221220121585827 em nome do Engenheiro Civil Luis Otávio dos Santos Guerra, creasp nº 0682472673, referente à supervisão de laudo de sistema de prevenção e combate a incêndio (fl. 08);
- boletim de ocorrência (fls. 18 a 23);
- cópia do Contrato para a Prestação de Serviços de Empresa Especializada em Manutenção Geral para a Fundação Memorial da América Latina firmado com a empresa Comercial Barcelos Eirelli (fls. 25 a 53);
- ART nº 92221220121576238 em nome do Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Eletricista Aldo Bueno da Silva, creasp nº 0682583988, referente à supervisão de manutenção de sistemas e de instalações elétricas (fls. 56 e 57);
Em 10/07/2014, a Fundação Memorial da América Latina foi notificada, através do ofício nº 3722/2014 – UGI Centro (fl. 67), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar os seguintes documentos e/ou esclarecimentos: informar se na ocasião do sinistro, a empresa que estava executando a manutenção era a Comercial Barcelos Eirelli – EPP, e em caso positivo, apresentar o aditamento do contrato nº 17/2012 vencido em 17/10/2013; apresentar as ARTs dos profissionais responsáveis pelos serviços executados no contrato aditivo, inclusivea do Engenheiro Mecânico; e cópia do laudo de perícia.
Foi juntada cópia do aditamento do Contrato para a Prestação de Serviços de Empresa Especializada em Manutenção Geral para a Fundação Memorial da América Latina firmado com a empresa Comercial Barcelos Eirelli (fls. 69 a 71). E, também, cópia do laudo pericial (fls. 72 a 80)
À fl. 82, o processo é despachado pela UGI Centro à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para conhecimento e providências que entender necessárias.

II – Dispositivos legais pertinentes

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

- Resolução Confea nº 1.002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

(...)
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins

discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Considerando o exposto, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

III – Parecer e voto

1)- Considerando que todas as empresas envolvidas na obra, bem como seus profissionais, estão regularmente registradas no Conselho;

2)- Considerando que o Laudo da Polícia Técnica Científica não foi conclusivo;

3)- Considerando não haver elementos suficientes que atestem as causas do acidente;

Somos de parecer e voto no sentido de encerrar o assunto, arquivando-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
160	**SF-361/2014**	*PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 254/2014 lavrado em nome do Sr. Eng. Pedro Henrique Vieira Monteiro da Silva, CPF 025.112.268-98, em 28/02/2014, por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 16/09/2013 foi feita denúncia anônima com o seguinte texto: "Foi noticiado no Jornal Imprensa Livre 13/09/2013 uma obra do Teatro Municipal de Ilhabela que está totalmente irregular e com riscos estruturais comprometendo futuros usuários do prédio em questão. Nas placas da obra, não existe indicação de responsável técnico e caso ele exista é nítido que ele é leigo no assunto. Solicito que o CREA faça uma fiscalização de documentação, responsabilidade técnica e também uma auditoria técnica, pois o que lá se apresenta é assustador. O assunto também foi discutido e apresentado na Câmara de Vereadores, porém eles não tem corpo técnico para uma análise minuciosa da obra".

Às fls. 03 a 07, constam o relatório de fiscalização da obra identificando como responsável técnico o Engenheiro Civil Pedro Henrique Vieira Monteiro da Silva, creasp nº 0601355559 e fotos do local e da placa.

Encontra-se à fl. 10, cópia da ART nº 92221220101519847, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Pedro Henrique Vieira Monteiro da Silva, creasp nº 0601355559, referente à responsabilidade técnica pela execução da obra de construção do Centro de Convenções e Teatro Municipal de Ilhabela.

Conforme cópia da Ata da Reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF – Unidade Operacional de Inspetoria Caraguatatuba, de 10/12/2013, foi sugerida a autuação do profissional conforme legislação vigente do Sistema Confea/CREA (fls. 13 a 17).

Em 28/02/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 254/2014 em nome do Sr. Eng. Pedro Henrique Vieira Monteiro da Silva por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 24 e 25).

O interessado protocolou manifestação em 27/03/2014 na qual informou que a obra teve seu início em outubro de 2010 e devido ao decorrer dos anos e a exposição ao tempo, a placa foi se deteriorando, por isso as informações nela contidas estão se apagando. Comprometeu-se a restaurar a placa e solicitou cancelamento do auto de infração (fls. 27 a 31).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 33).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 16, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e a defesa apresentada pelo profissional às fls. 27 a 31.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 254/2014 lavrado em nome do Sr. Eng. Pedro Henrique Vieira Monteiro da Silva à fl. 24.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-579/2014** *FERNANDO CAETANO DE SOUSA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

I - Histórico:

Trata-se o presente processo de consulta sobre Técnico de Edificações realizando projeto, montagem e instalação de 14 balancins manivelas, com tamanhos diversos e plataforma de até 8 metros para apuração direcionada ao Interessado Fernando Caetano de Souza CREA-SP: 5063270624-SP, com título profissional de Técnico em Edificações.
o processo inicia-se à fl. 02 mediante denúncia 206410/2013 e OS 21899/2013 onde está sendo apurada a responsabilidade técnica do Interessado ernando Caetano de Souza com Exame da atividade desenvolvida em função das atribuições do profissional ART:92221220140366742 registrada em 21/03/2014 onde consta que o interessado formaliza a responsabilidade técnica do projeto para sob contrato da empresa Valli 12 Participações e Empreendimentos LTDA. CNPJ 14.141.268/0001-81 em obra localizada na Rua Pedro Pedreschi, nº 282 São Paulo/SP Bairro do Tremembé (vide Fl. 4).
Do processo destacam-se:
Fl. 02 - Denuncia e Ordem de Serviço em 14/11/2013.
Fl. 04 - Copia da ART 92221220140366742
Fls. 05 e 06 - Resumo Profissional.
Fl. 12 Despacho do Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva
Fl. 13 a 15 - Analise e historio realizado pelo Eng. Civil Marcolino da Silva, solicitando parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil
Em 19/10/2015, por meio do Coordenador da CEEC Eng. Simar Vieira de Amorim, o presente foi encaminhado para esta Conselheira para análise e parecer.
2 -Parecer:
Considerando:
•A denúncia de que o Técnico em Edificações Fernando Caetano de Souza estava desempenhado trabalho de projeto, montagem e instalação de 14 balancins manivelas, com tamanhos diversos e plataforma ate 8 metros, de acordo com a Art. 92221220140366742, de 21/03/2014 (anexa);
•De que a sua atribuição de técnico em edificações esta enquadrada no Decreto Federal 90.922/85 - Artigo 4º e § 1º;
•A Resolução n o 262/79 do CONFEA;
•A decisão da Plenária PL 0320/08 - CONFEA, que trata da consulta sobre a responsabilidade técnica e limites, referentes aos profissionais técnicos em edificações;
•Norma de Fiscalização da CEEC nº 8/13, que trata da responsabilidade e limites do técnico em edificações;
Concluímos que o Profissional infringiu os dispositivos da Lei n º 5.194/66, sendo enquadrado no Artigo 6 o, alínea "b" (do exercício ilegal da Profissão):
"O Profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"
3 - Voto:

Voto para que o presente processo seja remitido de volta a UGI. Note para que se proceda a autuação do Profissional nos termos da alínea "b" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 e para que se proceda também a baixa de responsabilidade técnica na prática de exorbitância ética - Resolução 1002/02 do CONFEA.
O presente processo é de apuração sobre a possível infração cometida pelo Profissional Técnico em Edificações Fernando Caetano de Souza por responsabilizar-se tecnicamente por atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu, registro profissional.
Deverá:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

a)ComUnicar ao Profissional que o mesmo deve atender ao Decreto 90.922/85;
b)Aplicar Auto de Infração e Infração para a anotação de responsabilidade técnica recolhida;
c)Solicitar a baixa de responsabilidade técnica da Art 92221220140366742;

Em caso de o Profissional Técnico em Edificações Fernando Caetano de Souza continuar infringindo a Lei Federal e Decreto Federal estabelecidos, deverá ser aberto processo por falta de Ética contra o mesmo, considerando que este Profissional não poderia assumir a responsabilidade técnica descrita, uma vez que extrapola suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . XXI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "c" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
162	**SF-914/2015**	*DURVAL JOSÉ ORPINELLI*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 815/2015 lavrado em nome do Sr. Durval José Orpinelli, CPF 850.698.768-72, em 15/06/2015, por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 434115019 (fl. 02), foi verificada a ocorrência de uma construção nova de médio porte em andamento de natureza comercial em estágio de cobertura (cobertura em estrutura metálica) na Avenida Júlio Xavier da Silva, 80 – Mogi Guaçu/SP. Tratava-se de estrutura metálica de telhado sendo executada montagem com elevação com veículo próprio e instalação pela empresa Serralheria WWHD (Willians Aguinaldo da Silva - ME), conforme contrato fornecido pelo proprietário da obra (fls. 03 e 04).

Às fls. 14 e 15, encontra-se a ART nº 92221220150521543, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Durval José Orpinelli referente à execução de estrutura metálica, registrada em 16/04/2015.

Em 15/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 815/2015 em nome do Sr. Durval José Orpinelli por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 28 e 29).

Conforme o relatório de fiscalização à fl. 30, o agente fiscal Carlos Henrique Vicente Golfieri (registro 4341) informou que a empresa Willians Aguinaldo da Silva – ME não possui registro neste Conselho e que o Engenheiro Civil Durval José Ospinelli apresentou ART referente à responsabilidade pelo serviço prestado, o que, em seu entendimento, caracterizaria empréstimo de nome para empresa não registrada neste Conselho.

O profissional alegou em sua defesa que a empresa Willians Aguinaldo da Silva – ME solicitou os serviços de engenharia para acompanhamento da direção da execução da estrutura metálica de 260 m2 em sua unidade fabril (fls. 32 a 36).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 41).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "c"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que não há qualquer comprovação no processo de que o Engenheiro Civil Durval José Orpinelli não tenha tido real participação no trabalho.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 815/2015 lavrado em nome do Sr. Durval José Orpinelli à fl. 28.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 17/8/2016

VII . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-938/2015** *MARIO MAGLIONE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 2015201.72.3.6.1-0 lavrado em nome do Engenheiro Civil Mario Maglione, CPF 247.940.768-35, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em 17/06/2015.

A Câmara Municipal de São Paulo – Secretaria Geral Administrativa protocolou o ofício SGA nº 071/2015, em 17/03/2015, no qual encaminha cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 92221220141740942, em nome do Engenheiro Civil Mario Maglione, creasp nº 0601561857. O referido engenheiro estaria vinculado à Megapoxy Comércio e Serviços Ltda – ME (fls. 02 a 06).

O Engenheiro Civil Mario Maglione encontra-se registrado neste Conselho desde 07/08/2014, possuindo as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Megapoxy Comércio e Serviços Ltda – ME desde 23/12/2014. Sua anuidade referente ao ano de 2015 encontrava-se em débito (fls. 08 e 09).

Em 21/05/2015, através da notificação nº 2147/2015 (fls. 15 e 16), o Engenheiro Civil Mario Maglione foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias a contados do recebimento desta, enviar cópia do comprovante de pagamento de sua anuidade referente a 2015, tendo em vista que o banco de dados do CREA-SP acusa débito relativo ao citado exercício.

Em 17/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 2015201.72.3.6.1-0 (fls. 21 a 24) em nome do Engenheiro Civil Mario Maglione por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 28).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que apesar de notificado o interessado não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 2015201.72.3.6.1-0 lavrado em nome do Sr. Mario Maglione à fl. 21.